



DJ 2055
06/10/2008

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2055 – PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 06 DE OUTUBRO DE 2008 (DISPONIBILIZAÇÃO)

| | |
|---|----|
| TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL..... | 1 |
| PRESEÇÃO..... | 1 |
| DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIO..... | 2 |
| DIRETORIA JUDICIÁRIA..... | 3 |
| TRIBUNAL PLENO..... | 3 |
| 1ª CÂMARA CÍVEL..... | 8 |
| 2ª CÂMARA CÍVEL..... | 12 |
| 1ª CÂMARA CRIMINAL..... | 13 |
| 2ª CÂMARA CRIMINAL..... | 15 |
| DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS..... | 17 |
| DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO..... | 18 |
| TURMA RECURSAL..... | 18 |
| 1ª TURMA RECURSAL..... | 18 |
| 2ª TURMA RECURSAL..... | 19 |
| 1º GRAU DE JURISDIÇÃO..... | 20 |

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Nota

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

O Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, a partir de 3 de setembro de 2008 adotará o Diário da Justiça Eletrônico do TRE-TO, disponível no sítio www.tre-to.jus.br, como meio oficial de comunicação de seus atos, nos termos da Lei 11.419/2006 e Res. TER-TO nº 148/08.

Para maiores informações, ligar para (63) 3218-6482.

PRESEÇÃO

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 348/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque nos artigos 12, § 1º, inciso IV, e 59 do Regimento Interno desta Corte de Justiça,

CONSIDERANDO o contido nos autos RH nº 5575(08/0067971-7) e a decisão do Tribunal Pleno na 10ª Sessão Ordinária Administrativa, realizada em 02 de outubro de 2008;

RESOLVE:

CONVOCAR a Juíza MAYSA VENDRAMINI, titular do Juizado Especial Cível e Criminal - Região Norte da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, para substituir o Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ, no período de 09.10 a 09.11.2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 03 dias do mês de outubro de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 349/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve NOMEAR, a pedido da Juíza de Direito Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi, Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí, PHAYZER DA SILVA CARVALHO, portador do RG nº 32.827.577-3 SSP/SP e do CPF nº 999.396.301-15, para exercer, naquele juízo, o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de 1ª Instância, símbolo DAJ-1.

Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 03 dias do mês de outubro de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Portaria

PORTARIA Nº 753/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 12, § 1º, VII, do RITJ/TO, e

CONSIDERANDO o contido no Parecer Jurídico nº 262/2008, exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, e no Memorando nº 405/2008-DICIN, expedido pela Diretoria de Controle Interno, nos Autos Administrativos ADM 37.430/08, externando a possibilidade de celebração de contrato direto com fulcro no art. 24, inciso IV da Lei de Licitações;

CONSIDERANDO que Presidente desta Corte determinou o tombamento dos bens que forem encontrados nas comarcas sem etiquetas numéricas de identificação, a Seção de Patrimônio está realizando levantamento patrimonial em diversos fóruns, portanto, demanda grande quantidade de plaquetas de identificação de patrimônio;

CONSIDERANDO que a quantidade de plaquetas existente neste tribunal de Justiça são insuficientes para a realização do inventário dos bens, visto que a referida Seção conta com menos de 1.000 (um mil) unidades;

CONSIDERANDO que a Administração já utilizou o valor R\$ 8.000,00 (oito mil reais) no grupo e subgrupo desta espécie de material conforme disposto no manual Técnico de Orçamento 2008; e

CONSIDERANDO que a dispensa de licitação só deve ocorrer por razões de interesse público, e neste particular, a realização da licitação viria tão-somente sacrificá-lo.

RESOLVE:

DECLARAR A DISPENSA DE LICITAÇÃO com fulcro no artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93, para autorizar contratação direta com a empresa ROCHA & QUEIROZ LTDA, inscrita no CNPJ Nº 00.699.445/0001-01, estabelecida na Quadra ACSV-SE 91, Lote 16 S/N – centro Palmas/TO, pelo valor de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais), conforme da proposta apresentada pela empresa, em 14/08/2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 03 dias do mês de outubro de 2008.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTARIA Nº 754/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 12, § 1º, VII, do RITJ/TO, e

CONSIDERANDO o contido no Parecer Jurídico nº 276/2008, exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, nos Autos Administrativos ADM 37479/2008, externando a possibilidade de inscrição de servidor deste Tribunal de Justiça em curso de capacitação, cujo tema é a Prestação de Contas na Administração Pública, incluindo Tomadas de Contas Especiais, no período de 29/10/2008 a 01/11/2008, em Salvador-BA;

CONSIDERANDO que o treinamento em apreço, mostra-se de fundamental importância para as atividades desenvolvidas pelos servidores lotados na Diretoria de Controle Interno desta Corte de Justiça; e

CONSIDERANDO que o evento somente é realizado em período determinado, evidenciando-se a inviabilidade de competição.

RESOLVE:

DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fulcro no artigo 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, visando a efetivação da inscrição do servidor ALESSANDRO ANDRÉ BAKK QUEZADA, Analista Técnico-Contador, no curso PRESTAÇÃO DE CONTAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA incluindo TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, no valor de R\$ 1.390,00 (um mil trezentos e noventa reais), o qual será promovido pela ESAFI – CURSOS E TREINAMENTOS, inscrita no CNPJ nº 35.963.479/0001/46, no período de 29/10/2008 a 01/11/2008, em Salvador-BA;

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 03 dias do mês de outubro de 2008.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTARIA Nº 755/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 12, § 1º, VII, do RITJ/TO, e

CONSIDERANDO o contido no Parecer Jurídico nº 283/2008, exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, nos Autos ADM 37.523/2008, externando a possibilidade de inscrição de servidor deste Tribunal de Justiça, no XXII CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, no período de 08 a 10 de outubro de 2008, em Brasília –DF;

CONSIDERANDO que o treinamento em apreço, mostra-se de fundamental importância para as atividades desenvolvidas pelo aludido servidor no âmbito desta Corte de Justiça; e

CONSIDERANDO que o evento somente é realizado em período determinado, evidenciando-se a inviabilidade de competição.

RESOLVE:

DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fulcro no artigo 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, visando a efetivação da inscrição do servidor JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR, matrícula nº 201674, no XXII CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, no valor de R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais), o qual será realizado pela Editora Fórum Ltda, inscrita no CNPJ Nº 004.469803/0001-92, nos dias 08 a 10 de outubro de 2008, em Brasília –DF.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 03 dias do mês de outubro de 2008.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTARIA Nº 756/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o contido no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno, resolve designar o Juiz Substituto MÁRCIO SOARES DA CUNHA, para responder pela Comarca de 1ª Entrância de Figueirópolis, a partir de 06 de outubro de 2008.

Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 03 dias do mês de outubro do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTARIA Nº 757/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte, resolve designar o Juiz Substituto JORDAN JARDIM, para responder pela Comarca de 2ª Entrância de Ananás, a partir do dia 06 de outubro de 2008.

Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 03 dias do mês de outubro do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTARIA Nº 758/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte, resolve designar o Juiz Substituto WELLINGTON MAGALHÃES, para auxiliar na Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de 3ª Entrância de Gurupi, a partir do dia 06 de outubro de 2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 03 dias do mês de outubro do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY

Presidente

PORTARIA Nº 759/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, resolve revogar, a partir de 06 de outubro de 2008, a Portaria nº 663/2007, que designou o Juiz LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA, para responder pela 2ª Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Palmas

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 03 dias do mês de outubro do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Extrato de Ata de Registro de Preços Nº 008/2008

AUTOS ADMINISTRATIVOS: 36.937/2008

MODALIDADE: Pregão Presencial nº 025/2008

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: MB Escritórios Inteligentes Ltda.

OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de materiais permanentes (mobiliário), conforme especificações constantes no Anexo I do Edital do Pregão Presencial nº 025/2008, segundo itens abaixo especificados:

| ITEM | DESCRIÇÃO | MARCA | QTD | VALOR UNITÁRIO |
|------|--|---------------------------|-------|----------------|
| 01 | CADEIRA DIGITADOR A GÁS MULTIRREGULÁVEL COM BRAÇOS REGULÁVEIS Dimensões Mínimas : Largura do Encosto 450 mm Altura do Encosto 440 mm Largura do Assento 400 mm Altura do Assento 380 mm | Caderode Modelo CDGB | 1.000 | 290,00 |
| 05 | POLTRONA ESTILO DIRETOR A GÁS MULTIRREGULÁVEL COM BRAÇO Dimensões Mínimas : Largura do Encosto 460mm Altura do Encosto 490mm Largura do Assento 480 mm Altura do Assento 460mm | Caderode Modelo PDGB | 300 | 320,00 |
| 06 | ARMÁRIO DE AÇO COM 02 PORTAS E 05 PRATELEIRAS Dimensões Mínimas : Altura 1980mm Profundidade 440mm Largura 900 mm | Caderode Modelo ARM 02 | 1.000 | 718,00 |
| 10 | MESA PARA COMPUTADOR Dimensões Mínimas : Altura 740mm Profundidade 600mm Largura 1000mm | Caderode Modelo MPC | 400 | 250,00 |

VALIDADE DO REGISTRO: 12 (doze) meses a contar da sua publicação.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça/TO – Contratante: DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY – Presidente; e MB Escritórios Inteligentes Ltda. – Contratado: ANA ORLINDA DE SOUZA FLEURY CURADO – Representante Legal.

Palmas – TO, 03 de outubro de 2008.

Extrato de Ata de Registro de Preços Nº 009/2008

AUTOS ADMINISTRATIVOS: 36.937/2008

MODALIDADE: Pregão Presencial nº 025/2008

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Scatena e Scatena Comércio de Móveis para Escritório Ltda – EPP.

OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de materiais permanentes (mobiliário), conforme especificações constantes no Anexo I do Edital do Pregão Presencial nº 025/2008, segundo itens abaixo especificados:

| ITEM | DESCRIÇÃO | MARCA | QTD | VALOR UNITÁRIO |
|------|---|-------------------------|-----|----------------|
| 03 | CADEIRA EXECUTIVA FIXA Dimensões Mínimas : Largura do Encosto 400mm Altura do Encosto 380mm Largura do Assento 450mm Altura do Assento 440mm | Cadflex Modelo CF-28 | 500 | 166,00 |

VALIDADE DO REGISTRO: 12 (doze) meses a contar da sua publicação.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça/TO – Contratante: DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY – Presidente; e Scatena e Scatena Comércio de Móveis para Escritório Ltda – EPP. – Contratado: WILHANES BARBOSA DOS SANTOS – Representante Legal.

Palmas – TO, 03 de outubro de 2008.

Extrato de Termo de Cessão de Uso

PROCESSO: ADM Nº 37.269/2008

CESSÃO DE USO nº 002/2008.

CEDENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CESSIONÁRIA: Procuradoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins.

OBJETO DA CESSÃO DE USO: Cessão de Uso, parte ideal, do prédio, sito à Rua Tocantins, s/n, centro, Tocantínia – TO, de propriedade do Cedente, atualmente, instalado a sede do Fórum daquela Comarca.

DO VALOR: Sem ônus para Cessionária, salvo as despesas a serem gastas com reformas, reparos e adequação do imóvel às necessidades da Cessionária, as quais serão suportadas, exclusivamente, pela a mesma.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 60 (sessenta) meses, a partir da assinatura.

DATA DA ASSINATURA DA CESSÃO: em 03/10/2008.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO.

Procuradoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins.

Palmas – TO, 03 de outubro de 2008.

DIRETORIA JUDICIÁRIA TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA GALAN

Pauta

(PAUTA Nº 22/2008)

12ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA

Serão julgados em sessão extraordinária pelo colendo Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas - TO, aos 09 (nove) dias do mês de outubro do ano dois mil e oito (2008), quinta-feira, a partir das 9 horas, ou nas sessões posteriores quer ordinárias, quer extraordinárias, os feitos abaixo relacionados, assim como os adiados ou constantes de pautas já publicadas:

FEITOS ADMINISTRATIVOS:

01). RECURSO ADMINISTRATIVO NO RH Nº 3.827/06

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA

REQUERENTE: ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO – JUIZ DE DIREITO

REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: AJUDA DE CUSTO

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

02). RECURSO ADMINISTRATIVO NO ADM – CGJ Nº 2.084/05

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 242/245

REQUERENTE: A. V. DE S.

Advogados: Albery César de Oliveira e Raimundo Rosal Filho

REQUERIDO: CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

03). RECURSO ADMINISTRATIVO NO ADM Nº 35.149/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 72/73

REQUERENTE: M. L. DE S.

Advogados: Dayane Venâncio de Oliveira Rodrigues e Rafael Nishimura

REQUERIDO: CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

04). RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR – RD – CGJ Nº 1.530/08

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE

REFERENTE: AUTOS RD – CGJ Nº 1529 E 1532

RECLAMANTE: RAIMUNDA XAVIER DE SOUSA

RECLAMADA: M. A. DE O.

Advogado: Carlos Antônio do Nascimento

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES – CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

05). ADMINISTRATIVO Nº 37.275/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO PODER JUDICIÁRIO – ANO 2009

7ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA JUDICIAL

Serão julgados em sessão extraordinária pelo colendo Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas - TO, aos 09 (nove) dias do mês de outubro do ano dois mil e oito (2008), quinta-feira, a partir das 14 horas, ou nas sessões posteriores quer ordinárias, quer extraordinárias, os feitos abaixo relacionados, assim como os adiados ou constantes de pautas já publicadas:

FEITOS JUDICIAIS:

01). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.798/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: LYDIANE RODRIGUES VINHAL GUIMARÃES

Advogados: Francisco José Sousa Borges, Camila Vieira de Sousa Santos e Gil Reis Pinheiro

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

02). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.926/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: DANIEL VIANA RESPLANDES

Advogados: Leonardo de Assis Boechat e Julio Resplande de Araújo

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

03). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.860/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: WESLEY JOSÉ DA SILVA

Advogado: Otelino Dias do Nascimento

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Acórdãos

REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3942 (08/0066273-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: VALMIRIA DA SILVA FREITAS FONSECA

Advogados: Fabiana Luiza Silva Tavares e Aristocides Tavares Filho

IMPETRADOS: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA AGENTE DA POLÍCIA CIVIL – TO; SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. EXAME PSICOTÉCNICO. LEGALIDADE. SUBJETIVIDADE. LIMINAR. REFERENDO. Os exames psicotécnicos aplicados em concursos públicos – que por orientação do Superior Tribunal de Justiça somente podem ser exigidos quando contarem com expressa previsão legal – são, na grande maioria das vezes, permeados por elevada subjetividade, razão pela qual a prudência recomenda a manutenção, no certame, do candidato não vencedor da etapa “sub judge”, até que venha a ser julgada definitivamente a ação constitucional.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança no 3942/08, no qual figuram como Impetrante Valmíria da Silva Freitas Fonseca e Impetrados Presidente da Comissão do Concurso Público para Agente da Polícia Civil do Estado do Tocantins, Secretária da Administração do Estado do Tocantins e Secretário de Segurança Pública do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, acordaram os componentes do Tribunal Pleno, por maioria, em referendar a liminar de fls. 97/99, nos termos da decisão do Exmo. Sr. Juiz Relator JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, lida na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Referendaram a liminar os Exmos. Srs. Desembargadores CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, AMADO CILTON, LUIZ GADOTTI, JACQUELINE ADORNO e BERNARDINO LUZ. O Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES proferiu voto oral divergente no sentido de não referendar a liminar. Ausência momentânea da Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA e justificada a dos Exmos. Srs. Desembargadores MOURA FILHO e ANTÔNIO FÉLIX (afastado ao T.R.E.). Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA – Procurador de Justiça. Acórdão de 7 de agosto de 2008

REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3912 (08/0066173-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: EMANUEL LIMA DA SILVA

Advogados: Marcos Alberto Pereira Santos e Orlando Dias de Arruda

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO, SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E DIRETOR DO CESPE/UNB

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. REFERENDUM. TRIBUNAL PLENO. ARTIGO 165, CAPUT C/C ARTIGO 7º, INCISO I, ALÍNEA “G”, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS. AGENTE. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. NÃO-RECOMENDADO. CARÁTER SIGILOSO. SUBJETIVIDADE. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1 - A medida liminar, concedida nos mandados de segurança impetrados contra as autoridades relacionadas na alínea “g”, inciso I, artigo 7º do Regimento Interno deste Sodalício, deve, obrigatoriamente, ser submetida ao referendado do Colendo Tribunal Pleno, para que produza efeitos, até o julgamento final da ação. 2 – Tratando-se de exame psicológico, necessário se faz que o mesmo seja realizado dentro de critérios objetivos, possibilitando ao candidato o acesso às razões de sua não recomendação, de molde a fornecer critérios para possível discussão administrativa ou judicial. Ademais é uníssono o entendimento proclamado no âmbito dos Tribunais Superiores no sentido de não se admitir exame psicológico segundo critérios subjetivos e sigilosos, devendo-se impor critérios objetivos, que afastem procedimento seletivo discriminatório pelo eventual arbítrio. 3. a simples previsão editalícia do exame psicológico, não afasta a sua exigência por norma legal, sob pena de se afrontar o princípio da legalidade previsto constitucionalmente.

ACÓRDÃO: Acordaram, os componentes do Colendo Tribunal Pleno, sob a Presidência da Exmo. Sr. Des. Daniel Negry – Presidente, por maioria de votos, em referendar a liminar às folhas 42/44, nos termos da decisão pelo Exmo. Sr. Desembargador Luiz Gadotti. Referendaram a liminar os Exmos. Srs. Desembargadores Jacqueline Adorno, Bernardino Luz, Carlos Souza, Liberato Povoá, Amado Cilton e o Juiz José Ribamar (em substituição ao Desembargador Marco Villas Boas). O Exmo. Sr. Desembargador José Neves proferiu voto oral divergente no sentido de não referendar a liminar. Ausência momentânea da Exma. Sra. Desembargadora Willamara Leila e justificada dos Exmos. Srs. Desembargadores Moura Filho e Antônio Félix (afastado ao TRE). Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. Clenan Renaut de Melo Pereira. Acórdão de 07 de agosto de 2008.

REVISÃO CRIMINAL Nº 1.580/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 433/02 – 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS

REQUERENTE: DILSON CARVALHO

Advogados: Júlio Resplande e Leonardo Boechat

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

REVISOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL – ABSOLVIÇÃO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. DEPOIMENTO FALSO. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. CONVIVÊNCIA DO REQUERENTE (CONDENADO) E A NOTICIANTE (MÃE DA SUPOSTA VÍTIMA) SOB O MESMO TETO

APÓS O CRIME. CONVIVÊNCIA CIVILIZADA COM A SUPOSTA VÍTIMA. DECISÃO ABSOLUTÓRIA QUE SE IMPÕE. INCERTEZA DA CULPA. DEVE SER DESCONSTITUÍDA A SENTENÇA CONDENATÓRIA FUNDADA EM DEPOIMENTOS FALSOS, RETRATADOS ATRAVÉS DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. NA PROLAÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA NÃO É NECESSÁRIO QUE O JUIZ TENHA CERTEZA DA INOCÊNCIA, BASTANDO A INCERTEZA DA CULPA (FREIMARINO MALATESTA).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Revisão Criminal nº 1.580/07, originária do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em que figura como requerente DILSON CARVALHO e, como requerido, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, acordam os componentes do Egrégio Tribunal Pleno, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por maioria de votos, no sentido de conhecer da presente Ação, por preencher todos os requisitos, pressupostos e condições a ela inerentes e, no mérito, dar-lhe provimento para, revendo o édito condenatório, absolver o Requerente DILSON CARVALHO (art. 626 do CPP) tendo em vista a afirmada falsidade dos depoimentos prestados no bojo da Ação Penal Originária, conforme se constata às f. 23 e 24 dos presentes autos (art. 621 do CPP), razão pela qual deve ser desconstituída a respectiva sentença, tendo inclusive determinado, na sessão do dia 17.04.08, a suspensão do cumprimento do mandato de prisão expedido em desfavor do réu, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator LUIZ GADOTTI. Acompanharam o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores MARCO VILLAS BOAS, JACQUELINE ADORNO, CARLOS SOUZA (este acrescentando o condão da presente decisão de libertar a consciência da vítima, então uma criança, com a absolvição do homem que havia sido injustamente acusado), JOSÉ NEVES, WILLAMARA LEILA e a Excelentíssima Senhora Juíza SILVANA PARFENIUK (em substituição à Desembargadora DALVA MAGALHÃES). O Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON proferiu voto oral divergente para julgar improcedente a presente Revisão Criminal, nos termos expandidos pelo Ministério Público. Impedimento do Excelentíssimo Senhor Juiz FRANCISCO COELHO (em substituição ao Desembargador ANTÔNIO FÉLIX) por ter presidido a audiência de justificação no primeiro grau. Impedimento do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, nos termos do artigo 128 da LOMAN. O Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO absteve-se de votar porque estava ausente quando da leitura de relatório e voto pelo Relator. Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA. Acórdão de 08 de maio de 2008.

REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4003 (08/0067064-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: WILLYAN MARTIN DE AZEVEDO

Advogados: Sérgio Peres Faria, Frederico Raposo de Melo, Samuel Peres Faria e Wanessa Rosa Oliveira Mendes

IMPETRADOS: SECRETÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO E DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – CESPE/UNB

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. EXAME PSICOTÉCNICO. LEGALIDADE. SUBJETIVIDADE. LIMINAR. REFERENDO. Os exames psicotécnicos aplicados em concursos públicos – que por orientação do Superior Tribunal de Justiça somente podem ser exigidos quando houver previsão legal expressa – são, na grande maioria das vezes, permeados por elevada subjetividade, razão pela qual a prudência recomenda a manutenção, no certame, do candidato não vencedor da etapa ‘sub iudice’, até que seja julgada definitivamente a ação constitucional.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança no 4003/08, no qual figuram como Impetrante Willyan Martin de Azevedo e Impetrados Secretária da Administração do Estado do Tocantins, Secretário de Segurança Pública do Estado do Tocantins e Diretor Geral do CESPE/UNB. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, acordaram os componentes do Tribunal Pleno, por maioria, em referendar a liminar de fls. 187/188, que permitiu a participação do Impetrante no Curso de Formação da Polícia Civil, desde que classificado dentro do número de vagas oferecidas para a Regional pretendida, lida na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Acompanharam o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores JACQUELINE ADORNO, JOSÉ NEVES, MOURA FILHO e o Juiz RUBEM RIBEIRO (em substituição ao Desembargador LUIZ GADOTTI). O Exmo. Sr. Desembargador BERNARDINO LUZ referendou a liminar pleiteada, sem observar a classificação e número de vagas, entendendo que compete à Administração Pública rever tais atos e não ao Relator da liminar, acompanhado pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS SOUZA e AMADO CILTON. Impedimento do Exmo. Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA, nos termos dos arts. 50 do RITJTO e 128 da LOMAN. Houve intervenção oral por parte do Exmo. Sr. Procurador do Estado, o qual levantou questão de ordem, pedindo aos Eméritos Julgadores que observem a ordem de classificação dos candidatos, o número de vagas oferecidas, bem como os demais requisitos do edital do referido concurso, posto que a previsão do Estado para sua realização fora em muito extrapolada pelo grande número de liminares concedidas por esta Corte de Justiça. O Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça, CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA posicionou-se no sentido de que, de agora em diante, o Ministério Público não se manifestará em sustentações orais quando da apreciação de liminares, por serem contrárias ao que dispõe o art. 96, § 2º, do RITJTO. Na mesma oportunidade, o Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES concordou com o Ministério Público e pautou-se pelo cumprimento do Regimento Interno. Já o Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON registrou seu entendimento contrário aos referendos de liminares pelo Tribunal Pleno. Ausência justificada dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX (afastado ao T.R.E.) e WILLAMARA LEILA. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA – Procurador de Justiça. Acórdão de 4 de setembro de 2008.

REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3974 (08/0066259-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: DANIEL CORDEIRO DE MORAIS

Advogado: Francisco José Sousa Borges

IMPETRADO(S): SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. REFERENDUM. TRIBUNAL PLENO. ARTIGO 165, CAPUT C/C ARTIGO 7º, INCISO I, ALÍNEA “G”, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS. ESCRIVÃO. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. NÃO-RECOMENDADO. CARÁTER SIGILOSO. SUBJETIVIDADE. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1 - A medida liminar, concedida nos mandados de segurança impetrados contra as autoridades relacionadas na alínea “g”, inciso I, artigo 7º do Regimento Interno deste Sodalício, deve, obrigatoriamente, ser submetida ao referendado do Colendo Tribunal Pleno, para que produza efeitos, até o julgamento final da ação. 2 – Tratando-se de exame psicológico, necessário se faz que o mesmo seja realizado dentro de critérios objetivos, possibilitando ao candidato o acesso às razões de sua não recomendação, de molde a fornecer critérios para possível discussão administrativa ou judicial. Ademais é unânime o entendimento proclamado no âmbito dos Tribunais Superiores no sentido de não se admitir exame psicológico segundo critérios subjetivos e sigilosos, devendo-se impor critérios objetivos, que afastem procedimento seletivo discriminatório pelo eventual arbítrio. 3. A simples previsão editalícia do exame psicológico, não afasta a sua exigência por norma legal, sob pena de se afrontar o princípio da legalidade previsto constitucionalmente.

ACÓRDÃO: Acordaram, os componentes do Colendo Tribunal Pleno, sob a Presidência da Exmo. Sr. Des. Daniel Negry – Presidente, por maioria de votos, em referendar a liminar às folhas 121/123, nos termos da decisão pelo Exmo. Sr. Desembargador Luiz Gadotti. Referendaram a liminar os Exmos. Srs. Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa, Amado Cilton, Moura Filho, Willamara Leila, Jacqueline Adorno e Bernardino Lima Luz. Impedimento do Exmo. Sr. Desembargador Marco Villas Boas, nos termos dos artigos 50 do RITJTO e 128 da LOMAN. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador José Neves e momentânea do Exmo. Sr. Desembargador Antônio Félix. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA. Acórdão de 21 de agosto de 2008.

REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3951 (08/0066303-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: HANANEEL ALMEIDA COSTA

Advogados: Carlos Antônio do Nascimento e Benedito dos Santos Gonçalves

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. APROVAÇÃO. CONVOCAÇÃO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO. LIMINAR. REFERENDO.

A demonstração, nos autos, de que o impetrante obteve aprovação em todas as fases da primeira etapa do concurso público para provimento de vagas do cargo de Escrivão da Polícia/10ª DRP – Araguatins, dentro do número de vagas, recomenda a sua manutenção no certame até que venha a ser julgada definitivamente a ação constitucional.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança no 3951/08, no qual figuram como Impetrante Hananeel Almeida Costa e Impetrados Secretária da Administração do Estado do Tocantins e Secretário de Segurança Pública do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, acordaram os componentes do Tribunal Pleno, por maioria, em referendar a liminar de fls. 48/50, nos termos da decisão do Exmo. Sr. Juiz Relator JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, lida na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Referendaram a liminar os Exmos. Srs. Desembargadores CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, AMADO CILTON, LUIZ GADOTTI, JACQUELINE ADORNO e BERNARDINO LUZ. O Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES proferiu voto oral divergente no sentido de não referendar a liminar. Ausência momentânea da Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA e justificada a dos Exmos. Srs. Desembargadores MOURA FILHO e ANTÔNIO FÉLIX (afastado ao T.R.E.). Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA – Procurador de Justiça. Acórdão de 7 de agosto de 2008.

RECURSO ADMINISTRATIVO NOS RECURSOS HUMANOS Nº 4370/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: EFETIVAÇÃO

REQUERENTE: CASCIA REIS DE SOUSA

REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: SERVENTIA EXTRAJUDICIAL - VACÂNCIA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - EFETIVAÇÃO DO SUBSTITUTO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. - Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, passou-se a exigir a aprovação em concurso público para o ingresso na atividade notarial e de registro, conforme disposições insitas em seu art. 236, §3º, revogando-se o antigo art. 208 da Carta de 1967 (Precedentes do STF). A regra insculpida no art. 19 dos ADCT de 1988 não aproveita à requerente, uma vez que a estabilização ali prevista somente contemplou “os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas”, situações que não a abrangem.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Desembargador LIBERATO PÓVOA – Vice-Presidente os componentes do Egrégio Tribunal Pleno, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, acordaram em indeferir o pedido. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores CARLOS SOUZA, AMADO CILTON, WILLAMARA LEILA, MARCO VILLAS BOAS, JACQUELINE ADORNO, BERNARDINO LIMA LUZ e o Juiz RUBEM RIBEIRO (em substituição ao Desembargador LUIZ GADOTTI). Absteve-se de participar o Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente. Ausência justificada do Desembargador JOSÉ NEVES e momentânea do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA. Acórdão de 21 de agosto de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS ADMINISTRATIVOS - ADM-CGJ Nº 2813/07

ORIGEM: PALMAS - TO

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 2146/2167

EMBARGANTE: M.A. DE O.

ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO

EMBARGADO: CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: DES. JOSÉ NEVES – CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — PEDIDO DE ESCLARECIMENTO — APLICAÇÃO DO ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. O recurso de embargos de declaração, em sede de processo administrativo disciplinar, deve ser recebido como pedido de esclarecimento, com base no art. 21, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO — PRETENDIDOS EFEITOS MODIFICATIVOS — INADMISSIBILIDADE — PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS REJEITADO. Restou evidente que o acórdão, ora atacado, enfrentou todas as questões suscitadas, não havendo obscuridade, omissão ou contradição, porquanto a prestação jurisdicional foi integralmente cumprida. Desta forma não há que se acolher os embargos de declaração, recebidos como pedido de esclarecimentos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de nº 2813/2007, onde figura como embargante a Juíza de Direito M.A. de O. Acordam os membros do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Tocantins, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry, por unanimidade, em conhecer dos embargos, como pedido de esclarecimentos, mas rejeitá-los, restando evidente, que o acórdão, ora atacado, enfrentou todas as questões suscitadas, porquanto a prestação jurisdicional fora integralmente cumprida, nos termos do relatório e voto apresentado pelo Senhor Desembargador José Neves, Corregedor-Geral da Justiça. Acompanharam o relator os Senhores Desembargadores Moura Filho, Marco Villas Boas, Jacqueline Adorno, Bernardino Luz, Daniel Negry-Presidente, Carlos Souza e o Juiz Rubem Ribeiro (em substituição ao Desembargador Luiz Gadotti). Ausência momentânea dos Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton e justificada dos Desembargadores Willamara Leila e Antônio Félix (afastamento pelo TRE). Acórdão de 04 de setembro de 2008.

REVISÃO CRIMINAL No 1579 (07/0060307-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DENÚNCIA-CRIME No 14930-6/06 – VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALMAS

REQUERENTE: JUSCELSON VIANA DE JESUS

Def. Públ.: Maria do Carmo Cota

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ATENUANTE. MENORIDADE. TENTATIVA. EFEITO EXTENSIVO. A constatação da menoridade do réu na data da prática do delito impõe a incidência da atenuante prevista no artigo 65, I, do Código Penal, com consequente redução da reprimenda. Aplica-se o disposto no artigo 14, II, parágrafo único, do Código Penal, quando a modalidade tentada do delito foi reconhecida na sentença, constando inclusive da parte dispositiva. Em razão do efeito extensivo previsto no artigo 580 do Código de Processo Penal, a causa de diminuição de pena em razão da tentativa deve ser aproveitada ao co-réu, quando as situações de ambos são idênticas.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Revisão Criminal no 1579/07, figurando como Requerente Juscelson Viana de Jesus, como Requerido Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, acordam os Desembargadores componentes do Colendo Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante, em conhecer da presente revisão criminal, e julgá-la parcialmente procedente, tão-somente, para anular a sentença de fls. 104/108 no que se refere à dosimetria da pena; a partir da 2ª fase de aplicação para o requerente fixando-a em três anos de reclusão e treze dias-multa a ser cumprida no regime inicial semi-aberto; e, a partir da 3ª fase para o co-réu DONIZETE PEREIRA DOS REIS fixando-a em três anos e quatro meses de reclusão e vinte dias-multa a ser cumprida no regime inicial semi-aberto. Volaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores JACQUELINE ADORNO, BERNARDINO LUZ, CARLOS SOUZA, JOSÉ NEVES, MOURA FILHO e o Exmo. Sr. Juiz RUBEM RIBEIRO. Impedimento do Exmo. Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA nos termos dos artigos 50 do RITJTO e 128 da LOMAN. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador AMADO CILTON e justificada dos Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX (afastado ao T.R.E.) e WILLAMARA LEILA. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA. Acórdão de 4 de setembro de 2008.

REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA No 3932 (08/0066252-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ANA KELMA LIMA COELHO

ADVOGADO: ANDRÉSS DA SILVA CAMELO PINTO

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. EXAME PSICOTÉCNICO. LEGALIDADE. SUBJETIVIDADE. LIMINAR. REFERENDO. Os exames psicotécnicos aplicados em concursos públicos – que por orientação do Superior Tribunal de Justiça somente podem ser exigidos quando contarem com expressa previsão legal – são, na grande maioria das vezes, permeados por elevada subjetividade, razão pela qual a prudência recomenda a manutenção, no certame, do candidato não vencedor da etapa “sub judge”, até que venha a ser julgada definitivamente a ação constitucional.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança no 3932/08, no qual figuram como Impetrante Ana Kelma Lima Coelho e Impetrados Secretária da Administração do Estado do Tocantins e Secretário de Segurança Pública do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, acordaram os componentes do Tribunal Pleno, por maioria, em referendar a liminar de fls. 142/144, nos termos da decisão do Exmo. Sr. Juiz Relator JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, lida na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Referendaram a liminar os Exmos. Srs. Desembargadores CARLOS SOUZA,

LIBERATO PÓVOA, AMADO CILTON, LUIZ GADOTTI, JACQUELINE ADORNO e BERNARDINO LUZ. O Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES proferiu voto oral divergente no sentido de não referendar a liminar. Ausência momentânea da Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA e justificada a dos Exmos. Srs. Desembargadores MOURA FILHO e ANTÔNIO FÉLIX (afastado ao T.R.E.). Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA – Procurador de Justiça. Acórdão de 7 de agosto de 2008.

REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3882 (08/0066083-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 144/146

IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA DE MELO

Advogado: José Gilberto de Oliveira

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, CESPE/UNB – CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. EXAME PSICOTÉCNICO. LEGALIDADE. SUBJETIVIDADE. LIMINAR. REFERENDO. Os exames psicotécnicos aplicados em concursos públicos – que por orientação do Superior Tribunal de Justiça somente podem ser exigidos quando contarem com expressa previsão legal – são, na grande maioria das vezes, permeados por elevada subjetividade, razão pela qual a prudência recomenda a manutenção, no certame, do candidato não vencedor da etapa “sub judge”, até que venha a ser julgada definitivamente a ação constitucional.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança no 3882/08, no qual figuram como Impetrante Simone Aparecida de Melo e Impetrados Secretária da Administração do Estado do Tocantins, Secretário de Segurança Pública do Estado do Tocantins e CESPE/UNB. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, acordaram os componentes do Tribunal Pleno, por maioria, em referendar a liminar de fls. 144/146, nos termos da decisão do Exmo. Sr. Juiz Relator JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, lida na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Acompanharam o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, AMADO CILTON, LUIZ GADOTTI, JACQUELINE ADORNO e BERNARDINO LUZ. O Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES proferiu voto oral divergente no sentido de não referendar a liminar. Ausência momentânea da Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA e justificada dos Exmos. Srs. Desembargadores MOURA FILHO e ANTÔNIO FÉLIX (afastado ao T.R.E.). Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA – Procurador de Justiça. Acórdão de 7 de agosto de 2008.

REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3940 (08/0066269-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: DEOCLECIANO SOUSA RODRIGUES

Advogado: Andréss da Silva Camelo Pinto

IMPETRADO(S): SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. REFERENDUM. TRIBUNAL PLENO. ARTIGO 165, CAPUT C/C ARTIGO 7º, INCISO I, ALÍNEA “G”, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS. ESCRIVÃO. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. NÃO-RECOMENDADO. CARÁTER SIGILOSO. SUBJETIVIDADE. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1 - A medida liminar, concedida nos mandados de segurança impetrados contra as autoridades relacionadas na alínea “g”, inciso I, artigo 7º do Regimento Interno deste Sodalício, deve, obrigatoriamente, ser submetida ao referendado do Colendo Tribunal Pleno, para que produza efeitos, até o julgamento final da ação. 2 – Tratando-se de exame psicológico, necessário se faz que o mesmo seja realizado dentro de critérios objetivos, possibilitando ao candidato o acesso às razões de sua não recomendação, de molde a fornecer critérios para possível discussão administrativa ou judicial. Ademais é unânime o entendimento proclamado no âmbito dos Tribunais Superiores no sentido de não se admitir exame psicológico segundo critérios subjetivos e sigilosos, devendo-se impor critérios objetivos, que afastem procedimento seletivo discriminatório pelo eventual arbítrio. 3. a simples previsão editalícia do exame psicológico, não afasta a sua exigência por norma legal, sob pena de se afrontarem o princípio da legalidade previsto constitucionalmente.

ACÓRDÃO: Acordaram, os componentes do Colendo Tribunal Pleno, sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. Daniel Negry – Presidente, por maioria de votos, em referendar a liminar às folhas 138/140, nos termos da decisão pelo Exmo. Sr. Desembargador Luiz Gadotti. Referendaram a liminar os Exmos. Srs. Desembargadores Jacqueline Adorno, Bernardino Luz, Carlos Souza, Liberato Póvoa, Amado Cilton e o Juiz José Ribamar (em substituição ao Desembargador Marco Villas Boas). O Exmo. Sr. Desembargador José Neves proferiu voto oral divergente no sentido de não referendar a liminar. Ausência momentânea da Exma. Sra. Desembargadora Willamara Leila e justificada dos Exmos. Srs. Desembargadores Moura Filho e Antônio Félix (afastado ao TRE). Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. Clenan Renaut de Melo Pereira. Acórdão de 07 de agosto de 2008.

REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3962/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: EURYSMARLEM ARAÇÓ BORGES

Advogado: Andréss da Silva Camelo Pinto

IMPETRADO(S): SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. REFERENDUM. TRIBUNAL PLENO. ARTIGO 165, CAPUT C/C ARTIGO 7º, INCISO I, ALÍNEA “G”, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS. ESCRIVÃO. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. NÃO-RECOMENDADO. CARÁTER SIGILOSO. SUBJETIVIDADE. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1 - A medida liminar, concedida nos mandados de segurança impetrados contra as autoridades relacionadas na alínea “g”,

inciso I, artigo 7º do Regimento Interno deste Sodalício, deve, obrigatoriamente, ser submetida ao referendado do Colendo Tribunal Pleno, para que produza efeitos, até o julgamento final da ação. 2 – Tratando-se de exame psicológico, necessário se faz que o mesmo seja realizado dentro de critérios objetivos, possibilitando ao candidato o acesso às razões de sua não recomendação, de molde a fornecer critérios para possível discussão administrativa ou judicial. Ademais é uníssono o entendimento proclamado no âmbito dos Tribunais Superiores no sentido de não se admitir exame psicológico segundo critérios subjetivos e sigilosos, devendo-se impor critérios objetivos, que afastem procedimento seletivo discriminatório pelo eventual arbítrio. 3. A simples previsão editalícia do exame psicológico, não afasta a sua exigência por norma legal, sob pena de se afrontar o princípio da legalidade previsto constitucionalmente.

ACÓRDÃO: Acordaram, os componentes do Colendo Tribunal Pleno, sob a Presidência da Exmo. Sr. Des. Daniel Negry – Presidente, por maioria de votos, em referendar a liminar às folhas 124/126, nos termos da decisão pelo Exmo. Sr. Desembargador Luiz Gadotti. Referendaram a liminar os Exmos. Srs. Desembargadores Jacqueline Adorno, Bernardino Luz, Carlos Souza, Liberato Póvoa, Amado Cilton e o Juiz José Ribamar (em substituição ao Desembargador Marco Villas Boas). O Exmo. Sr. Desembargador José Neves proferiu voto oral divergente no sentido de não referendar a liminar. Ausência momentânea da Exma. Sra. Desembargadora Willamara Leila e justificada dos Exmos. Srs. Desembargadores Moura Filho e Antônio Félix (afastado ao TRE). Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. Clenan Renaut de Melo Pereira. Acórdão de 07 de agosto de 2008.

REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3900 (08/0066136-2).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE: BETÂNIA MARIA BARBOSA.

Advogado: Júnior Pereira de Jesus.

IMPETRADO(S): SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. REFERENDUM. TRIBUNAL PLENO. ARTIGO 165, CAPUT C/C ARTIGO 7º, INCISO I, ALÍNEA "G", DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS. PAPILOSCOPISTA. PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. VISÃO MONOCULAR. INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. EDITAL. POSSIBILIDADE DE EXONERAÇÃO APÓS O ESTÁGIO PROBATÓRIO. 1. A medida liminar, concedida nos mandados de segurança impetrados contra as autoridades relacionadas na alínea "g", inciso I, artigo 7º do Regimento Interno deste Sodalício, deve, obrigatoriamente, ser submetida ao referendado do Colendo Tribunal Pleno, para que produza efeitos, até o julgamento final da ação. 2. Tratando-se de exame psicológico, necessário se faz que o mesmo seja realizado dentro de critérios objetivos, possibilitando ao candidato o acesso às razões de sua não recomendação, de molde a fornecer critérios para possível discussão administrativa ou judicial. Ademais é uníssono o entendimento proclamado no âmbito dos Tribunais Superiores no sentido de não se admitir exame psicológico segundo critérios subjetivos e sigilosos, devendo-se impor critérios objetivos, que afastem procedimento seletivo discriminatório pelo eventual arbítrio. 3. Se a lei e o edital fazem previsão de reserva de vagas aos portadores de necessidades especiais e se o candidato tem sua inscrição aceita e se submete aos exames objetivos, físicos e psicológicos, não há motivo para reprová-lo, sob a simples alegação de que a sua limitação parcial, visão monocular, é incompatível com o exercício das atribuições do cargo de papiloscopista. 4. Por ocasião do estágio probatório, quando é feita uma avaliação mais criteriosa, verificada a incompatibilidade da deficiência física com o exercício do cargo, o candidato portador de deficiência pode vir a ser exonerado.

ACÓRDÃO: Acordaram, os componentes do Colendo Tribunal Pleno, sob a Presidência da Exmo. Sr. Des. Daniel Negry – Presidente, por maioria de votos, em referendar a liminar às folhas 80/82, nos termos da decisão pelo Exmo. Sr. Desembargador Luiz Gadotti. Referendaram a liminar os Exmos. Srs. Desembargadores Jacqueline Adorno, Bernardino Luz, Carlos Souza, Liberato Póvoa, Amado Cilton e o Juiz José Ribamar (em substituição ao Desembargador Marco Villas Boas). O Exmo. Sr. Desembargador José Neves proferiu voto oral divergente no sentido de não referendar a liminar. Ausência momentânea da Exma. Sra. Desembargadora Willamara Leila e justificada dos Exmos. Srs. Desembargadores Moura Filho e Antônio Félix (afastado ao TRE). Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. Clenan Renaut de Melo Pereira. Acórdão de 07 de agosto de 2008.

REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3918 (08/0066196-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FL. 134/136

IMPETRANTE: SÔNIA CLARA FARIAS DE JESUS

Advogados: Cleusdeir Ribeiro da Costa, Adilar Daltoé, Ildete França de Araújo e Sávio Barbalho

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. REFERENDUM. TRIBUNAL PLENO. ARTIGO 165, CAPUT C/C ARTIGO 7º, INCISO I, ALÍNEA "G", DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS. ESCRIVÃO. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. NÃO-RECOMENDADA. CARÁTER SIGILOSO. SUBJETIVIDADE. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1 - A medida liminar, concedida nos mandados de segurança impetrados contra as autoridades relacionadas na alínea "g", inciso I, artigo 7º do Regimento Interno deste Sodalício, deve, obrigatoriamente, ser submetida ao referendado do Colendo Tribunal Pleno, para que produza efeitos, até o julgamento final da ação. 2 – Tratando-se de exame psicológico, necessário se faz que o mesmo seja realizado dentro de critérios objetivos, possibilitando ao candidato o acesso às razões de sua não recomendação, de molde a fornecer critérios para possível discussão administrativa ou judicial. Ademais é uníssono o entendimento proclamado no âmbito dos Tribunais Superiores no sentido de não se admitir exame psicológico segundo critérios subjetivos e sigilosos, devendo-se impor critérios objetivos, que afastem procedimento seletivo discriminatório pelo eventual arbítrio. 3. a simples previsão editalícia

do exame psicológico, não afasta a sua exigência por norma legal, sob pena de se afrontar o princípio da legalidade previsto constitucionalmente.

ACÓRDÃO: Acordaram, os componentes do Colendo Tribunal Pleno, sob a Presidência da Exmo. Sr. Des. Daniel Negry – Presidente, por maioria de votos, em referendar a liminar às folhas 134/136, nos termos da decisão pelo Exmo. Sr. Desembargador Luiz Gadotti. Referendaram a liminar os Exmos. Srs. Desembargadores Jacqueline Adorno, Bernardino Luz, Carlos Souza, Liberato Póvoa, Amado Cilton e o Juiz José Ribamar (em substituição ao Desembargador Marco Villas Boas). O Exmo. Sr. Desembargador José Neves proferiu voto oral divergente no sentido de não referendar a liminar. Ausência momentânea da Exma. Sra. Desembargadora Willamara Leila e justificada dos Exmos. Srs. Desembargadores Moura Filho e Antônio Félix (afastado ao TRE). Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. Clenan Renaut de Melo Pereira. Acórdão de 07 de agosto de 2008.

REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 4006/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FL. 94/97

IMPETRANTE: JULIANO AUGUSTO GARCIA GUERRA

Advogados: Nilton Valim Lodi

IMPETRADA: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO EM EXAME PSICOTÉCNICO. CONCEDIDO. O exame psicotécnico não pode ter cunho eliminatório diante de sua subjetividade, principalmente no caso, de que a Impetrante foi aprovada nas fases anteriores do concurso. Assegura-se a participação do candidato no concurso público.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Referendo de Liminar no Mandado de Segurança n.º 4006/08, em que é Impetrante Juliano Augusto Garcia Guerra e Impetrada Secretária da Administração do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Daniel Negry – Presidente, acordaram os membros do Egrégio Tribunal Pleno, por maioria, em referendar a liminar concedida na decisão de fls. 94-97 da lavra do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator Carlos Souza, observando em seus efeitos que se obedeça a condição de que o impetrante esteja dentro o número de vagas previstas para o cargo ao qual concorre no concurso em referência – observação esta acrescentada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Moura Filho. Referendaram a liminar acompanhando a observação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Moura Filho os Excelentíssimos Senhores Liberato Póvoa, José Neves, Jacqueline Adorno e o Juiz Rubem Ribeiro (substituindo o Desembargador Luiz Gadotti). Referendaram a liminar tal qual apresentada pelo Relator os Excelentíssimos Senhores Amado Cilton e Bernardino Luz. Impedimento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas, nos termos do artigo 50 do RITJO e 128 da LOMAN. Houve intervenção oral por parte do Excelentíssimo Senhor Procurador do Estado, o qual levantou questão de ordem pedindo aos Eméritos Julgadores que observem a ordem de classificação dos candidatos, o número de vagas oferecidas, bem como os demais requisitos do edital do referido concurso, posto que a previsão do Estado para a realização do mesmo fora em muito extrapolada pelo grande número de liminares concedidas por esta Corte de Justiça. O Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça Clenan Renaut de Melo Pereira posicionou-se no sentido de que, de agora em diante, o Ministério Público não se manifestará em sustentações orais quando de apreciações de liminares, por serem contrárias ao que dispõe o artigo 96, § 2º do RITJO. Na mesma oportunidade, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves concordou com o Ministério Público e pautou-se pelo cumprimento do Regimento Interno. Já os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton registraram seu entendimento contrário aos referendos de liminares pelo Tribunal Pleno. Ausência justificada dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Antônio Félix (afastado ao T.R.E.) e Willamara Leila. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Clenan Renaut de Melo Pereira, Procurador de Justiça. Acórdão de 04 de setembro de 2008.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3590/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FERNANDO UBALDO MONTEIRO BARBOSA

Advogado: Carlos Antônio do Nascimento

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: ADMINISTRATIVO — SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL — REMOÇÃO — AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO — NULIDADE DO ATO — SEGURANÇA CONCEDIDA. - É nulo o ato de remoção de servidor público desprovido de motivação.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes do Colendo Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do ilustre Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, acolhendo o parecer ministerial de 2ª instância, em CONCEDER, em caráter definitivo, a segurança pleiteada para declarar a nulidade do ato atacado — Portaria n.º 1022007 —, face à ausência de motivação. Votaram com o Relator, os eminentes Desembargadores MARCOS VILLAS BOAS, JACQUELINE ADORNO, BERNARDINO LUZ, CARLOS SOUZA, AMADO CILTON e o Juiz RUBEM RIBEIRO (em substituição ao Desembargador LUIZ GADOTTI). Impedimento do Desembargador LIBERATO PÓVOA, nos termos do art. 50 do RITJO e do art. 128 da LOMAN. Houve sustentação oral por parte do Procurador do Estado, Dr. FREDERICO CÉSAR ABINADER DUTRA e do Subprocurador Geral de Justiça, Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA, na sessão do dia 21/08/08. Absteve-se de votar o Desembargador JOSÉ NEVES, por estar ausente quando da leitura do relatório e voto do Relator. Ausência justificada dos Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX (afastado ao TRE) e WILLAMARA LEILA. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral da Justiça, o Exm.º Sr. Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA, Subprocurador Geral de Justiça. Acórdão de 04 de setembro de 2008.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 3642/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ISABELA MACHADO DE REZENDE LEMES

Advogados: Lílian Ab-Jaudi Brandão Lang, Mery Ab-Jaudi Ferreira Lopes, Epitácio Brandão Lopes, Adriana Abi-Jaudi Brandão de Assis e Epitácio Brandão Filho

IMPETRADA: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA — IMPETRAÇÃO CONTRA ATO ADMINISTRATIVO DE EFEITOS CONCRETOS — LEI EM TESE — NÃO CABIMENTO — PRELIMINAR REJEITADA. - Não configura hipótese de impetração contra lei em tese (Súmula 266 do STF), o mandado de segurança impetrado contra ato administrativo que, fundado em dispositivos de lei, concretamente produziu efeitos sobre o direito da impetrante em gozar 120 (cento e vinte) dias de licença-maternidade. CONSTITUCIONAL — PRINCÍPIO DA IGUALDADE — VIOLAÇÃO — SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL — ADOÇÃO DE CRIANÇA — LICENÇA-MATERNIDADE — PRAZO — SEGURANÇA CONCEDIDA. - Por força das disposições contidas nos artigos 6º, 7º, XVIII, e 227, caput, § 6º, da Constituição Federal, a mãe adotiva se iguala à mãe biológica para a obtenção do direito ao gozo de 120 (cento e vinte) dias de licença-maternidade, não se mostrando compatível na espécie a aplicação do art. 96 da Lei Estadual nº 1.050/99, que concede referido benefício pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes do Colendo Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do ilustre Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, acolhendo o parecer ministerial de 2ª instância, em CONCEDER, em caráter definitivo, a segurança pleiteada. Volaram com o Relator, os eminentes Desembargadores MARCOS VILLAS BOAS, JACQUELINE ADORNO, BERNARDINO LUZ, CARLOS SOUZA, JOSÉ NEVES, AMADO CILTON e o Juiz RUBEM RIBEIRO (em substituição ao Desembargador LUIZ GADOTTI). Impedimento do Desembargador LIBERATO PÓVOA, nos termos do art. 50 do RITJTO e do art. 128 da LOMAN. Ausência justificada dos Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX (afastado ao TRE) e WILLAMARA LEILA. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral da Justiça, o Exmº. Sr. Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA, Subprocurador Geral de Justiça. Acórdão de 04 de setembro de 2008.

REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3866 (08/0065877-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: CÉSAR NOBRE DA SILVA

Advogados: Adriana Durante e Valdiram C. da Rocha Silva

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

LITIS. ATIVOS: ALEXANDRE DOS SANTOS FERREIRA E ADONIAS RIBEIRO ALVES

RELATOR: Desembargado LUIZ GADOTTI

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. REFERENDUM. TRIBUNAL PLENO. ARTIGO 165, CAPUT C/C ARTIGO 7º, INCISO I, ALÍNEA "G", DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS. AGENTE E AUXILIAR DE AUTÓPSIA. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. NÃO-RECOMENDADOS. CARÁTER SIGILOSO. SUBJETIVIDADE. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1 - A medida liminar, concedida nos mandados de segurança impetrados contra as autoridades relacionadas na alínea "g", inciso I, artigo 7º do Regimento Interno deste Sodalício, deve, obrigatoriamente, ser submetida ao referendado do Colendo Tribunal Pleno, para que produza efeitos, até o julgamento final da ação. 2 - Tratando-se de exame psicológico, necessário se faz que o mesmo seja realizado dentro de critérios objetivos, possibilitando ao candidato o acesso às razões de sua não recomendação, de molde a fornecer critérios para possível discussão administrativa ou judicial. Ademais é unânime o entendimento proclamado no âmbito dos Tribunais Superiores no sentido de não se admitir exame psicológico segundo critérios subjetivos e sigilosos, devendo-se impor critérios objetivos, que afastem procedimento seletivo discriminatório pelo eventual arbítrio. 3. a simples previsão editalícia do exame psicológico, não afasta a sua exigência por norma legal, sob pena de se afrontar o princípio da legalidade previsto constitucionalmente.

ACÓRDÃO: Acordaram, os componentes do Colendo Tribunal Pleno, sob a Presidência da Exmo. Sr. Des. Daniel Negry – Presidente, por maioria de votos, em referendar a liminar às folhas 78/80, nos termos da decisão pelo Exmo. Sr. Desembargador Luiz Gadotti. Referendaram a liminar os Exmos. Srs. Desembargadores Jacqueline Adorno, Bernardino Luz, Carlos Souza, Liberato Povoá, Amado Cilton e o Juiz José Ribamar (em substituição ao Desembargador Marco Villas Boas). O Exmo. Sr. Desembargador José Neves proferiu voto oral divergente no sentido de não referendar a liminar. Ausência momentânea da Exma. Sra. Desembargadora Willamara Leila e justificada dos Exmos. Srs. Desembargadores Moura Filho e Antônio Félix (afastado ao TRE). Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. Clenan Renaut de Melo Pereira. Acórdão de 07 de agosto de 2008.

REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3990 (08/0066864-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: DELZUITA FERREIRA DA SILVA

DEF. PÚBL.: MARIA DO CARMO COTA

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. EXAME PSICOTÉCNICO. LEGALIDADE. SUBJETIVIDADE. LIMINAR. REFERENDO. Os exames psicotécnicos aplicados em concursos públicos – que por orientação do Superior Tribunal de Justiça somente podem ser exigidos quando contarem com expressa previsão legal – são, na grande maioria das vezes, permeados por elevada subjetividade, razão pela qual a prudência recomenda a manutenção, no certame, do candidato não vencedor da etapa "sub judge", até que seja julgado o "mandamus".

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança no 3990/08, no qual figuram como Impetrante Delzuita Ferreira da Silva e Impetrados Secretária da Administração do Estado do Tocantins e Secretário de Segurança Pública do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, acordaram os componentes do Tribunal Pleno, por maioria, em referendar a liminar de fls. 187/188, nos termos da decisão do Exmo. Sr. Desembargador Relator MARCO VILLAS BOAS, lida na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante, a qual observa em seus efeitos "desde que a impetrante figure entre os candidatos aprovados dentro do número de vagas previstos no Edital para o cargo de Auxiliar de Autópsia – Regional Palmas –TO". Referendaram a liminar os Exmos. Srs. Desembargadores JACQUELINE ADORNO, JOSÉ NEVES, MOURA FILHO e o Exmo. Sr. Juiz RUBEM RIBEIRO (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI). O

Exmo. Sr. Desembargador BERNARDINO LUZ referendou a liminar pleiteada, sem a observação de classificação e número de vagas, entendendo que compete à Administração Pública rever tais atos e não ao Relator da liminar, no que foi acompanhado pelos Exmos. Senhores Desembargadores CARLOS SOUZA e AMADO CILTON. Impedimento do Exmo. Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA, nos termos dos artigos 50 do RITJTO e 128 da LOMAN. Houve intervenção oral por parte do Excelentíssimo Senhor Procurador do Estado, o qual levantou questão de ordem pedindo aos Eméritos Julgadores que observassem a ordem de classificação dos candidatos, o número de vagas oferecidas, bem como os demais requisitos do Edital do referido concurso, posto que a previsão do Estado para a realização do certame foi, em muito, extrapolada pelo grande número de liminares concedidas por esta Corte de Justiça. O Excelentíssimo Senhor Subprocurador Geral de Justiça CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA asseverou que o Ministério Público Estadual não mais se manifestará em sustentações orais quando a matéria versar sobre apreciação de liminar, visto ser tal intervenção contrária ao que dispõe o art. 96, § 2º, do RITJTO. Oportunidade em que o Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES concordou com a posição adotada pelo "Parquet" e pautou-se pelo cumprimento do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Todavia, o Exmo. Sr. Desembargador AMADO CILTON registrou seu entendimento contrário aos referendos de liminares pelo Tribunal Pleno. Ausência justificada dos Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX (afastado ao T.R.E.) e WILLAMARA LEILA. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA – Procurador de Justiça. Acórdão de 4 de setembro de 2008.

REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3916 (08/0066192-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 116/118

IMPETRANTE: ROSIVALDO BORGES

Advogados: Francisco José Sousa Borges, Camila Viera de Sousa Santos e Fil Reis Pinheiro

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, CESPE/UNB – CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. EXAME PSICOTÉCNICO. LEGALIDADE. SUBJETIVIDADE. LIMINAR. REFERENDO. Os exames psicotécnicos aplicados em concursos públicos – que por orientação do Superior Tribunal de Justiça somente podem ser exigidos quando contarem com expressa previsão legal – são, na grande maioria das vezes, permeados por elevada subjetividade, razão pela qual a prudência recomenda a manutenção, no certame, do candidato não vencedor da etapa "sub judge", até que venha a ser julgada definitivamente a ação constitucional.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança no 3916/08, no qual figuram como Impetrante Rosivaldo Borges e Impetrados Secretária da Administração do Estado do Tocantins, Secretário de Segurança Pública do Estado do Tocantins e CESPE/UNB. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, acordaram os componentes do Tribunal Pleno, por maioria, em referendar a liminar de fls. 116/118, nos termos da decisão do Exmo. Sr. Juiz Relator JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, lida na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Acompanharam o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, AMADO CILTON, LUIZ GADOTTI, JACQUELINE ADORNO e BERNARDINO LUZ. O Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES proferiu voto oral divergente no sentido de não referendar a liminar. Ausência momentânea da Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA e justificada dos Exmos. Srs. Desembargadores MOURA FILHO e ANTÔNIO FÉLIX (afastado ao T.R.E.). Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA – Procurador de Justiça. Acórdão de 7 de agosto de 2008.

REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3864 (08/0065867-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 44/46

IMPETRANTE: BÁRBARA VIEIRA SOUSA PINHEIRO

Advogados: Sérgio Constantino Wacheleski, Bernardino Cosobek da Costa e Martonio Ribeiro Silva

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, CESPE/UNB – CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. EXAME PSICOTÉCNICO. LEGALIDADE. SUBJETIVIDADE. LIMINAR. REFERENDO. Os exames psicotécnicos aplicados em concursos públicos – que por orientação do Superior Tribunal de Justiça somente podem ser exigidos quando contarem com expressa previsão legal – são, na grande maioria das vezes, permeados por elevada subjetividade, razão pela qual a prudência recomenda a manutenção, no certame, do candidato não vencedor da etapa "sub judge", até que venha a ser julgada definitivamente a ação constitucional.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança no 3864/08, no qual figuram como Impetrante Bárbara Vieira Sousa Pinheiro e Impetrados Secretária da Administração do Estado do Tocantins, Secretário de Segurança Pública do Estado do Tocantins e CESPE/UNB. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, acordaram os componentes do Tribunal Pleno, por maioria, em referendar a liminar de fls. 44/46, nos termos da decisão do Exmo. Sr. Juiz Relator JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, lida na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Acompanharam o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, AMADO CILTON, LUIZ GADOTTI, JACQUELINE ADORNO e BERNARDINO LUZ. O Exmo. Sr. Desembargador JOSÉ NEVES proferiu voto oral divergente no sentido de não referendar a liminar. Ausência momentânea da Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA e justificada dos Exmos. Srs. Desembargadores MOURA FILHO e ANTÔNIO FÉLIX (afastado ao T.R.E.). Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA – Procurador de Justiça. Acórdão de 7 de agosto de 2008.

REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3812 (08/0065024-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: NEUMA KELEN CARNEIRO SILVA

Advogados: Júlio César de Medeiros Costa e César F. de Camargo
IMPETRADO(S): SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. REFERENDUM. TRIBUNAL PLENO. ARTIGO 165, CAPUT C/C ARTIGO 7º, INCISO I, ALÍNEA "G", DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS. PAPIOSCOPISTA. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. NÃO-RECOMENDADA. CARÁTER SIGILOSO. SUBJETIVIDADE. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1 - A medida liminar, concedida nos mandados de segurança impetrados contra as autoridades relacionadas na alínea "g", inciso I, artigo 7º do Regimento Interno deste Sodalício, deve, obrigatoriamente, ser submetida ao referendado do Colendo Tribunal Pleno, para que produza efeitos, até o julgamento final da ação. 2 – Tratando-se de exame psicológico, necessário se faz que o mesmo seja realizado dentro de critérios objetivos, possibilitando ao candidato o acesso às razões de sua não recomendação, de molde a fornecer critérios para possível discussão administrativa ou judicial. Ademais é unânime o entendimento proclamado no âmbito dos Tribunais Superiores no sentido de não se admitir exame psicológico segundo critérios subjetivos e sigilosos, devendo-se impor critérios objetivos, que afastem procedimento seletivo discriminatório pelo eventual arbítrio. 3. A simples previsão editalícia do exame psicológico, não afasta a sua exigência por norma legal, sob pena de se afrontar o princípio da legalidade previsto constitucionalmente.

ACÓRDÃO: Acordaram, os componentes do Colendo Tribunal Pleno, sob a Presidência da Exmo. Sr. Des. Daniel Negry – Presidente, por maioria de votos, em referendar a liminar às folhas 97/99, nos termos da decisão pelo Exmo. Sr. Desembargador Luiz Gadotti. Referendaram a liminar os Exmos. Srs. Desembargadores Jacqueline Adorno, Bernardino Luz, Carlos Souza, Liberato Póvoa, Amado Cilton e o Juiz José Ribamar (em substituição ao Desembargador Marco Villas Boas). O Exmo. Sr. Desembargador José Neves proferiu voto oral divergente no sentido de não referendar a liminar. Ausência momentânea da Exma. Sra. Desembargadora Willamara Leila e justificada dos Exmos. Srs. Desembargadores Moura Filho e Antônio Félix (afastado ao TRE). Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. Clenan Renaut de Melo Pereira. Acórdão de 07 de agosto de 2008.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Acórdãos

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6782/07

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO
APELANTE: FELISMÁ ALVES PEREIRA
ADVOGADO: VALDIRAM C. DA ROCHA SILVA
APELADOS: ORNESINO GARCIA DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A : CIVIL – AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER – PEDIDO DE ESCRITURAÇÃO DE IMÓVEL – BEM OBJETO DE HIPÓTECA EM CÉDULA RURAL – INEXISTÊNCIA DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA PRETENSÃO – ATO APENAS INEFICAZ EM RELAÇÃO AO CREDOR HIPOTECÁRIO – DECISÃO EXTINTIVA CASSADA. Os arts. 59 e 69 do Decreto-lei 911/69 não proíbem a venda de imóvel dado em garantia à dívida rural, até porque, a hipoteca não retira os poderes do proprietário de dispor da coisa. Se opera, tão somente, a ineficácia da alienação em relação à pessoa do credor que não anuiu ao negócio, persistindo, contudo, a garantia, ainda que terceiro seja o titular do domínio do imóvel que a constitui. A anuência do credor, na espécie, serve para apenas à elisão das responsabilidades contratuais do alienante sobre a coisa alienada. Recurso conhecido. Decisão cassada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 6782/07, em que figuram como apelante Felismá Alves Pereira e como apelados Ornesino Garcia de Oliveira e Outros. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e deu-lhe provimento, razão pela qual cassou a sentença fustigada e determinou o retorno dos autos à origem para a retomada do devido processo legal, tudo de conformidade com relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Ausência justificada da Desembargadora Willamara Leila. Sustentação oral por parte do Apelante na pessoa de sua procuradora: Dr.ª Adriana Durante. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 27 de agosto de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7930/08 – SEGREDO DE JUSTIÇA

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE : M. R. J. R.
ADVOGADOS: GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTROS
AGRAVADO: M. C. DE A.
ADVOGADO: VINÍCIUS COELHO CRUZ
PROC. DE JUSTIÇA: DR.ª ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO - TERATOLOGIA - DECISUM CASSADO. Decisões imotivadas não possuem espaço no estado democrático de direito, já que a observância desta formalidade consiste no único meio de que dispõe o jurisdicionado para avaliar a pertinência ou não, a justeza ou não, da interferência estatal em sua esfera jurídica. Requer conhecido e decisão cassada.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº 7930/08, em que figuram como agravante M. R. J. R. e como agravado M. C. de A.. Sob a Presidência do Desembargador Amado Cilton, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, divergiu do parecer ministerial para, ante a nulidade apontada quanto à ausência de fundamentação, conhecer do presente recurso e votar pela cassação da decisão vergastada, tudo de conformidade com relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Jacqueline Adorno e Carlos

Souza. Ausência justificada da Desembargadora Willamara Leila. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 10 de setembro de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5559/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE : Ação Cautelar Inominada de Separação de Corpos c/c Arrolamento de Bens e Alimentos Provisionais nº. 13532/04 da 1ª Vara de Família e Sucessões de Araguaína – TO AGRAVANTE : E.S.DE.A.
ADVOGADOS: MARLY LANY RODRIGUES DE FREITAS HALVANTZIS E OUTRA
AGRAVADA: S.DE.S.P DE. A.
ADVOGADOS: PAULO ROBERTO VIERA NEGRÃO E OUTRO
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : Agravo de Instrumento. Separação de Corpos. Arrolamento de bens e alimentos provisionais. Mulher apta para o trabalho. Necessidade de utilização do pavimento térreo para exercício da atividade profissional. Provimento parcial. 1 – A agravada é pessoa apta para o trabalho, com formação profissional, auxiliar de enfermagem, portanto, não se trata de pessoa que, “não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção”. Segundo entendimento moderno da Constituição Federal acerca dos direitos e deveres de homem e mulher, não subsiste a obrigação do cônjuge varão em sustentar eternamente a ex-esposa, quando saudável e apta para o trabalho. Ex-esposa apta para o trabalho não é credora de alimentos, haja vista que, o trabalho é obrigação pessoal e social de todo cidadão saudável. 2 – Não há razão para diminuir o quantum dos alimentos provisórios destinados ao menor, posto que, com a desoneração da obrigação alimentar referente à ex-mulher, a verba alimentícia reduz-se a dois salários mínimos mensais valor este que, o recorrente pode suportar e suficiente para arcar com parte da manutenção da criança, haja vista que, o restante há que ser de responsabilidade da genitora. 3 – Atualmente a criança de nove anos necessita de ambos genitores para suprir-lhe o sustento incluindo-se nesse particular, além dos cuidados afetuosos, aqueles relativos à saúde, alimentação, vestuário e educação comprovando, assim, o requisito da necessidade. Inexiste prova de que o agravante não tenha possibilidade de efetuar depósito mensal no valor de dois salários mínimos em favor do menor. 4 – O afastamento compulsório do lar do casal não deve se estender ao pavimento térreo que, é totalmente independente da moradia que funciona na parte superior e local em que o recorrente desenvolve sua atividade profissional e, obstar o acesso para esse fim irá onerar os gastos mensais e colocar em risco o sustento do próprio menor. Recurso provido parcialmente para excluir a obrigação de fornecer alimentos provisórios à agravada (ex-esposa) e garantir o acesso do agravado ao galpão localizado na parte inferior da residência antes habitada pelo casal.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº. 5559/04 em que E. S. DE A. é agravante e S.DE.S.P DE. A. figura como parte recorrida. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por próprio e tempestivo e, deu-lhe provimento parcial para excluir da decisão monocrática a obrigação de fornecer alimentos provisórios à agravada (ex-esposa) e garantir o acesso do agravado ao galpão localizado na parte inferior da residência antes habitada pelo casal, mantendo incólume os demais dispositivos do decisum vergastado. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Alcir Raineri Filho – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 03 de setembro de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4953/05

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
1º APELANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS-CELTINS
ADVOGADOS: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO
1º APELADO: MÁRCIO COELHO PINTO
ADVOGADO: PAULO SÉRGIO MARQUES
2º APELANTE: MÁRCIO COELHO PINTO
ADVOGADO: PAULO SÉRGIO MARQUES
2º APELADA: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS
ADVOGADOS : SÉRGIO FONTANA E OUTRO
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E COM COMINAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA CIA. DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS. DESPROVIMENTO QUANTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR MÁRCIO COELHO PINTO. Não prospera, no caso, o pleito de indenização, eis que nos termos da Súmula 119 do STJ, a ação de desapropriação indireta prescreve em 20 anos. Decretada a prescrição aquisitiva da servidão em tela, com aplicação da supracitada Súmula.

A C Ó R D Ã O : Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela Cia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins – CELTINS (fls. 171/188, para decretar a prescrição aquisitiva da servidão em tela, com aplicação da Súmula 119/STJ. Negou provimento ao recurso de apelação do autor Márcio Coelho Pinto (fls. 193/220). Arcará o autor com o ônus da sucumbência, arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, atualizado, incluindo as custas iniciais (fls. 10 – taxa judiciária) que não foi recolhida aos cofres públicos. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Alcir Raineri Filho, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 03 de setembro de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8103/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE : MAMACOL MATERIAIS PARA MARCENARIAS LTDA
ADVOGADOS: DR.ª LEIDIANE ABALÉM SILVA E OUTRO
AGRAVADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADOS: DR. WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA NA INSTÂNCIA SINGELA – AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS QUE AUTORIZARIAM A MEDIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A finalidade da tutela antecipada não é prevenir ou acautelar mas satisfazer o pedido do autor desde logo, para isso exige-se prova inequívoca do motivo em que se baseia o pedido, sendo certo que a ausência desse requisito veda a concessão do Instituto em comento. Recurso regimental conhecido e improvido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº 8103/08, em que figuram como agravante Mamacol Materiais para Marcenarias Ltda e como agravado Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros S/A. Sob a Presidência do Desembargador Amado Cilton, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso de agravo de instrumento para negar-lhe provimento, tudo de conformidade com relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Ausência justificada da Desembargadora Willamara Leila. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 10 de setembro de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6338/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº. 11296-4/05

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADOS: FABIANO FERRARI LENCI E OUTROS

AGRAVADO: RAFAEL AUGUSTO GIATTI

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : Agravo de Instrumento. Deferimento de medida liminar de busca e apreensão. Permanência do bem na posse da parte demandada na condição de depositária. Recurso provido. 1 – O Magistrado a quo ao interpretar o que dispõe o § 1º do artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69, equivocou-se quando não concedeu a posse e a propriedade plena dos bens ao credor, conforme o entendimento atual com redação dada pela Lei nº. 10.931/04. 2 – Se houve deferimento da medida, significa que o recorrente logrou êxito em demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida. O parágrafo primeiro do artigo 3º do mencionado Decreto-Lei é bastante claro no que concerne à consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. 3 – O depósito do bem em mãos do devedor assume caráter excepcional e, não sendo o veículo imprescindível ao desenvolvimento das atividades do devedor, há que se cumprir a busca e apreensão e entregar o bem ao autor da ação. A pretensão do recorrente resta legítima por expressa previsão legal. Recurso provido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº. 6338/05 em que Banco Bradesco S/A é agravante e Rafael Augusto Giatti é parte agravada. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, confirmou a decisão de fls. 43/48 que, concedeu o pedido de antecipação de tutela e, deu-lhe provimento nos moldes pleiteados pelo recorrente. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Alcir Raineri Filho – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 27 de agosto de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6711/07

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 4719/01 – 2ª VARA CÍVEL)

APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL - TO

PROC. GERAL

MUNICÍPIO: MARIA INÊS PEREIRA

APELADO: MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO: WOLMY BARBOSA DE FREITAS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Comprovada a intempestividade do Recurso de Apelação interposto, dele não se conhece.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 6711/07 em que é Apelante o Município de Porto Nacional – TO, e Apelada Maria das Graças Rodrigues de Souza. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, votou no sentido de não conhecer do presente recurso, por ser manifestamente intempestivo. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Alcir Raineri Filho, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 06 de agosto de 2008.

HABEAS CORPUS Nº 5157/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JOSÉ ANTÔNIO ALVES TEIXEIRA

PACIENTE: CARLOS ROBERTO DE LIMA

ADVOGADO: DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES TEIXEIRA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS – TO

PROC. DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A : HABEAS CORPUS – PRISÃO CIVIL – DÉBITO ALIMENTAR – EXECUÇÃO DE PARCELAS VENCIDAS - ART. 732 DO CPC – DECRETAÇÃO DE PRISÃO – POSSIBILIDADE. :PENSIONAMENTO – INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. Nada obsta que se decreta a prisão do devedor em ação de execução de alimentos lastreada no art. 732 do CPC, desde que a clausura se restrinja às três parcelas vencidas anteriormente à propositura da demanda e aquelas que vençam no curso do processo, prosseguindo o feito em seus ulteriores termos em relação às parcelas pretéritas. A via do Habeas Corpus não serve a análise de questões de fato alíneas a situação jurídica entre as partes, e assim, tampouco, a rever a justiça da decisão que fixou o valor da pensão alimentícia. Habeas Corpus conhecido. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 5157/08, em que figuram como impetrante José Antônio Alves Teixeira e paciente Carlos Roberto de Lima. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do habeas corpus manejado porém denegou a ordem requestada, tudo em conformidade com relatório e voto do Relator que fazem parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Willamara Leila, Jacqueline Adorno, Carlos Souza e Liberato Póvoa. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 20 de agosto de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 7630/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 182/183

EMBARGANTE: FEAMIG – FÁBRICA DE EMULSÕES ASFÁLTICAS DE MINAS GERAIS LTDA

ADVOGADOS: LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA

EMBARGADO: DELMA ROCHA SAKITA

ADVOGADO: CÉLIA REGINA DE OLIVEIRA GAMERO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : Embargos de Declaração. Rediscussão da matéria. Oposição rejeitada. Inexistência de equívocos apontados. Limitação às alegações de direito. Em Embargos Declaratórios não cabe rediscussão da matéria julgada e, in casu, é evidente a pretensão do embargante em obter julgamento favorável.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos Declaratórios na AC nº. 7630/08 em que FEAMIG – Fábrica de Emulsões Asfálticas de Minas Gerais Ltda opõe-se ao acórdão de fls. 182/183. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Amado Cilton, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, rejeitou a presente oposição. Votaram: Exmº. Srº. Desº. Jacqueline Adorno Exmº. Srº. Desº. Carlos Souza Exmº. Srº. Desº. Amado Cilton Ausência justificada do Exmº. Desº. Liberato Póvoa. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Alcir Raineri Filho – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 10 de setembro de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 3888/03

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO

REFERENTE: Ação Ordinária de Cobrança c/c Reintegração de Posse nº. 2099/98

APELANTE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO

ADVOGADO: RENÉ JOSÉ FERREIRA DA SILVA

APELADO: FELISBELA ROSA ROUZE DE SOUZA

ADVOGADO: JOSÉ PEDRO DA SILVA

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : Apelação Cível. Ação Ordinária de Cobrança c/c Reintegração de Posse. Demissão de servidor municipal. Salários atrasados. Procedência parcial. Condenação do Município ao pagamento dos salários devidos. Saldo de salário de dez dias. Alegada anulação do concurso com efeitos ex tunc. Utilização de mão-de-obra sem concurso público. Subterfúgio utilizado corriqueiramente pelos órgãos públicos. Sentença mantida. Recurso improvido. 1 – Embora haja exigência constitucional de concurso para ingresso nos cargos ou empregos públicos, os Órgãos Públicos, diversas vezes, recrutam funcionários sem realização de qualquer certame e, se a Municipalidade utilizou-se de mão-de-obra sem que o servidor fosse aprovado em concurso público, deve arcar com o pagamento dos salários referentes ao tempo de trabalho prestado, não havendo plausibilidade na alegada ausência de obrigação de pagar em razão de deficiência em seu próprio proceder. 2 – Assegurando-se o recebimento dos salários referentes ao período trabalhado pelos contratados sem prévia aprovação em concurso público, está-se, também, exultando o direito à dignidade da pessoa humana e reconhecendo o valor social do trabalho. Contratar servidor sem observar os procedimentos obrigatórios e, negar-se ao pagamento dos dias trabalhados sob argumento de que, 'o período de trabalho realizado não se aproveita para qualquer efeito' é mesmo que admitir a prática escravista. Cristalina a intenção de obter vantagem locupletando-se da obrigação de efetuar o pagamento dos serviços prestados pela recorrida.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº. 3888/03 em que o Município de Paraíso do Tocantins – TO é apelante e Felisbela Rosa Rouze de Souza figura como apelada. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por próprio e tempestivo, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO para manter incólume a sentença fustigada. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Alcir Raineri Filho – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 27 de agosto de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6838/07

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. EST.: GEDEON BATISTA PITALUGA

APELADO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: FLÁVIO BARBOSA ALVARENGA

PROC. JUST.: CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS APREENHIDAS PELO FISCO ESTADUAL. AFRONTA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. A retenção de mercadorias apreendidas sem a demonstração de que foi impossível a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e a lavratura do auto de infração, constituiu flagrante afronta ao direito do impetrante. "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos".(Súmula 323/STF) Provimento negado.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 6838/07 em que é Apelante Estado do Tocantins e Apelado Banco Bradesco S/A. Sob a Presidência do Sr. Des. Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acolheu o duto parecer do Órgão de Cúpula Ministerial; conheceu da Apelação por ser própria e

tempestiva, mas negou-lhe provimento, para manter incólume a sentença apelada, em todos os seus termos. Votaram: Exmo. Sr. Des. CARLOS SOUZA
Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA Exmo. Sr. Des. AMADO CILTON Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Alcir Raineri Filho, Procurador de Justiça. Palmas (TO), 03 de setembro de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6731/07

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO
APELANTE: CICEL – COM. IND. DE CEREAIS APUCARANA LTDA
ADVOGADO: VANDERLEY ANICETO DE LIMA
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. DO EST.: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO
PROC DE JUSTIÇA: DRª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A : PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA – AUTUAÇÃO FISCAL POR AGENTE LOTADO EM DELEGACIA REGIONAL – INTERPOSIÇÃO DO MANDAMUS FACE AO “COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO ESTADUAL” – ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – INAPLICABILIDADE DA TEORIA DE ENCAMPÇÃO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Aviado mandado de segurança pelo contribuinte contra autuação praticada por agente fiscal lotado em delegacia regional, legítimo a figurar no pólo passivo o delegado ao qual está aquele vinculado, e não o “Coordenador Estadual de Fiscalização”, que não guarda qualquer relação com os fatos narrados. Não se cogita, no caso, a aplicação da “Teoria da Encampação”, eis que inexistente hierarquia entre a autoridade apontada como coatora e a que deveria efetivamente compor o processo como autoridade impetrada. Recurso conhecido e improvido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 6731/07, em que figuram como apelante CICEL Com. Ind. De Cereais Apucarana Ltda e como apelado Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e negou-lhe provimento, tudo de conformidade com relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Ausência justificada da Desembargadora Willamara Leila. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 27 de agosto de 2008.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7510/08

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. EST.: LUÍS GONZAGA ASSUNÇÃO
APELADO: ROSILEIDE GÁSPIO FREIRE LIMA
ADVOGADO: ANTÔNIO PAIM BROGLIO
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA
Rel. p/ Acórdão: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : Apelação Cível. Ação de Conhecimento. Subsídio. Parcela única. Inexistência de supressão dos anuênios. Recurso provido. Não houve supressão, houve associação de todas as vantagens salariais em uma única parcela. A ausência de prejuízo é comprovada pelo fato de que, não houve redução no valor recebido pela servidora à título de salário após o advento da Lei nº. 1.206/01, a qual, instituiu o subsídio como modalidade de remuneração dos servidores públicos do Poder Judiciário e incorporou os anuênios e quinquênios em uma única parcela.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº. 7510/08 em que o Estado do Tocantins é apelante e Rosileide Gáspio Freire Lima figura como parte recorrida. Sob a presidência do Exmª. Srª. Desª. Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, conheceu e deu provimento ao recurso para reformar a sentença de 1º grau (voto oral). Votaram: Voto vencedor: Exmª. Srª. Desª. JACQUELINE ADORNO Exmª. Srª. Desª. CARLOS SOUZA Voto vencido: A Exmª. Srª. Desª. Willamara Leila votou no sentido de negar provimento ao recurso interposto pelo Estado do Tocantins, para manter a sentença recorrida em todos os seus termos. Compareceu representando a Doula Procuradoria Geral de Justiça a Exmª. Srª. Drª. Angélica Barbosa da Silva – Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 04 de junho de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7895/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 184/185
EMBARGANTE: FABIANO ROBERTO MATOS DO VALE FILHO
ADVOGADO: JÉSUS FERNANDES DA FONSECA
EMBARGADO: LENI VIANA TAVARES E ROBSON ALEXANDRO VIANA TAVARES
ADVOGADO: CELIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU OBSCURIDADE. PROVIMENTO NEGADO. Inexistindo no acórdão embargado omissão a ser suprida, nem obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração interpostos com o fato de rediscutir a matéria já julgada ou obter explicações doutrinárias a respeito do assunto. Negado provimento.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 7895/08, em que é Embargante Fabiano Roberto Matos Do Vale Filho e Embargado Leni Viana Tavares e Robson Alexandre Viana Tavares. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento aos presentes Embargos de Declaração. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Dr. Alcir Raineri Filho, Procurador de Justiça. Palmas (TO), 27 de agosto de 2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 3652/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (ACÓRDÃO DE FLS. 297/298)
EMBARGANTE: NÍVIO LUDVIG

ADVOGADO: MEYRE HELLEN MESQUITA MENDES E IBANOR OLIVEIRA
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: LUIS FERNANDO CORRÊA LOURENÇO
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. MANTIDO O ACÓRDÃO EMBARGADO. Não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decism, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível n.º 3652/03 em que é Nívio Ludvig e Embargado Banco do Brasil S/A. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1.ª Turma Julgadora da 1.ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, rejeitou os Embargos de Declaração opostos, para manter intacto o acórdão embargado. Votaram com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Alcir Raineri Filho, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 06 de agosto de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6998/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROC. EST.: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO
AGRAVADO: BANCO RURAL S/A
ADVOGADO(S): ANDRÉ RICARDO TANGANELI E OUTROS
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO. CONCEDIDO. Comprovado a violação ao direito constitucional de propriedade do agravante, revoga-se a decisão de primeiro grau para que os valores depositados à disposição do Juízo da 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública sejam liberados em favor do recorrente.

Provimento concedido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 6998/06 em que é Agravante Estado do Tocantins e Agravado Banco Rural S/A. Sob a Presidência do Sr. Des. Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, deu provimento ao presente Agravo de Instrumento, para que os valores depositados à disposição do Juízo da 4ª Vara dos feitos da Fazenda Pública sejam liberados em favor do Agravante, o Estado do Tocantins, com a consequente desvinculação da garantia do FPE (Fundo de Participação do Estado). Votaram: Exmo. Sr. Des. Carlos Souza Exmo. Sr. Des. Liberato Póvoa Exmo. Sr. Des. Amado Cilton Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Alcir Raineri Filho, Procurador de Justiça. Palmas (TO), 03 de setembro de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6717/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(S): MARIA LUCÍLIA GOMES E OUTROS
AGRAVADO: JOSÉ MARQUES RODRIGUES DE SOUZA
TERC. INTERES.: REGINALDO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: DAMAN COELHO LIMA
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTA PRECATÓRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FIEL DEPOSITÁRIO DO BEM TERCEIRO ESTRANHO AO PROCESSO. LEI 10.931/04. DADO PROVIMENTO. Caracterizada a mora do devedor, não há por que negar ao credor o direito de reaver o bem alienado fiduciariamente. Determina-se a busca e apreensão, atento à legislação em vigor, com a entrega do bem ao agravante, na pessoa do Sr. Fabiano Pio da Silva, inscrito no RG nº 382.388 (SSP/TO) e CPF nº 397.892.503-63.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 6717/06 em que é Agravante Banco Bradesco S/A e Agravado José Marques Rodrigues de Souza. Sob a Presidência do Sr. Des. Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, deu provimento ao presente Agravo de Instrumento, para o fim de determinar a busca e apreensão nos termos requerido e deferido na Carta Precatória Itinerante, nos moldes da legislação em vigor, com a entrega do bem ao agravante, na pessoa do Sr. Fabiano Pio da Silva, inscrito no RG nº 382.388 (SSP/TO) e CPF nº 397.892.503-63. Votaram: Exmo. Sr. Des. Carlos Souza Exmo. Sr. Des. Liberato Póvoa Exmo. Sr. Des. Amado Cilton Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Alcir Raineri Filho, Procurador de Justiça. Palmas (TO), 03 de setembro de 2008.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8341/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS 86/88
EMBARGANTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO – PMDB DE PORTO NACIONAL
ADVOGADO: DR. MAURO DE OLIVEIRA CARVALHO
EMBARGADO: DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB – TO
ADVOGADOS: DRª. NARA RADIANA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA
RELATOR P/O ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECEBIMENTO COMO RECURSO REGIMENTAL – DECISÃO QUE CONCEDE, NEGA LIMNAR OU TRANSFORMA O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO – AGRAVO INTERNO – PROCESSAMENTO – POSSIBILIDADE – PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS – FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS BEM COMO DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA COLEGIALIDADE. 1. Diante dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos, devem os embargos de declaração quando visam

a reforma do julgado singular, serem recebidos e processados como agravo regimental. 2. Ao afirmar que a decisão liminar proferida pelo relator, convertendo o agravo de instrumento em retido, apreciando o pedido de efeito suspensivo ao recurso ou versando sobre o pleito de antecipação da pretensão recursal, só pode ser reformada no momento do julgamento do recurso, salvo se o próprio relator a revisar, o parágrafo único do art. 527 inserido pela Lei 11.187/2005 não deixou nenhuma opção no sistema recursal ao sucumbente. Há aqueles que defendem ser cabível o mandado de segurança contra tais decisões por não haver previsão legal de recurso capaz de reformá-las antes do julgamento do agravo retido ou do mérito do agravo de instrumento. 4. Tendo em vista que tal posicionamento vem se enraizando junto aos Tribunais pátrios causando verdadeiro tumulto na medida que com a retomada do mandado de segurança no combate de tais decisões interlocutórias, criou-se um transtorno maior do que aquele que se pretendeu evitar. Inclusive, já se nota de forma contumaz que este novo panorama vem provocando uma enxurrada de mandados de segurança perante os TRFs e TJs que, por sua vez, culminarão na interposição de recursos ordinários a serem julgados pelo STJ, contra as decisões que denegarem os writs, alternativa não resta aos operadores do direito, afim de se evitar caminhar na contramão do que se buscou com a reforma processual inserida pela Lei 11.187/2005, ou seja, a celeridade processual, senão receber, tendo em foco o princípio da colegialidade, os embargos de declaração como recurso interno e processá-lo regularmente junto à Câmara Civil.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos Declaratórios no Agravo de Instrumento nº 8341/08, em que figuram como embargante Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático – PMDB de Porto Nacional e como embargado Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB – To. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, para, ante ao princípio da Economia Processual, que se receba os presentes embargos como recurso Regimental e se dê o devido processamento ao mesmo com as adoções das providências de praxe. Votou com o Relator o Desembargador Liberato Póvoa. O Desembargador Carlos Souza votou no sentido de negar provimento aos presentes Embargos de Declaração. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 03 de setembro de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 5507/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº. 6305/04 – 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional - TO
AGRAVANTE: LG ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS: PAULO SÉRGIO MARQUES E OUTROS
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADO: ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO JÚNIOR E OUTRA
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : Agravo de Instrumento. Concessão de medida liminar de busca e apreensão. Decisão mantida. Recurso improvido. 1 – Não há falar em ausência de fundamentação, pois o Magistrado a quo mencionou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida. 2 – O documento escrito que comprova a alienação fiduciária é representado pela Escritura Pública de Confissão e Assunção de Dívidas com Garantia Fiduciária, Hipotecária e Fidejussória, sendo que, é conferido em lei o direito do credor figurar como depositário. 3 – Comprovada a mora, a regra é consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, sendo que, excepcionalmente o devedor pode ficar como depositário, desde que comprove a imprescindibilidade do bem para o desenvolvimento de suas atividades. O recorrente não demonstrou que referidas máquinas, em particular, fazem falta no desenvolvimento do seu ofício laborativo. 4 – A comprovação da mora e a inexistência de demonstração da imprescindibilidade do bem para desenvolvimento das atividades da empresa agravante, legitimam a decisão que deferiu a medida de busca e apreensão dos bens. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº. 5507/04 em que LG Engenharia Construção e Comércio Ltda é agravante e o Banco do Brasil S.A. figura como parte recorrida. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas negou-lhe provimento para manter incólume o decisum fustigado. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Doula Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Alcir Raineri Filho – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 03 de setembro de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 7484/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE: LG ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO: PAULO SÉRGIO MARQUES
AGRAVADO: SOTREQ S/A
ADVOGADOS: GIL ALBERTO REZENDE E SILVA E OUTRO
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA E AVALIAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO. MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. Não há que se falar em avaliação por perito particular, se a lei de organização judiciária tocantinense traz a figura do oficial de justiça avaliador, que tem fé pública relativamente aos atos praticados. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº. 7484/07 em que é Agravante LG Engenharia Construção e Comércio LTDA e Agravado Sotreq S/A. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento, ao presente Agravo de Instrumento, para manter a decisão agravada em todos os seus termos. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Alcir Raineri Filho, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 27 de agosto de 2008.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº. 2675/08

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO
IMPETRANTE: OTÁVIO GONÇALVES DE ASSIS JÚNIOR
DEF. PÚBL.: EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS PARA A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A : DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO NO ATO DA INSCRIÇÃO DO CERTAME. MANTIDA A SENTENÇA DE 1ª INSTÂNCIA. A exigência de comprovação da escolaridade possui relevância somente em relação ao desempenho da função, e não com a mera inscrição do candidato ao concurso pretendido, devendo ser exigida quando da posse no cargo, e não no ato da inscrição no certame.

A C Ó R D Ã O : Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acolheu o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, conheceu da remessa obrigatória, porém negou-lhe provimento, para manter incólume a sentença de primeiro grau, que garantiu ao impetrante o direito de se inscrever ao Concurso Público para Seleção de Candidatos ao Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Tocantins. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Dr. Alcir Raineri Filho, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 27 de agosto de 2008.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8300/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS 114/117
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
ADVOGADO: DR. ADWARDYS BARROS VINHAL
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA
RELATOR P/O ACÓRDÃO : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECEBIMENTO COMO RECURSO REGIMENTAL – DECISÃO QUE CONCEDE, NEGA LIMNAR OU TRANSFORMA O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO – AGRAVO INTERNO – PROCESSAMENTO – POSSIBILIDADE – PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTABILIDADE DAS FORMAS – FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS BEM COMO DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA COLEGIALIDADE. 1. Diante dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos, devem os embargos de declaração quando visam a reforma do julgado singular, serem recebidos e processados como agravo regimental. 2. Ao afirmar que a decisão liminar proferida pelo relator, convertendo o agravo de instrumento em retido, apreciando o pedido de efeito suspensivo ao recurso ou versando sobre o pleito de antecipação da pretensão recursal, só pode ser reformada no momento do julgamento do recurso, salvo se o próprio relator a revisar, o parágrafo único do art. 527 inserido pela Lei 11.187/2005 não deixou nenhuma opção no sistema recursal ao sucumbente. Há aqueles que defendem ser cabível o mandado de segurança contra tais decisões por não haver previsão legal de recurso capaz de reformá-las antes do julgamento do agravo retido ou do mérito do agravo de instrumento. 4. Tendo em vista que tal posicionamento vem se enraizando junto aos Tribunais pátrios causando verdadeiro tumulto na medida que com a retomada do mandado de segurança no combate de tais decisões interlocutórias, criou-se um transtorno maior do que aquele que se pretendeu evitar. Inclusive, já se nota de forma contumaz que este novo panorama vem provocando uma enxurrada de mandados de segurança perante os TRFs e TJs que, por sua vez, culminarão na interposição de recursos ordinários a serem julgados pelo STJ, contra as decisões que denegarem os writs, alternativa não resta aos operadores do direito, afim de se evitar caminhar na contramão do que se buscou com a reforma processual inserida pela Lei 11.187/2005, ou seja, a celeridade processual, senão receber, tendo em foco o princípio da colegialidade, os embargos de declaração como recurso interno e processá-lo regularmente junto à Câmara Civil.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos Declaratórios no Agravo de Instrumento nº 8300/08, em que figuram como embargante Município de Itaporã do Tocantins e como embargado Ministério Público Estadual. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, para, ante ao princípio da Economia Processual, que se receba os presentes embargos como recurso Regimental e se dê o devido processamento ao mesmo com as adoções das providências de praxe. Votou com o Relator o Desembargador Liberato Póvoa. O Desembargador Carlos Souza votou no sentido de negar provimento aos presentes Embargos de Declaração. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 03 de setembro de 2008.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1606/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE: OLÍMPIO PORFÍRIO DA PAZ FILHO
ADVOGADO: DR. DANIEL DOS SANTOS BORGES E OUTRO
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A : PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO RESCISÓRIA – DOCUMENTO NOVO - CAUSA DE PEDIR DO JUÍZO RESCINDENTE ADUZIDA EM DEMANDA ANTERIOR JÁ REJEITADA POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO – INCIDÊNCIA DE COISA JULGADA – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Não se admite, pelo óbice da coisa julgada, a propositura de Ação Rescisória com fundamento idêntico (“documento novo”) e já utilizado em demanda da mesma natureza proposta e rejeitada anteriormente por decisão transitada em julgado. Processo extinto sem resolução de mérito (art. 267, V, do CPC).

A C Ó R D ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos de Ação Rescisória nº 1608/07, em que figuram como requerente Olímpio Porfírio da Paz Filho e como requerido Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, votou no sentido de extinguir o processo sem resolução do mérito, com espeque no art. 267, V, do CPC, respondendo o autor pelas verbas sucumbenciais nos termos adrede consignados, tudo de conformidade com a Questão de Ordem levantada pelo Relator, que fica fazendo parte integrante deste. Votou com o Relator os Desembargadores Willamara Leila, Carlos Souza e Liberato Póvoa. A Desembargadora Jacqueline Adorno deixou de votar por motivo de impedimento. Sustentação oral por parte do requerente, na pessoa do seu advogado, Dr. Daniel dos Santos Borges na sessão do dia 16/07/08. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 20 de agosto de 2008.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

ACÃO RESCISÓRIA Nº 1643 (08/0067718-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Usucapião nº 3742/04, da Vara Cível da Comarca de Miranorte - TO

REQUERENTES: BENEDITO PEREIRA LEITE E OUTRA

ADVOGADOS: Hamilton de Paula Bernardo e Outra

REQUERIDOS: FÉLIX PEREIRA DE SOUZA E OUTRA

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de ACÃO RESCISÓRIA, com pedido de tutela antecipada, aforada por BENEDITO PEREIRA LEITE e sua esposa REGINA LEME PEREIRA LEITE em face de FÉLIX PEREIRA DE SOUZA e sua esposa DIOLINDA GONÇALVES DA SILVA, objetivando a concessão de tutela antecipada para que sejam suspensos todos os atos praticados pelos réus, e determinada aos autores a imissão na posse do bem objeto do litígio. Pretendem os autores rescindir a sentença de fls. 192/197, proferida nos autos da Ação de Usucapião Extraordinário nº 3.742/04, que julgou procedente os pedidos formulados na inicial da referida ação, em que figuram como requerentes os aqui réus FÉLIX PEREIRA DE SOUZA e sua esposa DIOLINDA GONÇALVES DA SILVA, e requeridos GERALDO ANTÔNIO BARALDI e BENEDITO PEREIRA LEITE, que tramitou perante a Vara Cível da Comarca de Miranorte-TO. Funda-se a presente ação no art. 485, incisos V e VII do CPC, sob a arguição de que a sentença rescindenda teria violado literalmente as disposições insitas nos arts. 214, 215 e 231, do CPC e no art. 1.238 do Código Civil, haja vista que referida ação tramitou à revelia dos autores, vez que a citação se deu por edital sem que fossem esgotadas todas as tentativas para localizá-los, e que os réus jamais exerceram a posse do imóvel rural objeto do litígio, restando incontroverso que não ocorreu prescrição aquisitiva da posse mansa, plena, pacífica e ininterrupta, sem nenhuma oposição com animus domini e boa-fé por parte dos requeridos, razão porque estaria nulo o processo e, conseqüentemente, a sentença rescindenda. Sustenta a existência de documento novo — cópia integral de processo trabalhista nº 01-0222-1999-802-10-00-6, que tramitou perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Miracema do Tocantins-TO — o qual faz prova cabal de que os réus tinham conhecimento do paradeiro dos autores, razão pela qual se mostra indevida a citação por edital, restando incontroversa a atitude maliciosa dos requeridos em obter a posse do imóvel em questão. Afirmam estarem presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela e, por isso, pleiteiam a sua concessão para suspender os efeitos da sentença rescindenda. No mérito pugnam pela procedência da presente ação, declarando a nulidade de todos os atos praticados após a citação, assim como a condenação dos réus nos ônus da sucumbência e no pagamento da multa prevista no art. 233 do CPC. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/463, inclusive com os comprovantes de pagamento das respectivas custas e do depósito previsto no art. 488, II, do CPC. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. Em síntese, é o relatório. O artigo 489 do CPC dispõe que: “O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória da tutela”. No entanto, o artigo 15 da Medida Provisória 2180-35 (DOU 27/08/2001) autoriza expressamente a utilização da cautelar em ação rescisória: “Art. 15 – Aplica-se à ação rescisória o poder geral de cautela de que trata o art. 798 do Código de Processo Civil”. Segundo NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE A. NERY – pode ser dado efeito suspensivo à execução da decisão, “quando a hipótese concreta demonstrar uma quase liquidez e certeza da procedência do pedido rescisório. Exige-se mais do que o mero “fumus boni iuris” ordinário, da ação cautelar convencional”. Vejamos os dizeres do artigo 798 do CPC, litéris: “Art. 798 – Além dos procedimentos cautelares específicos, que este código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação”. (grifo nos- so). A concessão de efeito suspensivo, na prática, nada mais é do que o deferimento, em caráter liminar, de algo que se pleiteia. Exige, portanto, a presença dos mesmos requisitos necessários para toda e qualquer medida urgente, quais sejam, o fumus boni iuris, que, como visto, deve ser comprovado por meio de relevante fundamentação, e o periculum in mora, consistente na possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. No presente caso, não se verifica a presença de tais requisitos. A necessária “fumaça do bom direito” e o eventual “perigo da demora” não foram demonstrados de forma satisfatória pelos autores. Passemos a analisar os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Diz o artigo 273 do Código de Processo Civil: “Art. 273 – O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”. Desta forma, o artigo 273 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela, desde que presentes alguns requisitos, quais sejam, a prova inequívoca, ou seja, a verossimilhança da alegação; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a ausência de

perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Esse é o entendimento do STJ, vejamos: “PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MERA INSATISFAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO EXHAURIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. PEDIDO. MÉRITO DA CAUSA. ARTIGO 273 DO CPC. DECISÃO RESCINDENDA. SUSPENSÃO. EXCEPCIONALIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I – (...) omissis. II – (...) omissis. III – (...) omissis. IV – Cumpre ressaltar que o pedido de antecipação de tutela relaciona-se ao próprio mérito da causa, pois o artigo 273 do Código de Processo Civil faculta ao juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Destarte, fazem-se necessárias prova inequívoca e comprovação da verossimilhança da alegação, que não restaram evidenciadas. V – Ademais, a jurisprudência desta Corte tem admitido a antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação rescisória, com o fito de suspender a execução da decisão rescindenda, tão-somente em casos excepcionais, já que, repise-se, confunde-se com o próprio mérito. VI – Embargos de declaração rejeitados1”. (grifo nosso). “PROCESSUAL CIVIL. ACÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. NOVEL REDAÇÃO DO ARTIGO 489, DO CPC (LEI 11.280/2006). ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ARTIGO 273. NECESSIDADE. PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA. INEXISTÊNCIA. 1. A antecipação de tutela na ação rescisória, outrora consagrada na jurisprudência do Eg. STJ, veio a ser contemplada na reforma do Código de Processo Civil (Lei 11.280/2006), que alterou o artigo 489, ao dispor que: “O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, res- salvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela”. 2. Destarte, mercê da novel consagração legislativa, não houve exoneração quanto ao cumprimento dos requisitos do artigo 273, do Codex Processual. 3. In casu, trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da ação rescisória em que se aduz violação literal do artigo 535, do CPC, pelo acórdão proferido em sede de agravo regimental em recurso especial, que não reconheceu omissão perpetrada pelo Tribunal local, o que teria redundado na inadmissão de recurso extraordinário, por ausente o requisito do prequestionamento. 4. Deveras, ausente prova inequívoca conducente à verossimilhança da alegação dos autores, uma vez que tanto a instância ordinária, quanto a extraordinária, restaram acordes acerca do entendimento de que o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes, quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub iudice, sem que isso represente negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual se impõe desacolher o pleito de antecipação. 3. Agravo regimental desprovido, mantendo-se o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. ” 2. No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela. Verifica-se que a manutenção da decisão guerreada até que seja apreciado o mérito da rescisória não implicará prejuízo algum aos requerentes, tendo em vista que qualquer prejuízo material que venham a sofrer poderá ser reparado ao final. Não vejo, portanto, a hipótese de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, não se achando presentes os requisitos que possibilitem a atribuição de efeito suspensivo, nem, ainda, os requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no art. 273 do CPC. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela pleiteado pelos autores. De conformidade com as disposições insitas no art. 491 do CPC, CITEM-SE os réus — FÉLIX PEREIRA DE SOUZA e sua esposa DIOLINDA GONÇALVES DA SILVA — para, em quinze (15) dias, responderem aos termos desta ação, ficando cientes de que deixando de fazê-lo serão tidos como verdadeiros os fatos alegados pelos autores na inicial. Para a realização da citação dos requeridos, observadas as disposições insitas nos arts. 202, 223 e 241, do CPC, determino à Secretaria que EXPEÇA Carta de Ordem ao Juiz de Direito da Comarca de Miranorte-TO, consignando-se o prazo de trinta (30) dias para cumprimento (art. 203 do CPC). P.R.I.C. Palmas-TO, 30 de setembro de 2008. Desembargador MOURA FILHO Relator”.

1 Edcl no AgRg na AR 3038/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, 3ª Seção, DJ 24/11/2004, p. 224.

2 AgRg na AR 3715 / PR, Ministro LUIZ FUX, 1ª Seção, j. 27/06/2007, DJ 27/08/2007, p. 172

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8578 (08/0067990-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Civil Pública nº 82606-1/08, da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi - TO

AGRAVANTE: JOSÉ MEDEIROS BRITO

ADVOGADOS: Epitácio Brandão Lopes e Outra

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOSÉ MEDEIROS BRITO contra decisão proferida nos autos da ACÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 82606-1/08, em trâmite perante a Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi-TO, aforada pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, ora Agravado, em desfavor do Agravante. Na decisão atacada, fls. 22/25, o magistrado a quo, por entender que os gastos com supostas aquisições de combustíveis para a frota municipal estão muito além do aceitável, concedeu liminar para determinar o imediato afastamento do prefeito JOSÉ MEDEIROS BRITO da administração de Dueré, assim como decretar a indisponibilidade dos seus bens móveis e imóveis, oficiando ao DETRAN para as providências cabíveis quanto a todos os veículos em seu nome, nomeando o suplicado como fiel depositário de seus bens ora sub iudice, sob as penas legais. Determinou também que fosse oficiado aos CRIs da circunscrição de Gurupi-TO (Gurupi, Aliança, Crixás e Dueré) além de Palmas e Porto Nacional, para que a decisão seja registrada à margem das matrículas de possíveis imóveis em nome do Requerido, para todos os feitos legais. Em suas razões, o Agravante sustenta, em síntese, que não existe nenhuma irregularidade na aquisição de combustíveis para manutenção dos serviços da administração pública. Argumenta que os gastos com combustíveis questionados na ação proposta referem-se a nove meses do exercício de 2006 e não guardam nenhuma relação com aferição de veículos na garagem do Município em setembro de 2008, dois anos depois, como quer fazer crer o Ministério Público. Afirma que para cada cheque emitido existem as notas fiscais correspondentes, sendo fácil de se constatar, através dos documentos contábeis acostados relativos aos meses de janeiro a setembro de 2006, não

havendo nenhuma diferença como quis fazer crer o autor da ação. Declara que os requisitos de suspensividade estariam presentes, consubstanciando-se: a) o fumus boni iuris no fato de que a decisão concessiva de liminar inaudita altera parte não encontra consonância na norma legal, ao contrário, agride ao princípio constitucional do amplo direito de defesa e do devido processo legal, uma vez que o agravante não deu azo para que o juiz singular decidisse pelo seu afastamento em contra-senso ao que dispõe o parágrafo único do artigo 20 da Lei nº 8.429/92; e b) o periculum in mora, em razão dos danos irreparáveis, porquanto a notícia, por si só, da decisão judicial, já lhe causou um enorme estrago em sua campanha como candidato à reeleição, mormente junto aos eleitores mais humildes e de menos conhecimentos, os quais tendem a confundir o afastamento com a cassação do registro de sua candidatura, quando estamos a menos de uma semana das próximas eleições municipais. Fato explorado pelos adversários políticos do Prefeito afastado. No mérito, pugnam pelo provimento do presente agravo confirmando, em caráter definitivo, a suspensividade ora pleiteada, a fim de que seja assegurado o direito de reassumir de imediato o cargo de Prefeito e de gozar livremente de seus bens. A exordial veio instruída com os documentos de fls. 14/116, inclusive o comprovante de pagamento do respectivo preparo. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. É o relatório. Cotejando a inicial e os documentos que a instruem, vislumbro a possibilidade de os efeitos da decisão monocrática, nos termos em que vazada, causar prejuízo de difícil reparação ao Agravante, caso, ao final, seja eventualmente provido o presente agravo. Da análise perfunctória dos autos, verifico que, realmente, se mantidos os efeitos da decisão agravada, o Agravante poderá sofrer prejuízos irreparáveis, uma vez que, às vésperas do pleito, os eleitores mais humildes tendem a confundir o afastamento com a cassação do registro, restando comprometida sua candidatura à reeleição. A par do exposto, fulcrando-me nas disposições dos artigos 527, III, última parte, c/c 558, ambos do CPC, DEFIRO o pedido de suspensão dos efeitos da decisão agravada, até final julgamento deste recurso. COMUNIQUE-SE, incontinenti, via fac-símile, o teor desta decisão ao magistrado prolator do decismum recorrido. REQUISITEM-SE informações ao MM Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Gurupi-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, redação de acordo com a Lei 10.352/2001, INTIME-SE o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes. Após, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I.C. Palmas-TO, 01 de outubro de 2008. Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8558 (08/0067850-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Civil Pública nº 68331-7/08, da Vara de Infância e Juventude da Comarca de Colinas - TO

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. (ª) EST.: Ana Catharina França de Freitas

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Nos termos do art. 527, IV, do CPC, deixo para apreciar a medida liminar pleiteada pelo agravante após colhidas as informações, bem como apresentadas as contra-razões. REQUISITEM-NAS ao MM. Juiz de Direito da Vara de Infância e Juventude da Comarca de Colinas do Tocantins/TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o agravado, pessoalmente, para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Após, subam os autos conclusos. Cumpra-se. Palmas-TO, 01 de outubro de 2008. Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos **Intimações às Partes**

HABEAS CORPUS Nº 5368/08 (08/0067909-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MARLON COSTA LUZ AMORIM

PACIENTE: WARLEY FERREIRA CARDOSO

DEFEN. PÚBL.: MARLON COSTA LUZ AMORIM

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAISO DO TOCANTINS- TO

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado por MARLON COSTA LUZ AMORIM, em favor do paciente WARLEY FERREIRA CARDOSO, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins-TO. Relata o impetrante que paciente foi preso em flagrante delito no dia 02 de março de 2008, em virtude da prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal (homicídio qualificado mediante paga ou promessa de recompensa, ou por motivo torpe, referente ao inciso I e à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido, quanto ao inciso IV), por ter ceifado a vida da vítima Chardson Rodrigues de Abreu. Aduz que ao proferir a decisão de pronúncia, houve por bem em decretar a prisão preventiva do paciente, sob o fundamento de abalo à ordem pública, gravidade abstrata do crime e para assegurar eventual aplicação da lei penal. Esclarece que a concessão de liberdade provisória para crimes hediondos, que anteriormente era vedada em face da proibição expressa prevista na Lei nº 8.072/90, através do art. 2º, inciso II, sofreu derrogação pela Lei nº 11.464/07, sendo agora permitida. Aponta que o fundamento que levou o Magistrado a quo a decretar a prisão cautelar foi à gravidade abstrata do delito, fazendo ocorrer a presunção de periculosidade, que é uma postura

positivista, contrária à visão garantista perpetrada pela Constituição Federal atual, que homenageia o princípio da presunção da inocência, enquanto não sobrevier sentença penal condenatória transitada em julgado. Na mesma linha, diz que a manutenção do acusado em prisão sob o argumento de que o crime cometido, pela sua gravidade abstrata, causou abalo à ordem pública, é argumento que não mais se coaduna com o caráter democrático do processo, de base eminentemente constitucional. Assim, explica que a decisão monocrática é infundada e feriu o direito do paciente recorreu em liberdade. Pronuncia que o paciente tem biografia social irretocável, gozando de bons antecedentes, primariedade, residência fixa e trabalho lícito, que lhe credenciam a liberdade provisória ou, ao menos, lhe servem de prova em contrário. Preceitua que, com a chegada da Lei nº 11.689/08, que deu nova roupagem ao art. 451, § 1º, do Código de Processo Penal, não se faz necessária a presença do réu em plenário, durante a Sessão do Tribunal do Júri, mesmo sem motivo justificável, razão pela qual é desnecessária a segregação do paciente. Assevera que a recente reforma no Código de Processo Penal efetuada pela norma acima aludida aboliu a prisão decorrente de sentença de pronúncia. Por derradeiro, exprime que a custódia cautelar somente se justifica se presentes os requisitos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, o que não é o caso dos autos. Pede a concessão da medida liminar para que o paciente seja posto imediatamente em liberdade. É o necessário a relatar. Decido. De acordo com o relatado, trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado em favor do paciente WARLEY FERREIRA CARDOSO, para fins de ser postos em imediata liberdade, com a expedição do competente Alvará de Soltura, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins-TO. Pois bem. Conforme notoriamente sabido, é condição imprescindível para o deferimento em caráter liminar a comprovação da presença concomitante da ‘fumaça do bom direito’ e do ‘perigo da demora’ na prestação jurisdicional. Neste caso, não antevejo sobressair dos autos efetiva comprovação de que, se negada a ordem em caráter liminar, venha ocorrer algum dano de difícil ou impossível reparação. Ademais, pauto-me pela cautela, e entendo neste momento de cognição sumária, que as informações do magistrado singular são importantes para formar meu convencimento acerca da concessão ou denegação da ordem. Desta forma, tendo em vista não restar cabalmente demonstrada a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, INDEFIRO a liminar requestada. Requisite-se à autoridade acima de coatora para que preste seus informes. Após, à digna Procuradoria-Geral de Justiça para o respectivo parecer criminal. Palmas, 01 de outubro de 2008. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX-RELATOR”.

HABEAS CORPUS HC Nº 5362/08 (08/0067327-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JOAQUIM GONZAGA NETO

PACIENTE: SIDNEY DURÕES MACEDO

ADVOGADO.: JOAQUIM GONZAGA NETO

IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARÁI- TO

RELATOR: Desembargador BERNARDINO LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “SIDNEY DURÕES MACEDO, através de seu advogado acima epigrafado, impetrou o presente Habeas Corpus, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Guarai-TO, alegando, nas fls. 02/03, que “em data não especificada, que no curso do ano de 2007, na residência da suposta vítima, o ora paciente (Sidney Durões Macedo), mediante violência presumida, constrangeu Laísa Gabriella Flor de Sousa, à conjunção carnal. A prisão preventiva do acusado foi decretada dia 26 de Setembro de 2007, e desde então o Acusado encontra-se residindo em Palmas, por volta do dia 15/09/08 o acusado tomou conhecimento por meio de parentes, que teve a sua prisão preventiva decretada”. Aduz que é primário, tem bons antecedentes, residência fixa e trabalha há vários anos, nunca tendo sido preso anteriormente e que estariam presentes todos os requisitos que autorizariam sua liberdade. Diante do alegado constrangimento, pelo qual vem passando o Paciente, após a citação de jurisprudências e dispositivos constitucionais e legais requereu, ao final, a concessão liminar do almejado salvo-conduto, para que possa gozar da plena liberdade e a sua confirmação no mérito final. Instruem a inicial os documentos de folhas 08/33. Eis, em breve resumo, o relatório. DECIDO. Para a concessão de liminar, nossa legislação exige, concomitantemente, a percepção de dois pressupostos, materializados no consagrado binômio “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. Nesta fase processual, a análise dos autos se restringe, portanto, na verificação da presença desses requisitos. Neste particular, argumenta o impetrante, na folha 04 dos autos, o seguinte: “A razão que o Magistrado aduziu ao proferir a decisão que decretou a prisão do paciente, se enquadra perfeitamente na justa causa para a medida preventiva aplicada. A liberdade do paciente, como ficou demonstrada pelas provas já produzidas nos autos, em nada acarretará no deslinde natural do processo, nem qualquer motivo de coação à vítima. Além da vítima a única pessoa que irá prestar depoimento é a sua mãe. Não existe qualquer motivo para a manutenção do decreto de prisão, não existe fundamentação para tanto.” Há de ressaltar que a via estreita do writ é incompatível com a investigação probatória, nos termos da previsão constitucional que o institucionalizou como meio próprio à preservação do direito de locomoção, quando demonstrada ofensa ou ameaça decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, esteado no art. 5º, inciso LXVIII, da Carta Magna. Sendo assim, o rito do habeas corpus não permite o exame da prova, exigindo da parte impetrante a demonstração cabal e precedente da prova do seu direito. Qualquer situação controversa, sujeita a instrução, afigura-se inapropriada no seu manto procedimental. A doutrina de Luís Carlos Martins Alves Jr., em seu artigo “O Habeas Corpus”, ensina que “não cabe o HC se houver a necessidade de dilação probatória. O HC pressupõe o direito líquido e certo à liberdade de locomoção com a demonstração documental de que há ilegal ou abusiva ameaça ou violação a esse direito. As provas devem estar pré-constituídas. Se houver a necessidade de comprovação das provas, de perícias, tomada de testemunhos etc., incabível o HC, haja vista o caráter sumaríssimo de seu rito procedimental, entendimento confirmado pelo STF no julgamento do HC 82.191 (Relator Ministro Maurício Corrêa)”. Coadunando com o presente entendimento, colaciono as ementas dos seguintes julgados: “PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 213 E 214, C/C ART. 224, ALÍNEA A, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. REVOGAÇÃO DO ART. 226, INCISO III, DO CP. IRRELEVÂNCIA. MAJORANTE QUE NÃO FOI UTILIZADA PARA AUMENTAR A PENA. I - A alegação de deficiência no conjunto probatório para embasar condenação

enseja, no caso, necessariamente, reexame aprofundado de matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do writ (Precedentes). II – (...). Habeas corpus denegado". (HC 61319/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.10.2006, DJ 18.12.2006 p. 434). Continuando: "CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR E CORRUPÇÃO DE MENORES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PROVAS INSUFICIENTES A CONDENAÇÃO. ANÁLISE INVIÁVEL NA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DO WRIT. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. PRISIONAL. LEI 11.464/2007. NOVA REDAÇÃO AO ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. I. (...). II. A análise dos argumentos apresentados pela defesa, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, é inviável na via eleita. III. (...). IV. (...). V. (...). VI. (...). VII. (...)". (HC 71523/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 10.05.2007, DJ 18.06.2007 p. 287). Levando-se em conta a sumariedade da cognição, em sede de liminar, sua concessão torna-se impossível quando não há prova pré-constituída do alegado e, ainda que assim não fosse, depreende-se que a resolução da questão, posta na impetração, demanda análise pormenorizada dos autos, em razão das particularidades expostas, devendo ser levada à apreciação dos demais integrantes deste Órgão Colegiado, juiz natural da causa, conforme entendimento pacificado na jurisprudência pátria, como se vê da ementa do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. LIBERDADE PROVISÓRIA. LIMINAR SATISFATIVA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO QUE IMPLICA A ANTECIPAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. INDEFERIMENTO MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DENEGADO. (...)". A liminar, em sede de habeas corpus, de competência originária de Tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando se fizerem presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação. Alegações que não convencem, de plano, a soltura da ré, por não vislumbrar, primo oculi, qualquer ilegalidade no aresto atacado. Indeferimento da liminar mantido. Agravo Regimental a que NÃO SE CONHECE. (AgRg no AgRg no HC 51180/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 12.03.2007 p. 331). Assim, a cautela recomenda o aguardo das informações da autoridade inquinada coatora que, por estar mais próxima dos acontecimentos, poderá fornecer elementos suficientes para um julgamento verossímil e estreme de dúvidas. ISTO POSTO, não vislumbrando a presença dos pressupostos autorizadores da medida "in limine litis", DENEGO a liminar requestada. Solicitem-se informações da autoridade inquinada coatora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 149, "caput", do RITJ-TO. Em seguida, com ou sem estas, fulcrado no artigo 150, do RITJ-TO, ouça-se a douta Procuradoria-Geral da Justiça. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se Palmas-TO, 30(trinta) dias do mês de setembro de 2008. Desembargador BERNARDINO LUZ R E L A T O R".

HABEAS CORPUS Nº 5367/08 (07/0067950-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JOSÉ RENARD DE MELO PEREIRA
PACIENTE: WELLINGTON CÉSAR RIBEIRO
ADVOGADO.: JOSÉ RENARD DE MELO PEREIRA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS– Relator, ficam intimadas às partes nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ RENARD DE MELO PEREIRA, em favor de WELLINGTON CÉSAR RIBEIRO, fundamentado no art. 5º da Constituição Federal e arts. 647 e 648 do Código de Processo Penal, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia –TO. O Paciente, ex-Prefeito do Município de Darcinópolis –TO, foi denunciado em 21 de agosto de 2008, juntamente com mais cinco acusados, pelos seguintes crimes: (a) art. 359-C, do Código Penal (assunção de obrigação no último ano de mandato); (b) art. 359-D do Código Penal (ordenação de despesa não autorizada), por treze vezes, em continuidade delitiva; (c) art. 89 da Lei 8.666/93 (dispensa indevida de licitação), por dezessete vezes, em concurso material; (d) art. 1º, V, do Decreto-lei 201/67 (despesa não autorizada ou em desacordo com as normas financeiras), por 256 (duzentos e cinquenta e seis vezes), em continuidade delitiva; (e) art. 1º, XIV, do Decreto-lei 201/67 (negar execução a lei federal), por sete vezes, em continuidade delitiva e (f) art. 288, caput, do Código Penal (quadrilha ou bando). Os delitos, entre si, teriam sido praticados em concurso material. A denúncia veio acompanhada de representação pela prisão preventiva do ora Paciente, acolhida pela decisão acostada às fls. 37/47 destes autos. Vislumbrou o Magistrado necessidade de garantir a ordem pública, ante a gravidade dos crimes, e acautelar o meio social, dando credibilidade à Justiça. Considerou, ainda, que a prisão se faz necessária por conveniência da instrução criminal, uma vez que, solto, o acusado poderá prejudicar a produção de provas, combinando versões de defesa com os demais denunciados. Segundo narra o Impetrante, o decreto prisional foi cumprido em 26 de setembro do corrente ano. Pelo presente Habeas Corpus, sustenta que a denúncia baseia-se em procedimento de cunho meramente administrativo – auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins no ano de 2004, época em que o Paciente ocupava o cargo de Prefeito – do qual não resultou rejeição de contas, ante a ausência de resolução da Câmara dos Vereadores nesse sentido. Na visão do Impetrante, a inexistência de rejeição das contas, aliada à ausência de procedimento investigativo criminal ou civil para apuração dos delitos, tornam inepta a denúncia e nula a prisão. Em segundo plano, sustenta que todos os crimes imputados ao Paciente são afiançáveis, nos termos do art. 323 do Código de Processo Penal, o que, pelo que dispõe o art. 514 do mesmo Diploma, exige notificação do acusado antes do recebimento da peça acusatória, para oferecimento de defesa preliminar no prazo de quinze dias, e não em cinco, como feito no Juízo singular. O decreto prisional, também por isso, seria nulo. Prossegue sua narrativa afirmando total ausência dos requisitos da prisão preventiva (arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal), ante a inverossimilhança da assertiva de que o Paciente poderá interferir na produção de provas ou prejudicar a aplicação da lei penal. Argui o direito de responder ao processo em liberdade, e aponta falta de fundamentação da decisão combatida. Por fim, alega tratar-se de pai de família, sem antecedentes desabonadores, que goza do mais ilibado comportamento e que jamais respondeu por qualquer outro crime. Assevera possuir endereço fixo há muitos anos, e exercer atividade comercial no distrito da culpa,

em empresa própria. Tudo isso corroboraria a ilegalidade da prisão. Pede a concessão liminar da ordem, com a imediata expedição de alvará de soltura e posterior confirmação meritória. Anexa à petição inicial os documentos de fls. 22/122. É o relatório. Decido. A liminar em sede de Habeas Corpus, ante a inexistência de previsão legal, é medida excepcional, admissível quando se afiguram presentes os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". Sabe-se, também, que a providência liminar requerida não pode demandar a apreciação da matéria de fundo, sob pena de implicar em exame antecipado do próprio Habeas Corpus, cuja competência é da turma julgadora, inadmissível em caráter sumário. No caso em exame, o Paciente é processado pela suposta prática dos crimes contra as finanças públicas e de responsabilidade de Prefeitos, além de dois delitos previstos na lei de licitações. A laboriosa denúncia descreve minuciosamente as condutas típicas imputadas ao Paciente e aos demais acusados. A autoria, conforme narra a peça acusatória, decorre da ocupação de mandato eletivo, por tratar-se de crimes próprios de administrador público. A materialidade, por sua vez, viria demonstrada em relatório de auditoria do Tribunal de Contas Estadual, pelo qual teriam sido constatadas as práticas tidas por delituosas. Revela-se possível, portanto, a regular tramitação da ação penal. O decreto prisional, no entender do Magistrado, fez-se necessário para garantir a ordem pública, preservar a credibilidade do Poder Judiciário e por conveniência da instrução processual. Em que pese a relevância das justificativas alinhavadas na instância singular, para que se mantenha a prisão cautelar (de natureza excepcional), necessária se faz a visualização de efetivos entraves à instrução processual e à aplicação da lei penal, além do concreto risco de abalo à ordem pública. Os crimes imputados ao Paciente teriam sido praticados no ano de 2004, enquanto ocupava a chefia do Poder Executivo local. Ao que consta dos autos, após a entrega do cargo, o acusado permaneceu residindo e trabalhando no distrito da culpa, local em que se encontra até hoje. Não ocasionou, com isso, ameaças à ordem pública ou à instrução processual, a justificar a prisão preventiva. Não há que se confundir o dano causado à sociedade quando da prática de crimes da natureza dos apontados na denúncia com o eventual prejuízo decorrente da liberdade do acusado. O primeiro é consequência direta do crime, e normalmente se configura "pari passu" à materialidade do delito; o segundo, por sua vez, está intimamente relacionado à manutenção da liberdade, e dela deve decorrer. Apenas a gravidade genérica dos delitos, dissociada de elementos concretos acerca da necessidade da prisão (v.g. fuga do acusado, manipulação de provas, coerção de testemunhas), não conforma situação apta a ensejar segregação cautelar. A medida, destarte, afigura-se extremada, sobretudo por tratar-se, a princípio, de crimes afiançáveis, permissivos da concessão de liberdade, sob condições especificadas pelo Julgador monocrático. Por tais razões, defiro a liminar pleiteada e determino a expedição do competente alvará de soltura, se por outro motivo não se encontrar preso o Paciente. Comunique-se o Juízo impetrado acerca da presente decisão, e requisitem-se as informações de mister. Após, colha-se o Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intímem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 30 de setembro de 2008 Desembargador MARCO VILLAS BOAS Relator"

Acórdãos

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3738/08 (08/0064386-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 257/01).
T. PENAL: ART. 129, § 2º, IV DO C.P.B.
APELANTE(S): ANTÔNIO LISBOA DE SOUZA.
DEF. PÚBL.: Neuton Jardim dos Santos.
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS. PRELIMINAR. LAUDO PERICIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO ATESTANDO DEFORMIDADE PERMANENTE. PROVA VISUAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE LESÃO GRAVÍSSIMA PARA GRAVE. AFASTADA. FIXAÇÃO DA PENA. MANUTENÇÃO. - Declara-se preclusa a matéria referente a falta de fundamentação do laudo complementar quando não atacada na fase apropriada, qual seja, alegações finais. - Comprovada a incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, bem como debilidade permanente do membro superior direito, mesmo não existindo laudo complementar, configura-se a deformidade permanente. - Mantém-se a pena fixada na primeira instância, que observou os critérios estabelecidos no art. 59 do CP, fixando a pena com justiça.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, louvando no parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença vergastada em seus exatos termos. Votaram com o Relator os Desembargador MARCO VILLAS BOAS, que presidiu a sessão, e o Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI, Procurador de Justiça substituto. Acórdão de 26 de agosto de 2008.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3635/08 (08/0062129-8)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 4251/07).
T. PENAL: ART. 302, § ÚNICO, III, E DUAS VEZES NO ART. 303, PARAGRAFO ÚNICO, AMBOS DA LEI Nº. 9.503/97, TODOS C/C ART. 70 DO C.P.B.
APELANTE(S): JURACY DA SILVA LIMA.
ADVOGADO(A): Gillanny Ribeiro Gomes.
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. ELAINE MARCIANO PIRES.
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTS. 302, III E 303, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CTB. APLICAÇÃO DA PENA ALÉM DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. CAUSA DE AUMENTO DA PENA. OMISSÃO DE SOCORRO. NÃO COMPROVADA. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO PARA DIRIGIR. NÃO ACOLHIMENTO. RETROATIVIDADE DA PENA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO MATERIAL BENEFÍCO. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. - Não é possível a aplicação da pena no mínimo

legal quando existem circunstâncias desfavoráveis, a teor do que estabelece o artigo 59 do Código Penal. - Não incide a causa de aumento da pena, omissão de socorro, quando não comprovado que o recorrente evadiu-se do local com a intenção de omitir socorro as vítimas. - A atenuante da confissão espontânea, por ser um direito subjetivo do réu, deve ser aplicada se o acusado confessou os fatos, sem alegar justificante ou dirimente. - A pena de suspensão de dirigir veículo automotor não pode ser aplicada no mínimo legal quando insuficiente para reprimir o ilícito penal praticado. - Impossível a aplicação da retroatividade da pena administrativa, eis que o artigo que disciplina a matéria determina que transitada em julgado a sentença condenatória, o réu é intimado para a entregar a habilitação. - Aplica-se a regra do concurso formal quando mais benéfico que o concurso material. - Aplicado o regime inicial aberto, face a redução da pena, a rigor do que estabelece o artigo 33 do Código Penal. - Nos crimes culposos, descabe a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito quando as conseqüências são irremediáveis e a culpa do agente é reconhecida como de elevado grau, pela sua demonstrada imprudência impar.

A C Ó R D Ã O: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer o presente recurso, e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reduzir a pena para 03 (três) anos e 09 (nove) meses, em regime inicial aberto. Acompanham o voto do Relator o Desembargador MARCO VILLAS BOAS, que presidiu a sessão, e o Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI, Procurador da Justiça substituto. Acórdão de 26 de agosto de 2008.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 5347/08 (08/0067740-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

IMPETRANTE: IVÂNIO DA SILVA

PACIENTE: FLÁVIO FERREIRA RIBEIRO

ADVOGADO: IVÂNIO DA SILVA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO.

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO: Trata-se de HABEAS CORPUS com pedido de liminar impetrado por intermédio do Ilustre Advogado IVÂNIO DA SILVA, inscrito na OAB/TO sob o nº 2391, em favor do paciente FLÁVIO FERREIRA RIBEIRO, que se encontra encarcerado na Casa de Prisão Provisória desta Capital, desde o dia 16 de junho de 2008, sob acusação de haver, em tese, praticado o delito de roubo nos termos capitulados no art. 157, §§ 1º e 2º, do Código Penal, indicando como autoridade coatora a MMª JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO. A presente ordem liberatória foi impetrada com fulcro no artigo 5º, LXVIII, da CF e artigos 310, 647 e 648, I, do CPP. Alega o impetrante que o paciente foi inicialmente preso por força de prisão temporária pelo prazo de 05 (cinco dias) e ao ser representado pela Autoridade Policial para a prorrogação da mesma, foi decretada de ofício a sua custódia preventiva sob o fundamento de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Afirma que foi instaurada uma Ação Penal para apurar o suposto crime de roubo ocorrido na residência da Senhora NEYLA RODRIGUES FERNANDES, na qual figura como acusado o paciente e os Senhores Wesley Araújo Dias, David Pereira de Araújo e Vanderval Alves Gama. Consigna que esta ação encontra-se em fase de instrução, porém, somente o paciente permanece encarcerado, pois, os demais réus já se encontram desfrutando da liberdade provisória. Ressalta que, o paciente merece ficar em liberdade até o julgamento final da referida ação, uma vez que atende aos requisitos básicos para isto, uma vez que é primário, e apesar de não possuir os melhores antecedentes, possui uma vida regular com família constituída, ocupação lícita e endereço residencial fixo no distrito da culpa. Esclarece que os fundamentos da prisão preventiva não podem prosperar, haja vista que, o paciente se apresentou espontaneamente perante a autoridade policial quando foi cumprido o mandado de prisão temporária em seu desfavor, e, ainda, contribuiu para a elucidação do caso, e, além disto, o fato do paciente ter endereço certo, residência fixa e demais lastros de trabalho e família na cidade de Palmas, afastam a fundamentação de garantia da aplicação da lei penal para a prisão cautelar imposta ao paciente. Frisa que o paciente não pretende deixar de prestar contas com a justiça, porém quer fazê-lo em liberdade, tanto assim, que se predispõe a comparecer em todos os atos processuais em que a sua presença for necessária. Aduz, ter apresentado um pedido de liberdade provisória em favor do paciente, todavia, a Douta Magistrada "a quo" indeferiu tal pleito com fundamento na garantia da ordem pública. Enfatiza que ao ser preso o paciente sofreu todo tipo de constrangimento, pois, foi algemado e coagido física e moralmente, apesar de não se encontrar em situação de flagrante delito e, tampouco, haver sido expedido algum mandado de prisão em seu desfavor. Afirma que as alegações neste sentido podem ser plenamente comprovadas na Representação formulada pela Autoridade Policial para a decretação da prisão temporária do paciente em cuja peça encontra-se informada a fuga e a quebra de algemas, e, também, através do Laudo do Exame de Corpo de Delito realizado após a sua prisão regular, que demonstra que apesar de não haver resistido à prisão, o paciente sofreu lesões provocadas por meio contundente. Aduz, ainda, que o paciente faria jus ao Princípio da Presunção de Inocência, nos moldes do art. 5º, LVII, da Constituição Federal. Cita vários julgados para respaldar a sua tese. Arremata pugnando, liminarmente, pela concessão da ordem pleiteada, com a conseqüente expedição do Alvará de Soltura, para colocar o paciente em liberdade enquanto aguarda o desfecho processual. No mérito pede para que a ordem seja concedida em definitivo garantindo-se ao paciente o direito de permanecer livre até o encerramento do processo criminal. Acosta à inicial os documentos de fls. 09/37. Distribuídos os autos por sorteio, coube-me o mister de relatar o presente Habeas Corpus. É o relatório do que interessa. Infere-se dos presentes autos que a pretensão do impetrante consiste na concessão de liberdade provisória ao paciente, nos termos do art.

310, parágrafo único do Código de Processo Penal. Em que pese os argumentos suscitados, entrevejo que não há como se dar guarida à arguição de que o paciente estaria sendo vítima de constrangimento ilegal em razão da Ilustre Magistrada da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, haver desacolhido o seu pedido de revogação de prisão preventiva, pois, conforme se vê o paciente pleiteia a liberdade sob o argumento de que o decreto de custódia cautelar encontra-se desprovido de fundamentação, posto que não existem motivos para respaldarem a decretação e a manutenção da sua prisão. Assevera ainda, que não obstante não ser detentor de tão bons antecedentes, é réu primário, possui laços familiares, residência fixa e trabalho lícito no distrito da culpa e faz jus ao princípio da presunção de inocência. Inicialmente faz-se imprescindível ressaltar que é assente o entendimento jurisprudencial de que, as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, ter emprego definido e residência fixa, isoladamente, não lhe acarreta constrangimento ilegal, não impõe a revogação do ato ergastulador, também não constitui afronta aos princípios constitucionais previstos no artigo 5º da Magna Carta Federal. Ademais, é certo que a prisão preventiva, como medida extrema que priva o indivíduo de sua liberdade, deve ser concebida com cautela, contudo, impõe-se sua decretação quando estiver presente qualquer uma das condições do art. 312 do Código de Processo Penal. Conforme se vislumbra nos presentes autos, especialmente através dos documentos de fls. 34/37, que a Douta Magistrada Singular, ora Autoridade coatora indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, e necessidade ou conveniência da custódia preventiva, com base no artigo 312 do Código de Processo Penal. Para que seja possível a aplicação ou manutenção da medida cautelar é imprescindível haver prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, devendo estar configurado, ainda, pelo menos um dos pressupostos inseridos no art. 312 do CPP. No caso dos autos, reconheço estarem presentes os dois requisitos iniciais, quais sejam, a materialidade e indícios de autoria, conforme depoimentos prestados perante a autoridade policial e em Juízo. De igual sorte, figura, por ora, evidente o periculum libertatis, revelado pela necessidade de garantia da ordem pública. Com efeito, o crime de roubo, circunstanciado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes, traz insita a periculosidade do sujeito ativo, autorizando a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Vale ressaltar que as circunstâncias em que praticado o crime - participação de três acusados, invasão da residência alijadas, restrição à liberdade da empregada doméstica que ali laborava e ameaça perpetrada mediante o emprego de arma de fogo - denotam, ainda mais, a circunstância da periculosidade caracterizadora da garantia da ordem pública. Ademais, ao ora postulante foi imputada além da conduta típica descrita como roubo, aquela inserta no artigo 155 do Código Penal, ocorrida em situação de fuga da Delegacia, fato também demonstrativo de periculosidade, ainda que dois dias depois tenha o réu, espontaneamente, restituído a motocicleta furtada. Não há falar em maus antecedentes, porquanto o delito contra o patrimônio a que responde perante a Primeira Vara Criminal de Palmas, é, num primeiro momento - consoante diligências perpetradas por este Juízo - o mesmo tratado nos presentes autos. Contudo, a primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e o vínculo empregatício não são obstáculos para a manutenção da prisão preventiva. (...) (...) Vale destacar, pro fim, que a circunstância pessoal do ora requerente, pelos fatos acima delineados. Difere sobremaneira da dos demais acusados, razão pela qual, ao contrário desses, deve permanecer custodiado. Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, em razão de ainda estarem presentes os requisitos autorizadores do decreto de custódia cautelar (...). Portanto, no que tange ao fundamento para a manutenção do decreto da medida extrema, observa-se que no caso sub examine, encontra-se ele presente no fato de que a prisão do acusado mostra-se inexoravelmente indispensável. Por outro lado, do contexto processual em exame, especialmente no Relatório de fls. 24/27 extrai-se o seguinte: "A vítima Deuziana Rodrigues dos Santos, empregada doméstica na residência de Neyla Rodrigues Fernandes, foi surpreendida por quatro elementos que anunciaram o assalto, de arma em punho, invadiram a residência, dominaram a vítima, amarrando-a no banheiro, e em seguida, fizeram um "limpa" na casa, levando todos os objetos de valores encontrados. Iniciada as investigações, identificou-se como um dos participantes no roubo, a pessoa de Flávio Ferreira Ribeiro, que em oitiva, denunciou um elemento denominado "Mamute" que após identificado soube-se chamar Wesley Araújo Dias. Ao ser interrogado Flávio Ferreira Ribeiro, ora paciente, evadiu-se, e na fuga, furtou uma motocicleta, pertencente a Rede Bobs Bugger e tomou rumo ignorado, isto na sexta feira, dia 14/06/2008. Neste mesmo final de semana representou-se pela prisão de Flávio Ferreira Ribeiro, sendo plenamente concedida pelo Judiciário. Na segunda-feira, dia 16/06/2008, Flávio Ferreira Ribeiro, chegou na Delegacia acompanhado do Advogado Ademilson Ferreira Costa, OAB-TO 1767, sendo que Flávio simplesmente chegou "pilotando" a moto que havia furtado na sexta-feira anterior." A vista disso, por cautela, deixo para deliberar sobre o pedido de soltura do acusado por ocasião do julgamento final deste writ, quando então, a MMª Juíza Impetrada já terá prestado suas informações aclarando os fatos e fornecendo dados seguros para o julgamento deste "writ". Ante ao exposto, DENEGO a liminar requestada. Assim sendo, NOTIFIQUE-SE, a MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas - TO, autoridade ora impetrada para que preste as informações no prazo legal. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas -TO, 24 de setembro de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora".

HABEAS CORPUS Nº 5356/2008 (08/0067786-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO CAUMO.

PACIENTE: JEUDY DE SOUSA MARTINS

DEFENSOR PÚBLICO: LUIZ GUSTAVO CAUMO.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO PRESIDENTE DOS CONSELHOS DE JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL DO TOCANTINS.

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton -Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO: Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo Defensor Público Luis Gustavo Caumo em benefício do Policial Militar Jeudy de Sousa Martins, ambos qualificados, indicando como autoridade coatora a Presidência dos Conselhos da Justiça Militar do Estado do Tocantins, o Juiz de Direito José Ribamar Mendes Júnior. Aduz o impetrante que o paciente teve a sua liberdade tolhida, sendo preso em flagrante no dia 20 de agosto de 2008, por suposto delito contra a pessoa do Aspirante a Oficial Jonnathan da Silva Pires, ao argumento de desacato, tendo-

lhe dirigido palavras de baixo calão e o destratado na presença de várias pessoas na Estação Rodoviária de Colinas do Tocantins. Consigna que no dia 17 de setembro do ano em curso a autoridade coatora, acolhendo parecer do Ministério Público da Justiça Militar do Estado do Tocantins, indeferiu o pedido de liberdade provisória manejado pelo paciente, nos termos preconizados pelo artigo 270 do Código de Processo Penal Militar. Alega que o paciente “embora incurso em crimes cuja pena cominada em abstrato seja privativa de liberdade, de modo a inviabilizar a concessão da liberdade provisória, não cometeu tais delitos, de modo que está havendo um prejulgamento de sua conduta, em face do princípio constitucional maior da presunção de inocência aplicável a todos os ramos do direito, não pode ficar respondendo preso a um processo, apenas por ser vítima de perseguição em virtude de ser uma pessoa dependente do álcool”. Afirma que o paciente trata-se de uma pessoa idônea, sem nenhum antecedente criminal, funcionário público de conduta ilibada, possui residência fixa com sua família, além de não possuir a menor intenção de furtar-se à aplicação da lei penal militar. Esclarece por fim que referida prisão constitui uma coação ilegal e totalmente desnecessária, tratando-se de uma medida de extrema violência diante do caso concreto, uma vez que é direito assegurado constitucionalmente de os acusados responderem em liberdade os processos para os quais não comprometam a ordem pública, não tenham a intenção de dificultar o andamento processual e furtarem-se à aplicação da lei. Com a inicial acostou os documentos de fls. 5/7. É o relatório. Decido. Embora as alegações do impetrante tenho do conjunto processual que razão não lhe assiste. É que pela decisão prolatada pela autoridade coatora ao indeferir seu pedido de liberdade provisória se constata que as razões foram muito bem motivadas. Além de demonstrar a impossibilidade da concessão da medida requerida, nos termos preconizados pelo artigo 270, parágrafo único, alínea “b”, do Código de Processo Penal Militar, destacou ainda a autoridade coatora, por outro lado, um dos requisitos da prisão preventiva constante no artigo 255, letra “e”, do mesmo código, vejamos: “Art. 255 – A prisão preventiva, além dos requisitos do artigo anterior, deverá fundar-se em um dos seguintes casos: e) exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, quando ficarem ameaçados ou atingidos com liberdade do indiciado ou acusado”. Por outro lado, aduz o impetrante que o paciente não tem antecedentes criminais e possui conduta ilibada, no entanto não cuidou de acostar aos autos nenhum documento que demonstrasse esses atributos ou outro que certificasse que nunca foi punido disciplinarmente por ter faltado com os princípios de hierarquia e disciplina militares, restando o feito, a meu sentir, deficientemente instruído. Desse modo, indefiro a medida liminar requerida. Maiores informações da autoridade coatora são dispensáveis. Após as providências de estilo colha-se o parecer do Ministério Público. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de setembro de 2008. Desembargador AMADO CILTON-Relator”.

HABEAS CORPUS Nº 5370/08 (08/0068014-6)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: POMPÍLIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO
PACIENTE: FÁBIO HENRIQUE DE ANDRADE
ADVOGADO: POMPÍLIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO E OUTRA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL
RELATOR : Desembargadora CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: “DESPACHO: POMPÍLIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO, advogado devidamente inscrito na OAB-TO, requer nestes autos ordem de habeas corpus com pedido de liminar, a favor de FÁBIO HENRIQUE DE ANDRADE, todos qualificados na inicial, aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª. Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional-TO. Alega que o paciente foi preso em flagrante no dia 06/09/08 e recolhido na Casa de Prisão Provisória de Palmas-TO, pela suposta prática do crime tipificado no art. 121 c/c art. 14, II do código Penal. A denúncia oferecida contra o paciente é de forma precipitada, equivocada, pois totalmente contrária às provas colhidas na fase de Inquérito Policial. Negada liberdade provisória em 29.09.2008, pelo juiz “aquo”. Relatado. Decido. Sem adentrar nas questões fáticas da causa que culminam com a prisão do paciente, no que se refere à liberdade provisória, vejo que a paciente preenche os requisitos legais para obtenção do benefício, como se constata pelos documentos acostados aos autos, documentos pessoais, declaração de empregado, certidão de antecedentes criminais, vínculo empregatícios, nada havendo que possa desabonar sua conduta. Extrai-se dos autos a decisão de indeferimento do pedido de liberdade provisória: “Trata-se de requerimento formulado pelo acusado Fábio Henrique de Andrade solicitando a concessão da liberdade provisória. O Ministério Público manifestou pelo indeferimento do pedido. Pois bem. Não assiste razão ao requerente. Aliás. Concordo com o douto Presentante do Ministério Público, já que há causa justificadora para a manutenção da prisão do requerente. Com efeito, tem-se que os fatos narrados na denúncia são gravíssimos e causaram grande repercussão social. Ora, fatos como estes vêm aterrorizando os moradores de Porto Nacional-TO e cidades vizinhas. Muito bem, a ordem pública, foi abalada, diante da gravidade da ação delituosa imputada ao acusado. Nesse sentido, deixo de conceder, a liberdade provisória. Intimem-se”. A suposta prática delituosa ocorreu. As circunstâncias devem ser esclarecidas na instrução criminal. Não vejo ocorrer nos autos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal que possa decretar a prisão preventiva. A liberdade provisória é um direito do indiciado não podendo ser negada, quando evidenciados nos autos os requisitos pessoais favoráveis. Assim, nos termos do parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal CONCEDO ao indiciado a liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso. Vista à Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se. Cumpra-se. Palmas – TO., 02 de setembro de 2008. Desembargador CARLOS SOUZA-Relator”.

Acórdãos

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3754/08 (08/0064786-6)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO
APELANTE: JÂNIO NUNES
ADVOGADO: AREOBALDO PEREIRA LUZ
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA : DR. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

APELAÇÃO CRIMINAL – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO – ABSOLVIÇÃO – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ALEGADA – INADMISSIBILIDADE – IMPROVIMENTO. Existindo nos autos provas seguras de que o agente praticou o crime de porte de arma de fogo merece confirmação a sentença condenatória embasada no conjunto probatório, o que afasta a tese abraçada pela defesa. Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal nº 3754, da Comarca de Gurupi, onde figura como apelante Jânio Nunes e apelado o Ministério Público Estadual. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e improver o recurso, mantendo incólume a sentença atacada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 16 de setembro de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2818 (05/0041837-3)

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS – VARA CRIMINAL
REFERENTE: INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL Nº 528/04
APELANTE: WILLIAN TOMÉ ALVES
ADVOGADO: DARLAN GOMES DE AGUIAR
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: DESª. WILLAMARA LEILA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL – EXAME QUE ATESTA A SANIDADE DO RÉU – HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO – PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL – NOMEAÇÃO DE CURADOR – DESNECESSIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 151, DO CPP – RECURSO IMPROVIDO – UNANIMIDADE. - Mostra-se acertada a decisão que, examinando incidente de insanidade mental, homologa laudo pericial que atesta a sanidade do réu e determina o prosseguimento da ação penal, dispensando a presença de curador. - É inequívoco que a norma inscrita no art. 151, do CPP, que dispõe que o processo retome seu curso com a presença de curador só tem aplicação nas hipóteses em que o exame pericial ateste a inimputabilidade do agente, o que não é o caso dos autos. - Recurso a que se nega provimento. Unânime.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal Nº 2818/05, onde figuram como Apelante WILLIAN TOMÉ ALVES e como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 4ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora WILLAMARA LEILA. Votaram com a RELATORA os Excelentíssimos Desembargadores CARLOS SOUZA e JACQUELINE ADORNO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor DR. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU - Procurador de Justiça. Palmas, 11 de dezembro de 2007. DESª. JACQUELINE ADORNO – Presidente. DESª. WILLAMARA LEILA - Relatora.

HABEAS CORPUS Nº 4946 (07/0060761-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JOAQUIM GONZAGA NETO
PACIENTE: ADRIANO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO: JOAQUIM GONZAGA NETO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GUARÁI
RELATORA: DESª. WILLAMARA LEILA

EMENTA: PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO PENAL – EVENTUAL ILEGALIDADE FLAGRANTE – POSSIBILIDADE DE EXAME – CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME SEMI-ABERTO – EVAÇÃO – REGRESSÃO DO REGIME – EXPEDIÇÃO DE MANDADO PRISIONAL – PROGRESSÃO SUBSEQÜENTE – AFERIÇÃO DO REQUISITO TEMPORAL – TEMPO DE PENA POR CUMPRIR – CONSTRAINGIMENTO NÃO CONFIGURADO – ORDEM DENEGADA – DECISÃO UNÂNIME. - O fato de a Lei de Execução Penal prever procedimento específico para a obtenção de benefícios em sede de execução penal não impede que se impetre Habeas Corpus para sanar possível ilegalidade flagrante ou abuso de poder decorrente de indeferimento ou de não apreciação de benefícios pleiteados, que impliquem em possível lesão ao direito de locomoção do sentenciado. - A evasão do reeducando em regime semi-aberto justifica a regressão do regime prisional, com a conseqüente expedição de mandado de prisão. - A aferição do requisito temporal para nova progressão tem por base o remanescente da pena por cumprir. - Ordem denegada, por unanimidade.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus Nº 4946/07, onde figuram como Paciente ADRIANO PINHEIRO DA SILVA e como Impetrado o JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARÁI. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, denegou a ordem impetrada, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora WILLAMARA LEILA. Votaram com a RELATORA os Excelentíssimos Desembargadores CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, AMADO CILTON e JACQUELINE ADORNO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor DR. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN - Procurador de Justiça. Palmas, 08 de janeiro de 2008. DESª. JACQUELINE ADORNO – Presidente. DESª. WILLAMARA LEILA - Relatora.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2.676/04 (04/0038528-7)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS.
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 528/02, DA VARA CRIMINAL.
T. PENAL: ART. 158 § 1º DO CPB.
APELANTE: WILLIAM MACEDO DOS SANTOS.
ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTROS.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

APELAÇÃO CRIMINAL - PROCESSUAL PENAL - UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO - MAJORAÇÃO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES - UNANIMIDADE - IMPROVIMENTO. 1 - O fato da utilização de arma de fogo implica

qualificadora, tendo em vista o concurso de pessoas, no qual é aproveitado a todos os que concorreram para a realização da conduta delitiva. 2 - Restaram comprovadas nos autos a materialidade e a autoria. 3 - Não há que se falar em arma desmuniada, o que ficou comprovado com a exibição do Termo de Apreensão o municiação. 4 - Está evidente a agravante descrita no art. 158, § 1º do Código Penal, tendo agido adequadamente o Magistrado.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2.676/04, proposto por WILLIAM MACEDO DOS SANTOS, e, tendo como Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal, POR UNANIMIDADE, conheceu do presente recurso de Apelação, e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, AMADO CILTON e WILLAMARA LEILA. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 18 de dezembro de 2007. Desª. JACQUELINE ADORNO – Presidente. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3.272/06 (06/0052896-0)

ORIGEM: COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS.
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 12/04 – VARA CRIMINAL.
T. PENAL: ART. 121, § 2º, II E III DO CPB.
APELANTE: SINVALDO FRANCISCO DA SILVA.
DEFENSOR PÚBLICO : JOSÉ MARCOS MUSSULINI.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

APELAÇÃO CRIMINAL - PROCESSUAL PENAL - DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME - PLEITO DE NOVO JULGAMENTO - CRIME HEDIONDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - UNÂNIME. 1 - Não pode ser considerado contrária às provas dos autos, quando os jurados, no exercício que lhes fora atribuído pela Carta Magna, declinarem por determinada versão do crime, desde que estejam amparados pelas provas existente nos autos, sendo assim, incabível a anulação do feito. 2- Em relação à progressão de regime, esta deve ser considerada de acordo com o art. 2º, § 1º, da Lei 11.464/07, admitindo esse procedimento, o cumprimento da pena será cumprido inicialmente fechado. 3 - A pena imputada ao Paciente deve ser reduzida em 1/6 (um sexto), tornando-a definitiva em 16 anos e 03 meses de reclusão.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 3.272/06, proposta por SINVALDO FRANCISCO DA SILVA, tendo como Apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Acordam os componentes da 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência da Desembargadora JACQUELINE ADORNO, por UNANIMIDADE deu PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Senhores Desembargadores, AMADO CILTON E WILLAMARA LEILA. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 11 de dezembro de 2007. Desª. JACQUELINE ADORNO – Presidente. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

RECURSO ORDINÁRIO NO HABEAS CORPUS Nº 5270/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: HABEAS CORPUS
RECORRENTE: MARCIA JOCYELLE ROCHA MUNIZ
DEFENSORA: CARLOS ALBERTO DE MORAIS PAIVA
RECORRIDO (S): JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI/TO
ADVOGADO (S):
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 03 de outubro de 2008.

RECURSO ESPECIAL NO MS Nº 3397/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3397
RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORA: AGRIPINA MOREIRA
RECORRIDO (S): VALÉRIA LEOBAS DE CASTRO ANTUNES
ADVOGADA: TALYANA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES LITISCONORTE
PAS. NECESSARIO: ELYNE REGIANE DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO: SURAMA BRITO MASCARENHAS
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, tem-se que não foram preenchidos os requisitos do recurso, uma vez que os dispositivos federais tidos como violados, ao contrário do que alega o recorrente, não fizeram parte do debate feito por este Tribunal, o que importa na ausência de questionamento, quesito exigido no recurso em referência. Ademais, vejo que o objetivo primordial do recurso é o reexame da matéria fática e probatória, pela via estreita do recurso especial, cuja análise não é de atribuição do Superior Tribunal de Justiça, conforme entendimento sumulado. Posto isto, DEIXO DE ADMITIR o presente recurso e consequentemente, determino o arquivamento do feito, depois de observadas as formalidades de praxe. Palmas, 03 de outubro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 6592/07

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL Nº 6452
RECORRENTE: INVESTCO S/A
ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTRO
RECORRIDO (S): BERNARDO JOSÉ ROCHA PINTO E OUTRO
ADVOGADA: VITAMÁ PEREIRA LUZ GOMES
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Diante da análise dos requisitos acima apontados, concluo que foram preenchidos os requisitos do recurso, posto que os dispositivos federais tidos como violados, fizeram parte do debate feito por este Tribunal, parcialmente. Isto posto, ADMITO o presente Recurso Especial, fulcrado tão somente na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal e determino a imediata remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Palmas, 03 de outubro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8525/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA AC Nº 4721
AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADO (A): MAGDAL BARBOZA DE ARAÚJO
AGRAVADO: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: VALDEIR FREDERICO FULRLAM E OUTRO
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 03 do mês de outubro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8433/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3705
AGRAVANTE: AGAMENON ABREU DE OLIVEIRA
ADVOGADO: AUREA MARIA MATOS RODRIGUES
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO:
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 03 do mês de outubro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3629/08

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE: AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 99520-5/07
RECORRENTE: ANA MARIA ALVES DOS SANTOS
DEFENSORA: MARIA DO CARMO COTA
RECORRIDO (S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO (S):
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do dispositivo constante da DECISÃO: 7. DISPOSITIVO: Verifica-se que o objetivo primordial do recurso reside no reexame do conteúdo fático-probatório objeto da decisão singular, o qual não encontra guarida frente à jurisprudência dos tribunais superiores. Vejamos: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO. PRETENSÃO DE REFORMA DO ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU CONDENAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O egrégio Tribunal a quo, depois de examinar o acervo probatório da causa, asseverou ser evidente a responsabilidade penal da ré/agravante. Conclusão em contrário demandaria reexame de prova, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental desprovido. Assim, a alegada violação genérica dos dispositivos da lei federal, implicaria necessariamente no revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que é defeso em sede de recursos excepcionais a reclamar a incidência da Súmula 07 do STJ. Ante o exposto, DEIXO DE ADMITIR o recurso especial fulcrado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal e determino a remessa dos autos à Comarca de Origem, após as cautelas de estilo. Palmas, 03 de outubro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8582/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP NA EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1534/06
AGRAVANTE: DORIS HALLIDEY ALVES BRITO E OUTROS
ADVGADO: ADRIANA DURANTE
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO:
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 03 de outubro de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8583/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RE NA EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1534/06
 AGRAVANTE: DORIS HALLIDEY ALVES BRITO E OUTROS
 ADVGADO: ADRIANA DURANTE
 AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADOGADO:
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 03 de outubro de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8524/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: DECISÃO QUE INADMITIU O RESP NA EXSU Nº 1657
 AGRAVANTE: MANOEL TADEU BATISTA FIGUEIREDO
 ADOGADO: MARCELO CLÁUDIO GOMES
 AGRAVADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO
 ADOGADO:
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 03 do mês de outubro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 4102/04

ORIGEM: COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA/TO
 REFERENTE: AÇÃO DE CAUTELAR INOMINADA DE CARÁTER INCIDENTAL Nº 2278/03
 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
 ADOGADO (S): ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO
 RECORRIDO (S): CLOVES OLIVEIRA VALADÃO E OUTROS
 ADOGADO: MÁRIO ANTONIO SILVA CAMARGOS E OUTRA
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Defiro o pedido de fls. 410. Após, volvam-se os autos para análise recursal. Publique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 03 de outubro de 2008. (o) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

DIVISÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA Nº 1504/07

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE
 REQUERENTE(S): ALZENIRA SALES DOS SANTOS E OUTROS
 ADOGADO(S): CORIOLANO SANTOS MARINHO
 ENT. DEVEDORA: MUNICÍPIO DE MIRANORTE

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Instado a se manifestar sobre o pedido de seqüestro formulado pelos requerentes às fls. 148/149, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do mesmo, “em face da ausência de prova de preterição da ordem cronológica de pagamento do presente precatório”. Às fls. 190, certidão da Divisão de Requisição e Pagamento confirma que não houve preterição, já que tramita naquela Divisão “somente 01 (um) Precatório de Natureza Alimentícia tendo como Entidade Devedora o Município de Miranorte, qual seja o PRA 1504/07”. Ocorre que até o presente momento o município devedor se manteve inerte aos despachos de fls. 90 e 137, dos quais foi intimado em 21 de maio de 2007, e 11 de janeiro de 2008, respectivamente. Assim, INTIME-SE, pela última vez, o Município de Miranorte, na pessoa do seu representante legal, para informar nos autos quais as medidas adotadas para cumprimento da presente requisição, e para providenciar o pagamento aos requerentes da importância de R\$ 403.647,70 (quatrocentos e três mil seiscentos e quarenta e sete reais e setenta centavos), conforme cálculos de fls. 168/186, a ser depositada diretamente em conta judicial vinculada a este Tribunal, e, caso não disponha da verba necessária para sua quitação, que providencie a inclusão no orçamento do exercício de 2010, ressaltando-se que o crédito possui caráter alimentar que, nos termos do art. 100, caput, da CF, deve ser desvinculado da ordem cronológica dos precatórios de natureza comum, observando-se, tão-somente, os créditos anteriores da mesma natureza. Ressalte-se ainda, que a quantia requisitada deverá ser corrigida monetariamente até a data efetiva de seu pagamento, e que “é obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho,...”, nos termos do art. 100, § 1º, da CF. A entidade devedora deverá informar e comprovar nos autos até 31/12/2009 quais medidas foram adotadas para o cumprimento da presente requisição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 03 de outubro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

PRECATÓRIO Nº 1747/08

ORIGEM: COMARCA DE WANDERLÂNDIA
 REFERENTE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL 2007.0005.2665-5/0
 REQUERENTE: HOTEL DAS AMÉRICAS LTDA.
 ADOGADO: IARA SILVA DE SOUSA E OUTRO
 ENT. DEVEDORA: MUNICÍPIO DE WANDERLÂNDIA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “INTIME-SE o Município de Wanderlândia, através do seu representante legal, via carta de ordem, para que promova a inclusão no orçamento de 2010 de verba suficiente para o pagamento do débito constante deste precatório no valor de R\$ 13.363,83 (treze mil trezentos e sessenta e três reais e oitenta e três centavos), a ser depositado em conta judicial vinculada a este Tribunal até o dia 31.12.2010, advertindo-o do comando do art. 100, § 1º da Constituição Federal. Aguarde-se na secretaria até 30/11/2009, intimando-se então a entidade devedora a informar e comprovar nos autos quais medidas foram adotadas para o cumprimento da presente requisição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 03 de outubro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

PRECATÓRIO Nº 1748/08

ORIGEM: COMARCA DE WANDERLÂNDIA
 REFERENTE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL 2007.0005.2663-3/0
 REQUERENTE: HOTEL DAS AMÉRICAS LTDA.
 ADOGADO: IARA SILVA DE SOUSA
 ENT. DEVEDORA: MUNICÍPIO DE WANDERLÂNDIA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “INTIME-SE o Município de Wanderlândia, através do seu representante legal, via carta de ordem, para que promova a inclusão no orçamento de 2010 de verba suficiente para o pagamento do débito constante deste precatório no valor de R\$ 30.622,99 (trinta mil seiscentos e vinte e dois reais e noventa e nove centavos), a ser depositado em conta judicial vinculada a este Tribunal até o dia 31.12.2010, advertindo-o do comando do art. 100, § 1º da Constituição Federal. Aguarde-se na secretaria até 30/11/2009, intimando-se então a entidade devedora a informar e comprovar nos autos quais medidas foram adotadas para o cumprimento da presente requisição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 03 de outubro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1570/08

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
 REFERENTE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMINADA COM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER Nº 6.062/04
 REQUERENTE: FUNJURIS-TO
 ENT. DEVEDORA: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL
 ADOGADO: VALDOMIRO BRITO FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Baixem-se os presentes à Divisão de Conferência e Contadoria Judicial para atualização dos cálculos. Após, INTIME-SE o Município de Porto Nacional, na pessoa de seu representante legal, via carta de ordem, para pagar o valor atualizado da condenação, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, cuja quantia deve ser depositada em conta judicial vinculada diretamente ao FUNJURIS, sob pena de seqüestro, nos termos da Resolução nº 006/2007, desta Corte. Findo o prazo de 60 (sessenta) dias, se o Município não tiver efetuado o pagamento, fica desde já DETERMINADO ao JUIZO DEPRECADO que proceda imediatamente ao BLOQUEIO JUDICIAL da quantia requisitada, pelo sistema BACENJUD, observando que o bloqueio deve ser efetivado unicamente no montante requisitado, procedendo-se a transferência para a conta específica do FUNJURIS. A carta de ordem só deverá ser devolvida a esta Corte integralmente cumprida, ou seja, com a efetivação do bloqueio e a transferência efetuada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 03 de outubro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

TURMA RECURSAL

1ª TURMA RECURSAL

PAUTA DE JULGAMENTO Nº 024/2008
 SESSÃO ORDINÁRIA – 09 DE OUTUBRO DE 2008

Serão julgados pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 24ª (vigésima quarta) Sessão Ordinária de Julgamento, aos nove (09) dias do mês de outubro de 2008, quinta-feira, às 09:00 horas da manhã ou nas sessões posteriores, na Sala de Sessões das Turmas Recursais do Fórum da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados, assim como os retirados de julgamento de sessões anteriores:

01 - Recurso Inominado nº 1608/08 (JECC - Região Norte-Palmas-TO)

Referência: 2493/07*
 Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais
 Recorrente: Cristiane Lacerda Ferreira
 Advogado: Dr. Sebastião Luis Vieira Machado e Outros
 Recorrido: UNIMED Palmas - Cooperativa de Trabalho Médico
 Advogado: Dr. Adônix Koop
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

02 - Recurso Inominado nº 1621/08 (JECível – Araguaína-TO)

Referência: 12.060/07*
 Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT
 Recorrente: Sarthe de Carvalho
 Advogado(s): Dr. Orlando Rodrigues Pinto e Outros
 Recorrido: Companhia Excelsior de Seguros
 Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

03 - Recurso Inominado nº 1625/08 (JECível – Araguaína-TO)

Referência: 13.028/07*
 Natureza: Indenização de Seguro DPVAT
 Recorrente: Miguel Gomes Filho

Advogado(s): Dr. Orlando Dias de Arruda e Outro
 Recorrido: Companhia Excelsior de Seguros
 Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva e Outro
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

04 - Recurso Inominado nº 1628/08 (JECível – Araguaína-TO)

Referência: 12.114/07*
 Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c pedido de Restituição de valores c/c pedidos de Danos Morais
 Recorrente: Isabel Moreira dos Santos
 Advogado(s): Dr. Marcos Alberto Pereira Santos e Outros
 Recorrido: Banco BMC S/A
 Advogado(s): Drª. Haika Amaral M. Brito e Outros
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

05 - Recurso Inominado nº 1631/08 (JEC – Colinas do Tocantins-TO)

Referência: 2007.0005.3671-5/0*
 Natureza: Cobrança de Complementação de Seguro DPVAT
 Recorrente: Dirce dos Santos Coelho
 Advogado(s): Dr. João Neto da Silva Castro e Outro
 Recorrido: Companhia Excelsior de Seguros
 Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

06 - Recurso Inominado nº 1638/08 (JEC – Tocantinópolis-TO)

Referência: 2006.0007.3592-2/0*
 Natureza: Reparação de Danos Morais e/ou Materiais
 Recorrente: Cleonice Ferrari da Silva
 Advogado(s): Defensor Público
 Recorrido: Brasil Telecom
 Advogado(s): Dra. Tatiana Vieira Erbs
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

07 - Recurso Inominado nº 1645/08 (JECível – Araguaína -TO)

Referência: 11.284/06*
 Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais
 Recorrente: Deusimar de Sousa Leite
 Advogado(s): Dr. Manoel Mendes Filho
 Recorrido(a): Rosione Viana (Rosione Oliveira da Silva)
 Advogado(s): Dr. Cabral Santos Gonçalves
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

08 - Recurso Inominado nº 1662/08 (JEC – Taquaralto-Palmas-TO)

Referência: 2007.0009.9170-6*
 Natureza: Indenizatória por Danos Morais e Materiais
 Recorrente: J.J. Gráfica
 Advogado(s): Dr. Ilton Moreira Júnior e Outro
 Recorrido(a): Lucimária Pereira dos Santos
 Advogado(s): Dr. Carlos Roberto de Lima e Outro
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

09 - Recurso Inominado nº 1665/08 (JEC – Taquaralto-Palmas-TO)

Referência: 2007.0003.4911-7/0*
 Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais
 Recorrente: Banco Itaucard S/A
 Advogado(s): Dr. André Ricardo Tanganeli e Outros
 Recorrido(a): William Vieira de Oliveira
 Advogado(s): Não constituído
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

10 - Recurso Inominado nº 1674/08 (JEC – Região Norte-Palmas-TO)

Referência: 2261/07*
 Natureza: Cobrança c/c Indenização por Danos Morais
 Recorrentes: Vanilton Borges Leal
 Advogado(s): Defensoria Pública
 Recorrido(a): Agripino Vieira da Silva
 Advogado(s): Drª. Célia Regina Turri de Oliveira
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

11 - Recurso Inominado nº 1675/08 (JEC – Região Norte-Palmas-TO)

Referência: 2685/07*
 Natureza: Cobrança
 Recorrente: Unibanco AIG Seguros S/A
 Advogado(s): Drª. Marinólia Dias dos Reis e Outros
 Recorrido(a): Manoel Tadeu Barros Milhomem
 Advogado(s): Drª. Elisângela Mesquita Sousa e Outro
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

12 - Recurso Inominado nº 1688/08 (JECível - Araguaína-TO)

Referência: 12.631/07*
 Natureza: Resolutória de Contrato c/c Cancelamento de Débito e Indenização Por Danos Morais
 Recorrente: Maria José Martins Bringel - Pedrita Marmoraria
 Advogado(s): Dr. Jeocarlos dos Santos Guimarães
 Recorrido(a): Brasil Telecom S/A
 Advogado(s): Dra. Tatiana Vieira Erbs e Outros
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

13 - Recurso Inominado nº 1690/08 (JECível - Araguaína-TO)

Referência: 12.835/07*
 Natureza: Indenização de Seguro Obrigatório DPVAT
 Recorrente: Cia Excelsior de Seguros S/A
 Advogado(s): Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia
 Recorrido(a): Maria Efigênia Ferreira Brito e Domingos Ferreira Brito
 Advogado(s): Dr. Fabiano Caldeira Lima
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

14 - Recurso Inominado nº 1694/08 (JECível – Araguaína-TO)

Referência: 11.168/06*
 Natureza: Restituição de Parcela Paga
 Recorrente: Consórcio Nacional Honda Ltda
 Advogado(s): Dr. Franklin Rodrigues Souza Lima e outros
 Recorrido(a): Maria do Socorro Brito Chaves
 Advogado(s): Dra. Elisa Helena Sene Santos
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

15 - Recurso Inominado nº 1698/08 (Comarca de Miranorte-TO)

Referência: 2006.0008.6475-7/0*
 Natureza: Cobrança securitária
 Recorrente: Unibanco AIG Seguros S/A
 Advogado(s): Dr. Lucas Pires de Avelar Lima e Outros
 Recorrido(a): Cícera Muniz Teles e Bianca Teles Moura
 Advogado(s): Dr. José Pereira de Brito e Outros
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

16 - Recurso Inominado nº 1701/08 (JECível – Gurupi-TO)

Referência: 2007.0010.5061-1/0*
 Natureza: Reparação de Danos Morais c/c Declaratória de Inexistência Contratual e pedido de liminar
 Recorrentes: Zuleica Miranda Freitas / Brasil Telecom S/A
 Advogado(s): Drª. Caroline Alves Pacheco e Outra / Drª. Pâmela Maria Silva Novais Camargos e Outros
 Recorrido(a): Brasil Telecom S/A / Zuleica Miranda Freitas
 Advogado(s): Drª. Pâmela Maria Silva Novais Camargos e Outros / Drª. Caroline Alves Pacheco e Outra
 Relator: Juiz Adhemar Chufalo Filho

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.

3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.

(*) O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.

2ª TURMA RECURSAL

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 17 DE SETEMBRO DE 2008, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO EM 02 DE OUTUBRO DE 2008:

Recurso Inominado nº 032.2008.902.389-2

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Restituição
 Recorrente: José Humberto Vieira Damasceno
 Advogado(s): Dr. José Átila de Sousa Póvoa e Outros
 Recorrido: HSBC Bank Brasil S/a
 Advogado(s): Drª. Silvana Simões Pessoa e Outros/ Drª. Marinólia Dias dos Reis
 Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

EMENTA: CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECRETADA A NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL ATINENTE À TARIFA PELA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO DÉBITO COM FUNDAMENTO NO ART. 51, INCISO IV, DA LEI Nº. 8.078/90 (CDC). CONDENAÇÃO À REPETIÇÃO SIMPLES DO VALOR INDEVIDAMENTE COBRADO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro – Presidente e relator, Luiz Astolfo de Deus Amorim e Sândalo Bueno do Nascimento – Membros. Palmas-TO, 17 de setembro de 2008

Recurso Inominado nº 1179/07 (Comarca de Pedro Afonso-TO)

Referência: 1006/99
 Natureza: Indenização por Dano Material e Moral
 Recorrente: Ali Mussa Yussuf Ali
 Advogado(s): Dr. Antônio Mariano dos Santos
 Recorrido: Manoel Conceição Pereira de Abreu
 Advogado: Dr. Marcelo Martins Belarmino
 Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

EMENTA: JEC. DANO MORAL. ACORDO NÃO CUMPRIDO. DEVOLUÇÃO DE CHEQUES. AGRESSÕES VERBAIS. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. 1. Não tendo um dos contratantes cumprindo parte do acordo ao qual estava obrigado, gerando, desta forma, a devolução de cheques da parte adversa, impõe-se o dever de indenizar. 2. Agressões verbais proferidas publicamente ensejam dano moral. 3. A sentença de primeiro grau, quando coerente com a prova dos autos, deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 4. A indenização deve guardar proporção com as circunstâncias objetiva e subjetivas do caso, para que não acarrete enriquecimento sem causa, bem como possua o caráter pedagógico necessário capaz de impedir novas condutas. 5. Recurso provido em parte.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, por maioria, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, somente para o fim de fixar o valor da indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Fixou-se o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento, contados do trânsito em julgado, sob pena de incorrer na multa

prevista no Art. 475-J do CPC. Correção monetária a partir da publicação do acórdão e juros a partir do trânsito em julgado. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Juiz Marco Antônio Silva Castro - Presidente, Sandalo Bueno do Nascimento - Relator, e Luiz Astolfo de Deus Amorim - Membro. Palmas-TO, 17 de setembro de 2008

Recurso Inominado nº 1278/07 (JECC - Região Norte-Palmas-TO)

Referência: 2270/07

Natureza: Obrigação de Fazer c/c Danos Materiais e Morais

Recorrente: Sueli Ribeiro dos Santos-ME

Advogado: Dr. Roberto Lacerda Correia e Outros

Recorridos: Banco do Brasil S/A / Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogado: Dr. Anselmo Francisco da Silva / Dr. Hélio Brasileiro Filho

Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER QC DANO MATERIAL E MORAL PESSOA JURÍDICA QUE PLEITEIA DANO MORAL, SUPOSTAMENTE OCACIONADO POR DÍVIDA DA PESSOA FÍSICA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA QUANTO AO PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS, MANTENDO SE A ILEGITIMIDADE NO TOCANTE AO PEDIDO DE COMINAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCONSTITUIÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA, DETERMINANDO-SE A REABERTURA DA INSTRUÇÃO E DEMAIS ATOS PROCESSUAIS.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, afastando a ilegitimidade da autora quanto ao pedido de danos morais e materiais, mantendo-se a ilegitimidade no tocante ao pedido de cominação de obrigação de fazer, e, à unanimidade, determinar o prosseguimento do feito com designação de audiência de instrução e julgamento e demais atos processuais. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Casto – Presidente e relator, Luiz Astolfo de Deus Amorim e Sandalo Bueno do Nascimento- Membros. Palmas-TO, 17 de setembro de 2008

Recurso Inominado nº 1435/08 (JECC - Região Sul-Palmas-TO)

Referência: 2006.0007.3311-3/0

Natureza: Reclamação Cível

Recorrente: Luís Márcio Vilela Rodrigues

Advogado(s): Dr. Rômolo Ubrajara Santana

Recorrido: Onilson Ferreira Cortes

Advogado(s): Não constituído

Relator: Juiz Marco Antonio Silva Castro

EMENTA: ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO NA TRASEIRA. CULPA EVIDENCIADA. PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA AFASTADA. DANO MATERIAL CONFIGURADO – INDENIZAÇÃO DEVIDA. Em sede de juizado especial, o que implica em revelia é a ausência do demandado na audiência conciliatória, e não a ausência de contestação. Colisão na traseira do veículo do autor que se encontrava parado respeitando preferencial da rotatória. Culpa evidente do recorrente. Indenização deve ser medida pelo menor dos três orçamentos, todos coerentes com os danos registrados no boletim policial, pouco importando que atinjam porção substancial do valor do veículo. Direito do lesado à reposição de seu patrimônio, tão próximo quanto possível, ao estado anterior ao do ilícito. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, reformando à sentença de primeiro grau no sentido de reduzir o quantum indenizatório para R\$ 1.200,00, equivalente ao valor do menor orçamento, e afastar a revelia. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro – Presidente e relator, Luiz Astolfo de Deus Amorim e Sandalo Bueno do Nascimento - membros. Palmas-TO, 17 de setembro de 2008

Recurso Inominado nº 1438/08 (JECível - Porto Nacional-TO)

Referência: 2008.0001.3890-4/0

Natureza: Indenização Por danos Morais e /ou Materiais

Recorrente: Transbrasiliana Transportes Turismo Ltda

Advogado(s): Dr. Danilo Prado Alexandre

Recorrido: Maria de Fátima Bringel Passos

Advogado(s): Defensoria Pública

Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

EMENTA: TRANSPORTE RODOVIÁRIO – INADEQUADA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – EXTRAVIO DE BAGAGEM – APLICAÇÃO DO CDC – DANO MORAL MANTIDO. É indenizável o dano moral decorrente do extravio de bagagem de passageiro da empresa de ônibus, em viagem intermunicipal. Indenização fixada a esse título (R\$ 3.000,00) corretamente quantificada, não comportando redução, devendo ser atualizado a partir da data deste julgamento, e juros de mora de 1% ao mês, a partir do 15º dia após o trânsito em julgado. Sentença mantida. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, devendo o valor da indenização ser atualizado a partir da data deste julgamento, e juros de mora de 1% ao mês, a partir do 15º dia após o trânsito em julgado, e por maioria, manter o valor arbitrado, mantendo-se, no mais, a sentença nos termos em que foi prolatada. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro – Presidente e relator, Luiz Astolfo de Deus Amorim e Sandalo Bueno do Nascimento - membros. Palmas-TO, 17 de setembro de 2008

Recurso Inominado nº 1441/08 (JECível - Araguaína-TO)

Referência: 11.952/07

Natureza: Indenização Por Danos Morais

Recorrente: Adelson Mota de Aguiar

Advogado(s): Drª. mary Ellen Oliveti

Recorrido: TIM Celular S/A

Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros

Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA MÓVEL BLOQUEIO INJUSTIFICADO DA LINHA TELEFÔNICA. OMISSÃO NO DEVER DE EFEITVO ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. DESBLOQUEIO. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA, ATÉ O OJMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL Hipótese em que foi bloqueada a linha sem qualquer explicação convincente por parte da demandada, situação que perdurou por vários meses. O dano moral decorre do abalo psicológico e das angústias causadas ao autor, haja vista o desrespeito com que foi tratado, na sua condição de consumidor. Quantum indenizatório fixado em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Restabelecimento dos serviços em 48 horas, após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$100,00, limitada ao teto dos JECS, que deve ser aplicada como fator de estimulação ao cumprimento da obrigação contida no acórdão. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO do autor para o fim de julgar procedentes os pedidos da inicial, condenando a demandada ao pagamento da importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de danos morais, a ser atualizado a partir da data deste julgamento, e juros de mora de 1% ao mês, a partir do 15º dia após o trânsito em julgado, e proceder ao restabelecimento do serviço, com o desbloqueio da linha, no prazo de 48 horas, após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitado ao valor de alçada dos JECS. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Presidente e relator, Luiz Astolfo de Deus Amorim e Sandalo Bueno do Nascimento - Membros. Palmas-TO, 17 de setembro de 2008

Recurso Inominado nº 1460/08 (Comarca de Wanderlândia-TO)

Referência: 1.182/03

Natureza: Reparação de Danos Matérias c/c Morais

Recorrente: Bradesco Seguros S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Recorrido: Hugo Soares da Costa

Advogado(s): Dr. José Hobaldo Vieira

Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

EMENTA: RECURSO INOMINADO - PREPARO INCOMPLETO - PENA DE DESERÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. Aplica-se a pena de deserção quando o recorrente não realiza integralmente o preparo. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO: Acordam por unanimidade os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, tendo como relator o juiz LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM e vogais os juizes MARCO ANTÔNIO SILVA CASTRO, e SANDALO BUENO DO NASCIMENTO, em não conhecer do recurso em face da aplicação da pena de deserção, tudo de acordo com a ata de julgamento. Palmas-TO, 17 de setembro de 2008

Recurso Inominado nº 1466/08 (JECC – Dianópolis-TO)

Referência: 2007.0003.720-6/0

Natureza: Indenização Por Danos Morais e/ou Materiais

Recorrente: TAM Linhas Aéreas S/A

Advogado(s): Dra. Edna Dourado Bezerra

Recorrido: Valtésio Fernandes Carvalho

Advogado(s): Dr. Cristiano Queiroz Rodrigues

Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

EMENTA: RECURSO INOMINADO - PREPARO INCOMPLETO - PENA DE DESERÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. Aplica-se a pena de deserção quando o recorrente não realiza integralmente o preparo. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO: Acordam por unanimidade os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, tendo como relator o juiz LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM e vogais os juizes MARCO ANTÔNIO SILVA CASTRO, e SANDALO BUENO DO NASCIMENTO, em não conhecer do recurso em face da aplicação da pena de deserção, tudo de acordo com a ata de julgamento. Palmas-TO, 17 de setembro de 2008

1º GRAU DE JURISDIÇÃO

ANANÁS

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de CITAÇÃO e intimação com prazo de vinte dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta respectiva Escrivania Cível, com Sede na Praça São Pedro, s/n, Ananás/TO, tramita os autos de nº 2008.0006.4800-7, Ação de Regulamentação de Guarda, proposta por MARIA NEUZA BARBOSA DE OLIVEIRA em face de DOMIGAS SUELENE BARBOSA DAMACENO, brasileira, com profissão, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. E através deste citar e intimar requerido DOMINGAS SUELENE BARBOSA DAMACENO, para audiência de conciliação, designada para o dia 19 de novembro de 2008, às 08h:15m, advertindo-lhe que não havendo conciliação, deve oferecer, desde logo, contestação, e que a ausência da Contestação implicará em revelia e confissão quanto a matéria de fato, reputando-se verdadeiros todos os fatos alegados na inicial. Para que ninguém alegue ignorância, sobretudo a requerente, mandou expedir o presente edital, que será devidamente publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca de Ananás, Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de setembro de 2008. Eu Ariné Monteiro de Sousa, escritvã, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de CITAÇÃO e intimação com prazo de vinte dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta respectiva Escrivania Cível, com Sede na Praça São Pedro, s/n, Ananás/TO, tramita os autos de nº 2008.0006.4800-7, Ação de Regulamentação de Guarda, proposta por MARIA NEUZA BARBOSA DE OLIVEIRA em face de DOMIGAS SUELENE BARBOSA DAMACENO, brasileira, com

profissão, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. E através deste citar e intimar requerido DOMINGAS SUELENE BARBOSA DAMACENO, para audiência de conciliação, designada para o dia 19 de novembro de 2008, às 08h:15m, advertindo-lhe que não havendo conciliação, deve oferecer, desde logo, contestação, e que a ausência da Contestação implicará em revelia e confissão quanto a matéria de fato, reputando-se verdadeiros todos os fatos alegados na inicial. Para que ninguém alegue ignorância, sobretudo a requerente, mandou expedir o presente edital, que será devidamente publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca de Ananás, Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de setembro de 2008. Eu Ariné Monteiro de Sousa, escrevê, digitei e subscrevi.

1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Dr. MARCIO SOARES DA CUNHA, Meritíssimo Juiz Substituto da Única Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Ananás, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com prazo de quinze (15) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais em Ação Penal nº 300/02, que o Ministério Público, como Autor, move contra o acusado:

FELIX GOMES DA CRUZ, brasileiro, casado, lavrador, nascida em 20.11.1948, natural de Nazaré/TO, filho de Virgínio Gomes da Cruz e Antonia Bezerra, em lugar incerto e não sabido. denunciada como incurso nas sanções penais do artigo 121, § 2º, II e IV, primeira figura do Código Penal, e como esteja em local incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. FICANDO-O advertido de que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

ARAGUAINA

Juizado da Infância e Juventude

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS

A Doutora JULIANNE FREIRE MARQUES, MMª. Juíza de Direito deste Juizado da Infância e Juventude desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital de citação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia do Juizado da Infância e Juventude se processam os autos de Adoção nº 2006.0003.5778-2/0 ajuizada por João Antônio Gonçalves e Maria do Socorro Rocha Martins Gonçalves em desfavor de Gleice Neves Rezende sendo o presente para citar a requerida:

Gleice Neves Rezende, estando em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, e querendo, contestar o pedido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato. Na inicial a requerente alega em síntese o seguinte: Que há muito tempo tinham a vontade de adotar e souberam que a requerida queria dar a filha para doação e assim ao nascer a menor foi lhe entregue; que logo após entregar a criança a genitora informou que iria mudar para lugar incerto, resolvendo deixar uma declaração expressando sua vontade; que não tiveram mais informações da requerida; que a menor vem sendo tratada como filha tendo tudo que uma criança necessita para um desenvolvimento lúcido e saudável; requereram liminarmente a guarda provisória da menor; seja ouvida a genitora; provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas; valorando a causa em (R\$ 1.000,00) um mil reais. Nos autos, foi pela MMª. Juíza proferido o seguinte despacho a seguir transcrito: "Cite-se a requerida por edital para apresentar contestação, no prazo de dez dias, sob pena de revelia e confissão. Araguaína, 30.09.08 (Ass.) Julianne Freire Marque s- Juíza de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e oito. (03.10.2008). Eu, Yana R. de Lira Frederico, Escrivã que o digitei e subscrevo.

AURORA

1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS. (JUSTIÇA GRATUITA)

O Dr. Bruno Rafael de Aguiar, Juiz de Direito desta Comarca de Aurora do Tocantins, Estado do Tocantins.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório da Única Vara Criminal desta Comarca correm os termos do processo-crime que a Justiça Pública move contra o acusado ADEMIR DA SILVA SOUZA, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 10 de outubro de 1978, natural de Pombal/PB, filho de Antonio Severino de Souza e Justina Domingas da Silva Souza, residente atualmente em local ignorado, por infração ao artigo 155, "Caput", do Código Penal Brasileiro, e como o referido réu não foi encontrado, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital de Citação para dentro do prazo de 10(dez) dias, responder a acusação, por escrito, através de advogado constituído, caso não possua condições financeiras para constituí-lo, lhe será nomeado Defensor Público, em sua defesa o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. E, para que chegue ao conhecimento do acusado e que no futuro ninguém alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir este Edital, que será afixado no placar do edifício do Fórum local e publicado no Diário da Justiça deste Estado. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Aurora do Tocantins, Estado do Tocantins, aos 03(três) dias do mês de outubro do ano de dois mil e oito. Eu Rosanne Pereira de Souza, Escrivã do Crime, o digitei e imprimi. Bruno Rafael de Aguiar, Juiz de Direito Substituto.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS. (JUSTIÇA GRATUITA)

O Dr. Bruno Rafael de Aguiar, Juiz de Direito desta Comarca de Aurora do Tocantins, Estado do Tocantins.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório da Única Vara Criminal desta Comarca correm os termos do processo-crime que a Justiça Pública move contra o acusado ADEMIR DA SILVA SOUZA, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 10 de outubro de 1978, natural de Pombal/PB, filho de Antonio Severino de Souza e Justina Domingas da Silva Souza, residente atualmente em local ignorado, por infração ao artigo 155, "Caput", do Código Penal Brasileiro, e como o referido réu não foi encontrado, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital de Citação para dentro do prazo de 10(dez) dias, responder a acusação, por escrito, através de advogado constituído, caso não possua condições financeiras para constituí-lo, lhe será nomeado Defensor Público, em sua defesa o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. E, para que chegue ao conhecimento do acusado e que no futuro ninguém alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir este Edital, que será afixado no placar do edifício do Fórum local e publicado no Diário da Justiça deste Estado. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Aurora do Tocantins, Estado do Tocantins, aos 03(três) dias do mês de outubro do ano de dois mil e oito. Eu Rosanne Pereira de Souza, Escrivã do Crime, o digitei e imprimi. Bruno Rafael de Aguiar, Juiz de Direito Substituto.

COLMEIA

2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

AUTOS: 2007.0009.4436-8/0

AÇÃO: USUCAPÍO

REQUERENTE: MARIA INÁCIA DE SOUSA

REQUERIDO: VILTON JOSE DIAS e ÂNGELA DE PAULA DIAS

FINALIDADE: CITAR os conflitantes: VILTON JOSÉ DIAS, brasileiro, casado, lavrador e NEUSA ÂNGELA DE PAULA DIAS, brasileira, casada, profissão desconhecida, residentes e domiciliados em lugar INCERTO e NÃO SABIDO e OS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, para que, QUERENDO, contestar a ação de usucapião rural do IMÓVEL: Situado à Av: Duque de Caxias, com 360,00m2, sob o nº. lote nº. 04, quadra nº 89, Loteamento Urbano, do Município de Colméia – TO no prazo legal.

ADVERTÊNCIA Advertindo-os de que à parte ré poderá oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, em petição escrita, dirigida ao Juiz da causa, contestação, exceção e reconvenção, sob pena de não o fazendo presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial pelo autor. (art. 297 do CPC).

DESPACHO Vistos, etc... Citem-se, pessoalmente, a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel e os confinantes, e, por edital, com prazo de 20(vinte) dias, os interessados ausentes, incertos e desconhecidos (CPC, arts. 942 e 232, IV, do CPC), para, querendo, contestarem a ação no prazo de 15 dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Intimem-se por via postal, para que manifestem eventual interesse na causa, a união, o estado e o município (art. 943 do CPC), remetendo-se a cada um deles cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. De tudo, dê-se ciência ao Ministério Público (art. 944 do CPC). Intime-se. Cumpra-se. Colméia, 21.05.2008. Dr. Antonio Dantas de Oliveira Junior, Juiz Substituto. Eu, Zilvânia Pereira Miranda Machado, Escrevente digitei e subscrevi. Dr. Antonio Dantas de Oliveira Junior, Juiz Substituto.

GURUPI

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA o(a) Sr(a). ALCIONE CHAVES, brasileiro, casado, residente e domiciliado(a) atualmente em lugar incerto e não sabido, onde figura como requerida na ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, autos nº 10.539/07, cuja parte requerente e a Sra. Ieda Pires Mourão Chaves, brasileira, casada, secretária, para comparecer na sala de audiências deste Juízo, no Edifício do Fórum local, no dia 19 de novembro de 2008, às 14:00 horas, quando será realizada a audiência de tentativa de conciliação, ou se for o caso, mudança do rito, devendo comparecer acompanhado de advogado.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

PALMAS

2ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos que seguem.

AUTOS: 2008.0002.3815-1 – Ação Penal.

Réu: Laerson de Oliveira Moraes.

Intimação do advogado do acusado: Dr. Gedeon Pitaluga Júnior OAB/TO 2.116.

Decisão: "(...) Assim, não acolho a preliminar arguida pela Defesa. Por seu turno, observo que não há possibilidade do benefício da suspensão do processo por força da informação contida na certidão de fls. 51, pois consta contra o réu uma outra ação penal. Em pauta para a realização de audiência de instrução e julgamento. Expeçam-se as precatórias necessárias para a inquirição das testemunhas residentes em outras comarcas, com prazo de 20 dias. Intimem-se. Cumpra-se" – Luiz Astolfo de Deus Amorim – Juiz de Direito

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**BOLETIM Nº 030/2008**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS Nº: 3.302/01

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIDO: JOSÉ BENEZI FRANCO e OUTROS

DESPACHO: "I – Defiro o pedido de fls. 166/167. II – Cite-se o requerido, via carta precatória, no endereço constante à fl. 167, no prazo e com as advertências legais e devidas. III – Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 23 de setembro de 2008. (ass) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 3.445/02

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: BB CORRETORA DE SEGURO ADMINISTRADORA

ADVOGADO: RUDOLF SCHAITL, ANDRÉ LUIS WAIDEMAN e OUTROS

DECISÃO: "(...). Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 127/137, o que ora faço para tornar sem efeito a penhora efetuada sobre os imóveis discriminados às fls. 86 a 110, determinando que seja efetuada a penhora de numerário existente em conta corrente em nome da executada, pelos motivos acima elencados. Oficie-se ao Banco Central do Brasil determinando o bloqueio, nas contas em nome da executada, do montante do valor do débito, atualizado. Intime-se e cumpra-se. Palmas, em 19 de setembro de 2008. (ass) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 3.516/02

AÇÃO: ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – EXECUÇÃO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADO: PAULO ROBERTO MOLFI

DESPACHO: "I – Intime-se o Município de Palmas, ora exequente-adjudicante, via procurador, para, no prazo legal, manifestar-se sobre a certidão de fl. 96/verso, requerendo o que for de direito, sob pena de arquivamento. II – Intime-se. Palmas-TO, em 26 de setembro de 2008. (ass) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0004.8089-2

AÇÃO: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO: DANIEL ALMEIDA VAZ e OUTROS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Intime-se a parte autora, via procurador, para, no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 103/113. II – Intime-se. Palmas-TO, em 26 de setembro de 2008. (ass) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0001.0390-1

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: OLAVIO HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADO: GERMIRO MORETTI e OUTROS

DESPACHO: "(...). Assim sendo, suspendo o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido na petição de fl. 188. (...). Palmas-TO, em 26 de setembro de 2008. (ass) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0003.7289-9

AÇÃO: DECLARATÓRIA – EXECUÇÃO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO: COCENO – CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA

ADVOGADO: GERMIRO MORETTI

DESPACHO: "I – Intime-se o Estado do Tocantins/exequente, via procurador, para manifestar-se nos autos, requerendo o que for de direito. II – Intime-se. Palmas-TO, em 26 de setembro de 2008. (ass) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0002.0503-6

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: ARNALDO DUTRA

DESPACHO: "I – Suspendo o processo pelo prazo máximo a que a Lei determina, seja, 01 (um) ano, visando que a parte requerida providencie o levantamento da quantia depositada à fl. 38 dos autos. II – Decorrido o período concedido, sem manifestação da parte requerida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. III – Cumpra-se. Palmas-TO, em 26 de setembro de 2008. (ass) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0003.9067-4

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: MOISÉS JOSÉ NUNES DO NASCIMENTO

CURADOR ESPECIAL: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO – Defensor Público

DESPACHO: "I – Sobre a contestação de fls. 40/41, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. II – Após, com ou sem manifestação, colha-se o parecer do Ministério Público. III – Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 26 de setembro de 2008. (ass) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0009.0745-6

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: CLEDIANA BARBOSA RODRIGUES

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Sobre a contestação e documentos de fls. 59/106, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. II – Intime-se. Palmas-TO, em 26 de setembro de 2008. (ass) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0009.0805-3

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: NEURACI BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: PRISCILA COSTA MARTINS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Sobre a contestação de fls. 111/136, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. II – Intime-se. Palmas-TO, em 26 de setembro de 2008. (ass) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0000.4497-9

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: PATRÍCIA CAVALCANTE FALEIRO

ADVOGADO: FLÁVIO DE FARIA LEÃO e OUTROS

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO: "I – Sobre a contestação documentos de fls. 54/140, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. II – Intime-se. Palmas-TO, em 26 de setembro de 2008. (ass) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0002.9408-8

AÇÃO: ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO A CARGO PÚBLICO e LUCROS CESSANTES

REQUERENTE: SILVINO RODRIGUES OLIVEIRA

ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO e OUTROS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "(...). II – Após, intime-se a parte requerida, via procurador, para, no prazo legal, requerer o que for de direito. III – Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 26 de setembro de 2008. (ass) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0004.2028-8

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE ENQUADRAMENTO FUNCIONAL c/c OBRIGAÇÃO DE FAZER

REQUERENTE: MARIA JOSÉ DA COSTA E SILVA e OUTROS

ADVOGADO: VALDIRAM C. DA ROCHA SILVA e OUTRA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "(...). Caracterizada, pois, a prevenção, do Juízo de Direito da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos desta Urbe para processar e julgar as ações aqui referidas, declino ao mesmo a competência no que concerne ao processo aqui referido – AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 2007.0004.2028-8/0, e, via de consequência, determino que seja dado as devidas baixas nos referidos autos, cumprindo todas as formalidades legais, e de consequência remeta-os ao Juízo prevento, seja, 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos desta Comarca. Intimem-se. Cumpram-se. Palmas-TO, em 26 de setembro de 2008. (ass) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0005.0958-0

AÇÃO: DESCONSTITUIÇÃO-REDUÇÃO DE MULTA

REQUERENTE: MAGAZINE LILIANI S/A

ADVOGADO: MANOEL CARNEIRO SILVA, MICHELLI TELLES DE AGUIAR e OUTROS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Sobre a contestação e documentos de fls. 30/121, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. II – Intime-se. Palmas-TO, em 26 de setembro de 2008. (ass) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0009.8633-8

AÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE LAJEADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: MÁRCIA REGINA PAREJA COUTINHO

REQUERIDO: LEÔNIDAS CORREIA DE CASTRO

ADVOGADO: ADRIANA ABI-JAUDI BRANDÃO e OUTROS

DESPACHO: "I – Intime-se a parte autora, via procurador, para, no prazo legal, manifestar-se sobre a petição de fl. 32. II – Intime-se. Palmas-TO, em 23 de setembro de 2008. (ass) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0010.4568-5

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO: AMERICEL S/A

ADVOGADO: RHUANA RODRIGUES CÉSAR, HAMILTON DE PAULA BERNARDO e OUTROS

DECISÃO: "(...). Em vista de tais circunstâncias, defiro o pedido requerido às fls. 09/10, e de consequência, suspendo a exigibilidade do crédito tributário referente às CDA's de nº A-4483/2007; A-4485/2007; A-4486/2007 e A-4487/2007, até o julgamento dos embargos à execução de nº 7330/08 (apenso). Intimem-se as partes do teor da presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 09 de abril de 2008. (ass) José Carlos Tajra Reis Júnior – Juiz Substituto".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2008.0000.9385-4

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: ANTÔNIO PEREIRA DA CRUZ

ADVOGADO: GLÁUCIO HENRIQUE LUSTOSA MACIEL e OUTROS
DESPACHO: "I – Sobre a impugnação e documentos de fls. 08/20, manifeste-se a parte embargante, via procurador, no prazo legal. II – Após, com a sem manifestação, colha-se o parecer do Ministério Público. III – Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 26 de setembro de 2008. (ass) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2008.0001.5771-2
AÇÃO: CONDENATÓRIA DE CUMPRIMENTO DE OBRAGAÇÃO DE FAZER
REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
REQUERIDO: C. MACIEL ROSA – CARDIOMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
ADVOGADO: ADOLFHO R. BORGES JÚNIOR e NILSON ANTÔNIO A. DOS SANTOS
DESPACHO: "I – Sobre a petição de fls. 635/636, manifeste-se a parte autora, via procurador, no prazo legal. II – Intime-se. Palmas-TO, em 26 de setembro de 2008. (ass) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2008.0001.5914-6
AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO
EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
EMBARGADO: CÍCERO DA COSTA E SILVA
ADVOGADO: HAMILTON DE PAULA BERNARDO
DESPACHO: "I – Recebo os presentes embargos suspendendo por consequência o curso da execução correspondente. (...). Palmas-TO, em 26 de setembro de 2008. (ass) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2008.0001.6357-7
AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO
EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
EMBARGADO: IVAN CLÉIA LUIZ COSTA
ADVOGADO: HÉLIO LUIZ DE CÁCERES PERES MIRANDA
DESPACHO: "I – Recebo os presentes embargos suspendendo por consequência o curso da execução correspondente. II – Cite-se a embargada para impugnar os presentes embargos à execução, no prazo e com as advertências legais e devidas. III – Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 23 de setembro de 2008. (ass) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2008.0001.6426-3
AÇÃO: EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE
REQUERENTE: MANUEL MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: FRANCISCO ALBERTO T. ALBUQUERQUE – Defensor Público
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS
ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
SENTENÇA: "(...). Ex positís, e ante aos argumentos expendidos, julgo procedente a Exceção de Pré-Executividade, para tornar nula as CDA's de nº 22401 e 22402, devendo o Município de Palmas excluir os débitos que deram origem às ditas CDA's, relativos a taxas e impostos sobre o lote 14, localizado no Jardim Aurenny I, quadra SE 14, Rua Porto Velho, nesta capital, devendo a Execução Fiscal apensa prosseguir tão somente em desfavor de Manoel Marques da Silva, CPF de nº 001.155.196-21 (CDA's de nº 22399 e 22400). Custas ex vi legis. Transitada a presente em julgado, não sendo interpostos recursos voluntários, providencie as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 26 de setembro de 2008. (ass) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2008.0001.9834-6
AÇÃO: ORDINÁRIA DE CANCELAMENTO DE PROTESTO
REQUERENTE: FMM CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
ADVOGADO: LEANDRO RÓGERES LORENZI
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
REQUERIDO: ORLA PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A – ORLA S/A
ADVOGADO: GERALDO BONFIM DE FREITAS NETO e OUTROS
DESPACHO: "I – Sobre as contestações e documentos de fls. 43/76, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. II – Após, com ou sem manifestação, colha-se o parecer do Ministério Público. III – Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 26 de setembro de 2008. (ass) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2008.0002.4202-7
AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO
EMBARGANTE: AMERICEL S/A
ADVOGADO: GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e OUTROS
EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "I – Sobre a impugnação e documentos de fls. 117/389, manifeste-se a parte embargante no prazo legal. (...). Palmas-TO, em 26 de setembro de 2008. (ass) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2008.0003.9165-0
AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBES
ADVOGADO: ANDRÉ RICARDO TANGANELI e OUTROS
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "I – Sobre a contestação de fls. 138/153, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. II – Intime-se. Palmas-TO, em 26 de setembro de 2008. (ass) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2008.0003.9514-1
AÇÃO: CONDENATÓRIA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
REQUERIDO: VANGUARDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

DESPACHO: "I – Intime-se a parte autora, via procurador, para manifestar-se nos autos, requerendo o que for de direito. II – Intime-se. Palmas-TO, em 26 de setembro de 2008. (ass) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2008.0004.1584-3
AÇÃO: INTERDITO PROIBITÓRIO
REQUERENTE: WILSON GRISON
ADVOGADO: EDER BARBOSA DE SOUSA
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS e OUTROS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "I – Intime-se a parte autora, para, no prazo legal, manifestar-se sobre as certidões de fls. 29/verso, 43 e 44, cumprindo as diligências que lhe são afetas, sob pena de extinção do feito. II – Intime-se. Palmas-TO, em 26 de setembro de 2008. (ass) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2008.0006.6709-5
AÇÃO: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO: DANIEL ALMEIDA VAZ e OUTROS
DESPACHO: "(...). II – Ouça-se a parte impugnada, via procurador, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme preceitua o artigo 261, do CPC. III – Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 23 de setembro de 2008. (ass) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2008.0008.1527-2
AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
REQUERENTE: SAYONARA BRASIL DIAS
ADVOGADO: SIMONE DE OLIVEIRA FREITAS
REQUERIDO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS - CODETINS
DESPACHO: "(...). proceda o depósito, em Juízo, do valor devido, conforme requerido na exordial. III – Após, cite-se o réu para receber a quantia oferecida no respectivo depósito, lavrando-se respectivo termo, ou, contestar a presente demanda, no prazo e com as advertências legais e devidas. IV – Para caso de aceitação do valor consignado, fixo honorários em 10% (dez por cento). V – Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 24 de setembro de 2008. (ass) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Sândalo Bueno do Nascimento, Juiz de Direito, respondendo por esta 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, faz saber a quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, pelo expediente deste Juízo, Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, tramitam os Autos nº 2008.0000.0133-0, da Ação de ANULAÇÃO DE REGISTRO, ajuizada pela pessoa de ILDENE ALVES DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, RG-654.890 SSP/TO e CPF-990.613.921-87, em cujos autos a requerente alega ser portadora de duplo registro, pretendendo, portanto, anular um dos tais, sendo o que consta o seu nome como ILDENE ALVES DA SILVA, conservando assim aquele em que deduz ser o correto, com a grafia ILDENÉ SOARES DA SILVA E SILVA. E para que ninguém possa alegar ignorância, faço expedir e publicar o presente edital, nos termos da Lei. Eu Mária Nogueira Costa, Escrivã, que o digitei e subscrevi. Palmas, 18 de Agosto de 2008. (ass) SANDALO BUENO DO NASCIMENTO - Juiz de Direito - Respondendo por força da Portaria nº619/2008-TJ.

XAMBIOÁ

1ª Vara Cível

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE SENTENÇA 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS

1ª PUBLICAÇÃO

O Senhor OCÉLIO NOBRE DA SILVA. MM Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, na forma da Lei.

FAZ SABER, aos que do presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania do Cível, referente aos autos de nº 2008.0002.3621-3/0, Ação de Interdição, em que é Interditanda- LUZIA DOS SANTOS SOUSA, e Interditada- REGINA MARIA DA CONCEIÇÃO, foi decretada por sentença à INTERDIÇÃO de REGINA MARIA DA CONCEIÇÃO brasileira, solteira, nascida em 08/08/1935, natural de Recife-PE, filha de Sebastião dos Santos Oliveira e Santina Maria da Conceição, Certidão de nascimento lavrado sob o nº 1.935. fl. 223 Livro -nº A-3, CRC de Xambioá-TO, residente e domiciliado à Km 04 nesta cidade, conforme sentença a seguir transcrito: " Posto isto, julgo procedente o pedido e declaro o interditando absolutamente incapaz para a prática de atos da vida civil e, em consequência DECRETO a interdição de REGINA MARIA DA CONCEIÇÃO, brasileira, solteira, nascida em 08/08/1935, natural de Recife-PE, filha de Sebastião dos Santos Oliveira e Santina Maria da Conceição, Certidão de nascimento lavrada sob o nº 1.935, fl. 223, Livro A-3, CRC de Xambioá-TO, Nomeia sua curadora a requerente LUZIA DOS SANTOS SOUSA, observando a gradação legal (artigo 1775, § 1º do Código Civil). Inscreva-se a presente decisão no Livro "E" do Cartório de Registro Civil desta Comarca (Art. 29, V c/c art. 92 da Lei 6.015/73). Publique-se no átrio do Fórum e no Diário da Justiça por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias devendo constar do Edital os nomes da Interditada e do Curador, a causa da interdição- retardamento mental grave, assim como os limites da curatela. Proceda-se à averbação junto ao registro de nascimento da interditanda. Após o registro, lavre-se o termo de curatela e intime-se a curadora ora nomeada para prestar o compromisso no prazo de cinco dias, expedindo-se o respectivo Termo de Curatela para os fins de direito. Fica a curadora nomeada dispensada da hipoteca legal, ante a inexistência de bens. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral-TO, para a suspensão dos direitos políticos do interditanda, acaso eleitora (art. 15. II da Constituição Federal.). Cientifique-se o Ministério público. Sem custas. P.R.I. Xambioá-TO, 12 de setembro de 2008 (as) Juiz OCÉLIO NOBRE DA SILVA. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, aos 02 dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito. Eu.(Edileusa Lopes Costa Nunes) Escrivã Judicial,o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
VICE-PRESIDENTE
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA
RAFAEL GONÇALVES DE PAULA
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
ADELINA MARIA GURAK
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA
DIRETOR-GERAL
JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ
BARBOSA
Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretária: DÉBORA GALAN
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA
Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA
Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA
Des. AMADO CILTON (Relator)
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA
Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA
Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA
Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. BERNARDINO LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA
Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. BERNARDINO LUZ (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA
Des. BERNARDINO LUZ (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA
Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA
Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA
Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. BERNARDINO LUZ (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA
Des. BERNARDINO LUZ (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA
Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA
Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA
Des. AMADO CILTON (Relator)
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA
Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA
Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL NEGRY
Des. LIBERATO PÓVOA
Des. JOSÉ NEVES
Des. CARLOS SOUZA
Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO
Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)
Des. JOSÉ NEVES (Membro)
Sessão de distribuição:
Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO
Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO
Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. MOURA FILHO (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA
Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. MOURA FILHO (Membro)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO
Des. DANIEL NEGRY (Presidente)
Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)
Des. JOSÉ NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR ADMINISTRATIVO
ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
DIRETOR DE CONTROLE INTERNO
RONILSON PEREIRA DA SILVA
DIRETOR FINANCEIRO
GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES
MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
DIRETOR DE INFORMÁTICA
MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
DIRETOR JUDICIÁRIO
FLÁVIO LEALI RIBEIRO
DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS
MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.
Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007
Fone : (63) 3218.4443
Fax (63) 3218.4305
www.tjto.jus.br

Publicação: Tribunal de Justiça
Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002